

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HELENITA CAIADO DE ACIOLI
Procuradora-Geral da República

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Vice-Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	23
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	23
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	29
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	33
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	41
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	43
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	44
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	44
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	47
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	48
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	49
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	55
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	56
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	56
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	57
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	61
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	68
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	70
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	73
Expediente.....	76

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	2

CONSELHO SUPERIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 45/2013 Data: 09/09/2013 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000113/2011-19
Assunto	:	INDICAÇÃO
Origem	:	PR/RJ
Relator(a)	:	Cons. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Interessado(s)	:	
CSMPF	:	1.00.001.000148/2011-40
Assunto	:	MORADIA/CIDADE DIVERSA/ATRIBUIÇÕES
Origem	:	PGR
Relator(a)	:	Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF	:	1.00.001.000166/2011-21
CMF	:	1.00.002.000032/2011-09
Dependência	:	
Relator(a)	:	Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
CSMPF	:	1.00.001.000219/2012-95
Assunto	:	CORREIÇÃO
Origem	:	PGR
Relator(a)	:	Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF	:	1.00.001.000088/2013-27
Assunto	:	IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO
Origem	:	PR/CE

Relator(a) : Cons. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Interessado(s) : Dr. Oscar Costa Filho

CSMPF : 1.00.001.000176/2013-29
Assunto : RECURSO
Origem : CMPF
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Sra. Roseli Sasane Jaworoski de Campos

CSMPF : 1.00.001.000178/2013-18
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PRR-3ª Região
Relator(a) : Cons. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Interessado(s) : Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado

CSMPF : 1.00.001.000179/2013-62
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Requerimento
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Dr. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
PRESIDENTE DO CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 77, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Designar o Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, o Procurador Regional da República da 2ª Região Nívio de Freitas Silva Filho e os Procuradores Regionais da República da 3ª Região Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, a realizar-se no período de 23 a 26 de setembro de 2013, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2013

Aos treze dias (13) do mês de agosto do ano de dois mil e treze (2013), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 389.ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Mario José Gisi, Coordenador, Dra. Sandra Cureau, Membro Titular, Dra. Helenita Caiado de Aciole, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi e Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Suplentes, Procuradores Regionais da República. Secretariados pelos Assessores de Revisão, Lívia Tércia de Barros, Titular, e Vitor Clemente Lara de Oliveira, Suplente, pela Assessora Lucimeire Carneiro Tavares e pela servidora Mariana Miekto Mandai, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.000566/2013-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1583 – Ementa: Meio ambiente. Processo de Consulta. Questionamentos sobre a possibilidade de exclusão de sócios empresários do polo passivo de ação civil pública. Matéria adstrita às atribuições do Procurador natural. Pelo não conhecimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000038/2011-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Utilização indevida de Área de Especial Interesse Ambiental. Construção de edificação multifamiliar, empreendimento imobiliário Punta del Mar, no Bairro de Piratinga, Niterói/RJ. Declínio de atribuição sob o argumento de que o objeto do presente procedimento estaria vinculado a parâmetros urbanísticos e eventuais descumprimentos de normas municipais. Não homologação no âmbito da 4ª CCR ante o fundamento de que a ocorrência de uma possível sombra acentuada na areia da praia, inviabilizaria o uso de bem público pertencente à União, atraindo a competência do Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, verificou-se que a questão havia sido judicializada pelo Representante em Ação Popular, nos mesmos moldes da Representação encaminhada ao MPF. Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001389/2011-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1787 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Porto. Irregularidades ambientais no Porto Bertolini, Carinhoso ou Porto da Linave, notadamente pelo lançamento de resíduos diretamente no Rio Negro. Informações do IPAAN no sentido de que as medidas mitigadoras propostas em PRAD vem sendo executadas e as condicionantes previstas em licenças de operação vem sendo cumpridas. Promoção de arquivamento pela ausência de razões para o prosseguimento do feito, sem prejuízo da instauração de novo procedimento caso constatadas irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000061/2003-87 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1728 – Ementa: Meio ambiente. Acompanhamento da implementação das medidas compensatórias de que tratam o art. 36 da Lei 9.985/00 (SNUC) e os arts. 31 e 34 do Decreto nº 4.340/02. Implementação deve ser realizada quando da análise individualizada de cada processo de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Objeto amplo e infindo. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000578/2007-08 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1734 – Ementa: Meio ambiente. Notícia da ocorrência de grande mortandade de peixes, moluscos e crustáceos na costa da Baía de Todos os Santos, mais especificamente na região de Saubara, Cabuçu e Bom Jesus dos Pobres/BA. INEMA. IBAMA. DPT. Estudos técnicos concluíram que a mortandade se dera em virtude do fenômeno natural ¸maré vermelha¸, não havendo indícios de que o episódio tenha decorrido de contaminação por produtos químicos derivados das indústrias localizadas às margens da Baía. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001222/2013-94 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1798 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus tratos. Representação via correio eletrônico sobre crueldade com animais. Promoção de arquivamento pela impossibilidade de identificação do objeto e inexistência de fatos concretos que viabilizem qualquer investigação. Ausência de ciência da promoção de arquivamento ao representante. Art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para ciência do interessado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002098/2012-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Suposta extração irregular de areia e barro no Município de Aquiraz/CE. Informação do IBAMA no sentido de que a atividade está paralisada em razão de embargo pela Secretaria do Meio Ambiente de Aquiraz/CE, e de que as licenças ambientais expedidas pela SEMACE estão vencidas. Promoção de arquivamento em razão da ausência de interesse da União. Entendimento da 4ª CCR. A atribuição do MPF para apurar danos decorrentes de atividade minerária estará presente quando: (i) a atividade for desenvolvida em área de domínio da União; (ii) quando a atividade não for licenciada, ou (iii) em razão da extensão do dano. Ausência de informação sobre registro no DNPM e sobre existência de operação devidamente amparada por licença válida. Pela não homologação, com o retorno à origem para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.006148/2010-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1780 – Ementa: Patrimônio Público. Suposta omissão por parte do Ministério do Meio Ambiente em decorrência da não implementação do art. 26 da Medida Provisória 2186-16 de 23/08/2001. Promoção de arquivamento. Não conhecimento no âmbito da 4ª CCR. A suposta omissão de servidores em promover o andamento de processos administrativos pode configurar improbidade administrativa. Pela remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício da função revisoral. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000107/2011-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1807 – Ementa: Meio Ambiente. Extração Mineral. Possibilidade de adesão do MPF a TAC que prevê a regularização da atividade exercida pelas cerâmicas da região sul do Estado do Espírito Santo. Informações do MPE no sentido de que o TAC já foi assinado por outros órgãos, em conjunto com o Ministério Público Estadual. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (361ª RO), com o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiente tomasse ciência do TAC, requisitando seu ingresso caso confirmada participação de autarquia federal. Nova promoção de arquivamento por considerar que foi verificada a ilegalidade do TAC, com parecer pela impossibilidade de adesão tanto por parte do MPF como do DNPM. Constatação por parte do Parquet federal de que não é possível o seu assentimento. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000110/2013-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1723 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Usina Termelétrica. Relatório de Impacto Ambiental encaminhado pelo Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos ¸ IEMA, referente a empreendimento a ser implantado no Município de Presidente Kennedy/ES, pela empresa GERAES ¸ Geradora de Energia do Espírito Santo Ltda. Ausência de notícias sobre irregularidades. Promoção de arquivamento. Carência de elementos que fundamentem o andamento do feito. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000064/2011-34 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Saneamento. Resíduos sólidos. Supostos danos ambientais decorrentes da suposta extração irregular de 113 toras de madeira e deposição irregular de lixo urbano e resíduos de fossas na Terra Indígena Governador, localizada no Município de Amarante/MA. Reunião realizada entre a FUNAI, o IBAMA e o DPF com o propósito de promover operação conjunta. Informações do IBAMA. Ausência de recursos para promover a ação fiscalizatória. Instauração dos Inquéritos Policiais 41/2011 e 55/2011, ambos para apurar a suposta extração irregular de madeira na região. Promoção de arquivamento. Independência das esferas. Dano ambiental não foi devidamente apurado. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000218/2004-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1783 – Ementa: Meio Ambiente. Reserva legal. Licenciamento ambiental. Assentamento do INCRA. Acompanhamento da regularidade do Plano de Manejo relativo à Gleba Japurani I e X, no Município de Nova Bandeirantes/MT. Promoção de arquivamento com fundamento em informação do INCRA sobre regulação do Projeto de Assentamento Japurani e em razão da judicialização da controvérsia quanto a questão do desmatamento de reserva legal no assentamento. Ação Civil Pública nº 9744-98.2012.4.01.3600, a respeito da adequação ambiental de todos os assentamentos do INCRA no estado de Mato Grosso. Objeto abrangido. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.001364/2010-49 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Pequena Central Hidrelétrica. Acompanhamento dos impactos ambientais causados pela construção da PCH Indaiavá, no Rio Jaurú, Município de Araputanga/MT. Empreendimento em operação desde 2003.

Ausência de indícios de atuação deficitária do órgão ambiental estadual. Promoção de arquivamento. Carência de elementos que fundamentem o andamento do feito. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000335/2012-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1736 – Ementa: Meio ambiente. APP. Margem esquerda da Baía da EMPA. Dano ambiental decorrente de construção na casa de funcionário do IFMT. Segundo o Representante, as irregularidades foram corrigidas com a construção de um muro de arrimo para que a terra não atingisse mais o canal do rio, e retirados todo o entulho e o lixo do terreno. Ocupações irregulares na localidade são objeto de inúmeros ICPs na PRM/Cáceres. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000522/2006-92 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1575 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Danos ambientais, em razão da exploração mineral clandestina de areia ao longo do Córrego Água Fria, nos municípios de Pedro Leopoldo e Ribeiro das Neves, ambos no Estado de Minas Gerais. Desmembramento da investigação, com a formação de vários procedimentos. Infração cometida por Sr. Juarez Soares. FEAM. Local em análise encontra-se explorado por outro empreendedor, sem a devida regularização ambiental da atividade. Promoção de arquivamento fundamentada no fato de que a área em apreço seria muito extensa, com processos de regularização ambiental em andamento e pela existência de um TAC em fase de cumprimento. Atividade não regularizada. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002068/2012-52 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1579 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de Área Degradada. Promoção de arquivamento fundada na existência de ACP relativa aos fatos apurados. Comprovação da judicialização da questão, conforme ação anexada aos autos. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000433/2012-64 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1750 – Ementa: Meio ambiente. APP. Apuração de dano ambiental em área de preservação permanente, pertencente ao INCRA, consistente na construção de uma roda captadora d'água, sem autorização dos órgãos competentes. Projeto de Assentamento Nova Piedade Barreiro. Município de Gurinhatã/MG. Uso da água regularizado junto ao órgão ambiental, conforme Certidão de Registro de Uso da Água para a propriedade de Queila Alves da Costa. Laudo atesta a não ocorrência de danos à fauna ou à flora. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000427/2012-97 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1746 – Ementa: Meio ambiente. Supostas irregularidades relacionadas à construção, sem autorização do órgão ambiental competente, pela COPASA, de soleiras de nível no leito do rio Pardo, na Fazenda Areia, localizada no município de Indaiabira/MG, causando o barramento total do curso d'água do referido rio. Fatos sendo investigados no bojo do ICP 1.22.005.000432/2012-08. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000025/2012-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluente. Apurar danos ambientais ocasionados por lançamento de esgoto sem tratamento na Bacia do Rio Doce, por Municípios que pertencem a jurisdição da PRM/Ipatinga-MG. Existência de rede de coleta e interceptação na área urbana de Ipatinga, que conta com quatro ETEs para todo o esgoto coletado. Encaminhamento de peças ao MPE para providências quanto ao despejo de esgoto do Município de Naque no Rio Santo Antônio, de domínio estadual. Instauração de procedimentos administrativos próprios para acompanhar a implementação de planos de ação para tratamento de esgoto coletado nos Municípios de Periquito e de Ipaba. Promoção de arquivamento. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000318/2013-63 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1747 – Ementa: Meio ambiente. Notícia de infrações contra o meio ambiente em curso na Ilha do Atalaia, Município de Salinópolis/RN. Existência de uma série de ações judiciais e procedimentos instaurados a partir de constatações de infrações ambientais ocorridas na Ilha do Atalaia. Ausência de fato delimitado para se concluir que não esteja abarcado pelas iniciativas já instauradas em âmbito processual ou extraprocessual. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000164/2011-28 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: Meio ambiente. Acompanhamento do processo de obtenção de Autorização para Supressão Vegetal (ASV), pela Mineração Rio do Norte, referente ao Platô Bacaba, no interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera, município de Oriximiná/PA. ICMBio. Concedida a ASV nº 003/2011 após a valoração e indenização dos produtos florestais madeireiros e não madeireiros. Tentativa, pelo Procurador oficiente, de estabelecer novos parâmetros no método de valoração ambiental utilizado pela autarquia. Remessa à 4ª CCR para análise pericial. Trabalhos não realizados por falta de especialista na área. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000278/2013-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1726 – Ementa: Meio ambiente. Encaminhado pelo IBAMA, cópia do Processo 02016.000344/10-55, contra Inaldo Camelo Vieira Neto, por impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação nativa no loteamento Cidade Balneária Novo Mundo, Praia de Tabatinga, Município de Conde/PB. Verificado que no bojo do ICP nº 1.24.000.000969/2011-54 (instaurado, no âmbito da 4ª CCR, para apurar a apresentação de laudo, por Inaldo Camelo Vieira Neto, com dados enganosos, no intuito de obter licenciamento para construção de edificações, em Área de Preservação Permanente, na Praia de Tabatinga, no Município de Conde/PB) fora requisitada a cópia do referido processo. Ajuizada a ACP 0000706-98.2007.4.05.8200, pelo MPF, em face do autuado e do Município de Conde, para a demolição do imóvel. Identidade de objeto com o referido ICP. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000812/2003-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Possíveis irregularidades na ampliação de loteamento denominado 'Cidade Balneária Novo Mundo', no Município de Conde/PB, notadamente pela ocupação de áreas de preservação permanente. Promoção de arquivamento em razão do alcance parcial do feito por ICPs e ACPs sobre lotes específicos, com determinação de desentranhamento de peças para instauração de novo procedimento. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001097/2013-76 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Extração de recurso mineral (areia), sem autorização do órgão competente. Promoção de arquivamento. Cópia dos autos encaminhada à 5ª CCR e à área criminal. Dano ambiental não apurado. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para a realização de diligências junto ao órgão ambiental competente. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001098/2013-11 - Relatado por: Dr(a)

SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Extração de recurso mineral (areia), sem autorização do órgão competente. Promoção de arquivamento. Cópia dos autos encaminhada à 5ª CCR e à área criminal. Dano ambiental não apurado. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para a realização de diligências junto ao órgão ambiental competente. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001099/2013-65 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1661 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Extração de recurso mineral (areia e argila), sem autorização do órgão competente. Promoção de arquivamento. Cópia dos autos encaminhada à 5ª CCR e à área criminal. Dano ambiental não apurado. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para a realização de diligências junto ao órgão ambiental competente. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000051/2012-07 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: Meio ambiente. Poluição atmosférica. Representação sobre os riscos do processo de incineração de lixo, em razão de autorização para instalação de usina com este fim no Município de Maringá/PR. Recomendação Administrativa Conjunta nº 1/2012 expedida pelo MPF, MPT e MPE. Aprovação da Lei Municipal nº 9.241/2012 que proíbe a incineração do lixo. Cancelamento do pedido de licenciamento para instalação da usina de incineração. Promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000514/2012-22 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: Meio ambiente. OGM. Possível contaminação de lavouras de milho convencional e crioulo por transgênico no Estado do Paraná. Representação replicada entre as PRM do Paraná. SEAB. MAPA. Desenvolvidas fiscalizações regulares nas lavouras comerciais de milho geneticamente modificado para verificar o cumprimento da Resolução CTNBio 4/2007. Constatado que a comercialização e o plantio de milho GM no Estado do Paraná é generalizado, sendo raro o plantio de milho convencional. Ausência de notícia de contaminação nos municípios de atribuição da PRM/Maringá. Ausência de irregularidades. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.100.000202/2011-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental do matadouro público do Município de Assu/RN e a possibilidade de compensação ambiental, uma vez que o empreendimento está localizado na área do entorno da Floresta Nacional de Assu/RN. Manifestação ICMBio opinando pelo indeferimento do licenciamento, em razão dos impactos causados à UC federal. Dano direto à UC causado pelo transbordamento da lagoa de contenção do matadouro. IDEMA. Licença de regularização de operação expedida em 28.6.2011. Ação ordinária movida pelo Município de Assu em face do ICMBio e do IDEMA. Acordo judicial firmado para mudar a localização do abatedouro e compensar o dano ambiental causado. Exaurimento do objeto. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.100.000257/2008-62 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1748 – Ementa: Meio ambiente. Efluentes. Lançamento clandestino de esgotos domésticos e hospitalares, sem tratamento, diretamente nas águas do Rio federal Piranhas-Assu, na região do Município de Alto do Rodrigues/RN. Verificada a existência do inquérito civil público nº 1.28.100.000255/2008-73 com mesmo objeto, e com a instrução mais avançada. Inviabilidade em se manter ativo dois inquéritos com o mesmo objeto. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000903/2012-69 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1725 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Abate e transporte de animais silvestres e mamífero. Lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa. Apreensão dos animais. Registro de criador suspenso. Cópia dos autos encaminhada à área criminal da PR/RS, que resultou no processo judicial nº 0000062-77.2013.4.04.7100, posteriormente arquivado. Suficiência das medidas administrativas adotadas pela Autarquia federal. Desnecessidade da tutela cível ambiental por parte do MPF. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002194/2012-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1742 – Ementa: Meio ambiente. Descumprimento, pela Empresa Suzano Papel e Celulose, localizada na Estrada do Arroz, km 12, Imperatriz/MA, de medida liminar concedida nos autos da ACP 5068955-06.2011.404.7100/RS, referente ao uso de tubos flexíveis de polietileno PEAD acima de 200mm. Fato noticiado é objeto da referida ação em trâmite na Vara Ambiental da Justiça Federal em Porto Alegre. TRF. Proferida decisão dando provimento ao recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão, em todo o território nacional, da fabricação, comercialização e utilização dos referidos tubos, enquanto tais tubos não estejam devidamente normatizados pela ABNT (cópia nos autos) Ausência de motivos para a continuidade desta peça. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000027/2007-72 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1804 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Responsabilidade por dano ambiental, em razão do processo de destruição pelo avanço do mar sofrido na área litoral compreendida entre a Praia do Viegas e a Praia do Farol, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Parecer Técnico 4ª CCR e Universidade Estadual Norte-fluminense. Necessidade de amplos estudos sobre a citada região para mitigar os efeitos decorrentes do processo erosivo. Promoção de arquivamento por considerar a complexidade das causas do avanço/recuo do mar e por entender que a erosão costeira é um fenômeno global. As origens da erosão podem ser naturais ou induzidas por ação antrópica. Impossibilidade de determinar responsabilidades e/ou medidas concretas. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000399/2003-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1733 – Ementa: Meio ambiente e patrimônio cultural. Aeroporto Santos Dumont. Ampliação. Possíveis danos ambientais e ao patrimônio cultural, em virtude do projeto de ampliação e reforma do aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro/RJ. Projeto aprovado pelo IPHAN. Recomendação MPF. INFRAERO. Realizado Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de demolição de edificações e execução de muros, grades e pavimentos do aeroporto. Segundo a INFRAERO, o contrato firmado com a Empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. foi completamente quitado, não havendo nada mais a receber ou declarar financeiramente. Esvaziamento do objeto. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000045/2005-23 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1808 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Danos ambientais decorrentes de extração mineral realizada no Complexo Vulcânico situado no extremo norte da Serra da Madureira, no Maciço de Gericinó, Município de Nova Iguaçu/RJ. TAC firmado com o empreendedor. MPF. Pleito de tombamento da área do Complexo Vulcânico. Assessoria Pericial da 4ª CCR. Necessidade de tombamento da área. IPHAN. O tombamento não seria medida eficaz de proteção da área. Promoção de arquivamento. Ausência de informações acerca da alteração do plano de lavra, do atual estado de conservação da área e do possível passivo ambiental a ser reparado. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do

CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000046/2013-29 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1745 – Ementa: Meio ambiente. Acompanhamento dos impactos da inclusão do gasoduto Guapimirim-Comperj II no licenciamento do sistema dutoviário do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro-COMPERJ. Parecer técnico do ICMBio concluiu que a inclusão não alterou ou agravou os impactos ambientais às unidades de conservação federais. Impactos gerais ocasionados pela implementação do Comperj são objeto da ACP nº 2008.51.07.000503-2. Licenciamento do empreendimento sendo acompanhado pelo ICP nº 1.30.020.000004/2009-10. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000548/2013-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Supostos danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação em APP, mata ciliar do Rio Antenor, interior da APA de Anhatomirim, localizada no Município de Governador Celso Ramos/SC. Ação Civil Pública nº 5022956-84.2012.404.7200 proposta pelo MPF. Juntada cópia da petição inicial. Objeto do presente procedimento integralmente abordado pela ACP. Judicialização da questão. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003532/2011-63 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: Meio ambiente. APP. Construção irregular de restaurante em área não edificante fixadora de dunas, considerada área de preservação permanente, na Ponta do Papagaio, Município de Palhoça/SC. FATMA. Lavrado o Auto de Infração nº 11116/B, com aplicação de multa no valor de RS 3.000,00 (três mil reais). Remessa da ACP 045.05.005899-6, ajuizada pelo MPE, em face de Paulo Francisco do Nascimento, à Vara Federal Ambiental sob nº 5008547-06.2012.404.7200, com o mesmo objeto deste inquérito, conforme inicial juntada aos autos. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000237/2011-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1790 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Implantação de monitoramento via satélite, das dragas extratoras de areia no rio Itajaí-Açu. Posterior publicação da Resolução CONSEMA nº 24, de 14.05.2013, que dispõe sobre critérios de licenciamento ambiental do uso de equipamento de dragagem em atividades de mineração em corpos hídricos. Previsão de controle de mineração por meio do rastreamento via satélite de dragas móveis. Finalidade alcançada. Promoção de arquivamento. Pela Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.004.000130/2007-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Danos ambientais causados pela extração irregular de resíduos minerais, praticada no Distrito de Hercilópolis, no Município de Água Doce/SC. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (365ºRO), com determinação de retorno para o devido cumprimento do TAC. Interposição de recurso. Reconsideração da decisão com o retorno dos autos para nova vistoria ante a necessidade de esclarecimento quanto à existência de excesso de pedras na área. Nova vistoria realizada. Constatação de inviabilidade de remoção das pedras ali existentes, o que causaria prejuízos à atual fase de regeneração da área. Nova promoção de arquivamento. Inexistência de outras medidas a serem adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000115/2013-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1799 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento Urbano. Parcelamento do solo. Representação sobre omissão da empresa Imobiliária Cerrados em cumprir decisão judicial que determina a readequação do Loteamento Praia da Ilhota, no Município de Laguna/SC. Promoção de arquivamento por estar a questão judicializada (ACP nº 2006.72.16.004049-5 e execução provisória nº 5001682-50.2011.404.7216). Ausência de ciência da promoção de arquivamento ao representante. Vulneração ao artigo 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para ciência do interessado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000229/2009-97 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Implantação de loteamento denominado Altos do Nova Marília, no Município de Marília/SP. Informação da CETESB de que foi firmado novo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental e TCRA. Promoção de arquivamento em razão da existência de programa de recuperação ambiental. Necessidade de cumprimento integral das medidas de recuperação. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000824/2012-79 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: Patrimônio Cultural. Preservação de bens remanescentes das extintas ferrovias FEPASA e RFFSA, achados em estado de abandono, atinentes ao Município de Ribeirão Preto/SP. Bens situados na Estação do Alto (tombada pelo município) são utilizados pela Prefeitura de Ribeirão Preto, por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Educação. Ausência de elementos, sequer indiciário, de má conservação ou abandono dos referidos bens. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000185/2013-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: Meio Ambiente. Possíveis irregularidades nas obras de drenagem da bacia do Catiapoã, custeadas pelo PAC II, no Município de São Vicente/SP. Promoção de arquivamento em razão da identidade de objeto com o ICP nº 1.34.012.000714/2008-19, que trata do lançamento de esgoto sem tratamento no canal da Av. Lourival Moreira do Amaral. Ausência de identidade de objetos. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000398/2013-34 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1744 – Ementa: Meio ambiente. Acompanhamento de ação de usucapião promovida pela Empresa Centaurus Náutica Estaleiros e Navegação Ltda, em face de Comunidade Ilha Diana e outros. Área possivelmente localizada em terrenos de marinha e mangue. Fatos objeto da Ação de Usucapião nº 0004573-29.2013.4.03.6104 (4ª VF Santos). Desnecessária a manutenção deste inquérito, uma vez que a ação ajuizada será objeto de análise e manifestação do MPF. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000029/2013-43 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1805 – Ementa: Representação de moradores da localidade Porto Dantas, Município de Aracaju/SE, informando temor de serem removidos do local sem o recebimento de auxílio moradia. Informação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDURB de que as famílias que ocupavam a área assinaram termo de adesão para o recebimento do auxílio-moradia. Promoção de arquivamento. Questão não relacionada diretamente com a Defesa do Meio Ambiente, mas com os direitos dos cidadãos. Pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com o encaminhamento dos autos ao NAOP-PFDC da 5ª Região, nos termos do art. 2º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 653, de 30 de

outubro de 2012, para adoção das medidas cabíveis. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR5ª REGIÃO/PRR5ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO para análise. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000606/2009-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: Patrimônio Cultural Arqueológico. Averiguar as práticas administrativas do IBAMA e da ADEMA nos processos de licenciamento ambiental, com enfoque na realização de prévia consulta ao IPHAN, bem como fiscalizar o cumprimento do cadastramento dos sítios arqueológicos no Estado de Sergipe pelo IPHAN. Promoção de arquivamento em razão da significativa mudança nos procedimentos institucionais dos órgãos supracitados para a proteção dos sítios arqueológicos, do encaminhamento ao MPE das questões que fogem à esfera federal, e pelo desenvolvimento contínuo de estratégia de levantamento e registro dos sítios arqueológicos pelo IPHAN/SE. Finalidade alcançada. Ausência de irregularidades atuais que justifiquem o prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000765/2009-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1803 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Apurar a regularidade da gestão ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária no Município de Lagarto/SE. Promoção de arquivamento em razão da atuação do INCRA nos sentido de regularizar a situação ambiental dos loteamentos localizados no Município. Não constatação de omissão da autarquia federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000025/2013-56 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1811 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio Natural. Sítio. Relacionamento espacial dos sítios geológicos e paleobiológicos registrados pela Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos e Sigep com unidades de conservação e outros sítios. Parecer Técnico nº 201/2011 e 4ª CCR. Ausência de proteção efetiva do sítio de categoria sedimentológico localizado nos Municípios de Barra e Xique-Xique/BA, denominado Campos de Dunas Inativas do Médio São Francisco. Promoção de declínio de atribuições em razão da ausência de bem da União. A inexistência de tombamento federal não configura fundamento suficiente para o declínio de atribuições, nos termos dos Enunciados nº 09 e 10 - 4ª CCR. e A dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do parquet federal; (REsp 1326138/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). Possibilidade, em tese, de relevância ambiental ou de características notáveis que justifiquem a efetiva proteção. Necessidade de se buscar a proteção de um conjunto de sítios localizados no território nacional que atualmente não gozam da proteção efetiva, o que denota um interesse mais amplo do que a análise de cada caso específico. Atribuição do MPF. Pela não homologação, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87/2006 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000026/2013-09 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio Natural. Sítio. Relacionamento espacial dos sítios geológicos e paleobiológicos registrados pela Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos e Sigep com unidades de conservação e outros sítios. Parecer Técnico nº 201/2011 e 4ª CCR. Ausência de proteção efetiva do sítio de categoria paleoambiental localizado no Município de Gentio do Ouro/BA, denominado Serra do Tombador, na Chapada Diamantina/BA. Promoção de declínio de atribuições em razão da ausência de bem da União. A inexistência de tombamento federal não configura fundamento suficiente para o declínio de atribuições, nos termos dos Enunciados nº 09 e 10 - 4ª CCR. e A dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do parquet federal; (REsp 1326138/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). Possibilidade, em tese, de relevância ambiental ou de características notáveis que justifiquem a efetiva proteção. Necessidade de se buscar a proteção de um conjunto de sítios localizados no território nacional que atualmente não gozam da proteção efetiva, o que denota um interesse bem mais amplo do que a análise de cada caso específico. Atribuição do MPF. Pela não homologação, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87/2006 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000179/2012-42 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1776 – Ementa: Meio ambiente. Transgênico. Secretaria de Agricultura e Abastecimento; SEAB/PR. Notícia de possível contaminação dos cultivos de milho convencional e crioulo pelos transgênicos. MAPA. Estudo submetido à análise do IAPAR e da CTNBio apresenta problemas metodológicos que comprometem a validade da pesquisa. Ausência de notícia de contaminação entre as lavouras de milho convencional e geneticamente modificado, ou do descumprimento, pelos agricultores, da Resolução CTNBio nº 04. Promoção de arquivamento não homologada (377ª RO), com o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito e adoção das medidas pertinentes, no sentido de compelir os órgãos responsáveis a realizar novos estudos, para a comprovação da inexistência de contaminação das culturas em questão. Informações trazidas pela CTNBio: 1) que a SEAB/PR, reavaliando seu estudo, divulgou documento informando que em decorrência de falhas metodológicas utilizadas, os resultados apresentados não eram conclusivos para atestar presença advéncia de milho geneticamente modificado em lavouras de milho convencional; 2) que era injustificado do ponto de vista técnico e científico a realização do estudo aventado. Nova promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000021/2013-54 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio Natural. Sítio. Relacionamento espacial dos sítios geológicos e paleobiológicos registrados pela Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos e Sigep com unidades de conservação e outros sítios. Parecer Técnico nº 201/2011 e 4ª CCR. Insuficiência de proteção efetiva do sítio de categoria paleontológico localizado no Município de Ortiguera/SP, denominado Serra do Cadeado. Promoção de arquivamento por não subsistirem motivos que justifiquem o prosseguimento do feito. Possibilidade, em tese, de relevância paleontológica ou ambiental que justifique a efetiva proteção. Necessidade de manutenção do feito Pela não homologação, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87/2006 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000106/2010-19 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1911 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Obras de reforma e ampliação de cais. Ação Civil Pública nº 2010.51.08.000826-7 ajuizada para apurar supostas irregularidades da LI 927, emitida pelo INEA, para reforma e ampliação de um píer na Praia dos Ossos, Município de São Pedro da Aldeia/RJ. Informações da SPU/RJ. Empresa não autorizada a realizar obras na região. Informações do INEA. Descumprimento da condicionante imposta na LI 927. Cessão de uso não emitida pela SPU. Lavratura do Auto de Constatação nº 275/0001. Obra embargada. Promoção de arquivamento. Ingresso do MPF no polo ativo da ação. Deliberação da 4ª CCR. Homologação da decisão. Autos arquivados definitivamente em 23/08/2011. Suposta existência de fatos novos que ensejaram o desarquivamento do feito. Ingresso de outro Membro oficiante. Entendimento pela não instauração de ICP, mormente por se tratar de

questão judicializada. Encaminhamento à 4ª CCR. Hipótese de novo arquivamento, nos termos do art. 19, Parágrafo único da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.001.000087/2005-21 - Relatado por: Dr(a) HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Espécie em extinção. Notícia de espécies da Flora (*Dyckia distachya*) ameaçadas de extinção, na região em que a PCH Ibirama está instalada. Informações da FATMA. Licenças Prévia e de Instalação concedidas para o empreendimento, com exigência de laudo técnico observando a ocorrência dos endemismos botânicos, notadamente relativos às espécies *Dyckia ibiramensis*, *Dalechampia riparia* e *Raulinoa echinata*. ICMBio. O empreendimento dista 7,5Km da FLONA de Ibirama. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (373ª RO), com determinação de retorno para a efetiva proteção de espécies da FLORA com risco de extinção. Novas diligências. FATMA. Os exemplares de *D. Ibiramensis*, observados durante a vistoria, encontram-se em bom estado de conservação. Promoção de arquivamento. Regularidade do licenciamento, inclusive quanto à necessidade de preservação da espécie *Dyckia ibiramensis*. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000127/2011-52 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Ferrovia. Acompanhar a regularidade dos licenciamentos ambientais dos ramais rodoviário e ferroviário responsáveis pela ligação de fábrica à BR-010 (Belém-Brasília), no Estado do Maranhão e à Ferrovia Norte-Sul, também no mesmo Estado. Informações da SEMA/MA. Impactos locais. Parecer do IBAMA. Competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento. Assessoria Pericial da 4ª CCR. Os impactos não ficarão restritos ao Estado do Maranhão. Promoção de declínio de atribuições. Possível lesão ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União. Interesse federal. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento das investigações no âmbito do MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição.

56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000332/2012-98 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1824 – Ementa: Meio ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Suposta degradação da Trilha Top de Fita, bem tombado, pertencente ao Parque Nacional da Chapada dos Guimarães. Informações do ICMBio. O início da trilha está fora dos limites do PARNA. Promoção de declínio de atribuições. Dúvida acerca da ocorrência de impactos ambientais negativos sobre a zona de amortecimento da UC. Pela não homologação do declínio, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição.

57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.003.012776/2008-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1823 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Regularidade ambiental da construção da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu, no município de Foz do Iguaçu/PR. Notícia de ajuizamento da ACP nº 2008.70.07.001198-0. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (380ª RO), com o retorno dos autos à origem para que fosse anexada cópia da inicial da ação. Nova promoção de arquivamento diante da constatação de que a ação abarca o tema desse apuratório. Ausência de ciência ao representante. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja dada ciência ao interessado, nos termos do art. 17, § 1º da Res. 87/2006. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento.

58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002260/2013-48 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1829 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bem imóvel. Suposta venda e demolição do prédio histórico ocupado pelo Quartel General da Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Informações do IPHAN. O interesse federal pela preservação do prédio está sob análise. Promoção de declínio de atribuições. Ausência de manifestação conclusiva do IPHAN sobre a questão. Pela não homologação do declínio, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição.

59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002943/2011-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1818 – Ementa: Meio ambiente. APP. Construção de passarela sobre vegetação de restinga e dunas na Praia do Campeche, Município de Florianópolis/SC. FATMA. Implantação autorizada para evitar o pisoteio e degradação das dunas e vegetação de restinga no local. FLORAM. Ausência de dano ambiental. SPU. Empreendimento e passarela não interferem com área da União. SMDU. Autorização do Poder Público Municipal. Equipamento adequado às normas estabelecidas pela FLORAM e IPUF. Determinado o desentranhamento de cópia dessa documentação aos autos do IPL nº 5022479-61.2012.404.7200, para que a Polícia Federal incluísse os fatos noticiados pela Associação, nas investigações ainda em curso. Promoção de arquivamento, por entender esgotadas as medidas necessárias. Recurso juntado aos autos na 4ª CCR. Promoção não homologada pela 4ª CCR (378ª RO). Possível dano ao meio ambiente. Ausência de manifestação do Procurador oficiente sobre o teor do recurso. Pelo retorno dos autos à origem. Informações prestadas pela FLORAM. SPU. Passarela não implantada em bem da União e a 59m de terreno de marinha. Declínio de atribuição ao MPE pela ausência de ofensa específica aos interesses da União. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição.

60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000314/2008-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de Área Degradada. Danos ambientais decorrentes da extração ilegal de saibro em propriedade situada no Município de Pomerode/SC. Empreendedor apresentou PRAD. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (373ª RO), com o retorno dos autos à origem para que o órgão ambiental constataste o efetivo cumprimento do PRAD. Nova promoção de arquivamento. FATMA esclareceu que a recomposição da área degradada foi satisfatória. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.001.000627/2011-88 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Suposta omissão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à MAPA na fiscalização de controle fitossanitário com o uso de brometo de metila no Porto de Santos. Informações do MAPA, IBAMA e ANVISA. Atuação dos órgãos. Eliminação gradativa do uso de brometo de metila no país. Não constatação de omissão do MAPA. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000107/2012-96 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1820 – Ementa: Meio Ambiente. Avaliar se as intervenções ocorridas no Rio Piracicaba e em seu entorno, para viabilizar a navegabilidade para o transporte de cargas, poderiam ser consideradas dano ambiental. Existência do ICP 14.1096.000001/2012-8, no âmbito do MPE, para investigar os danos ambientais. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (376ª RO), com determinação de retorno para que o membro oficiente se manifestasse acerca do Recurso interposto. Declínio de atribuição reiterando entendimento de que o rio Piracicaba é estadual. ANA. Nota Técnica nº 18/2005/NGI. STJ. Rio Piracicaba é federal. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito, no âmbito do MPF, e adoção das medidas pertinentes. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição.

63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº.

0.15.000.001425/2002-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1348 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Obras do Município de Pires Ferreira/CE. Suspeita não confirmada de custeio com repasse de verbas da União. Ausência de Licenciamento Ambiental. Promoção de declínio de atribuições em favor do MPE, sob a justificativa de que as eventuais infrações e danos ambientais se deram em corpos hídricos situados em bacia hidrográfica estadual. Instalação da obra do ginásio às margens do Rio São Francisco. Área de Preservação Permanente federal. Ausência de informação segura de que as demais obras não se encontram instaladas em áreas pertencentes à União, suas autarquias ou empresas públicas federais, ou de que não causaram prejuízos a bens ambientais titularizados pelos mesmos entes. Pela não homologação, dada a implantação da obra do ginásio em APP de rio federal, sem o devido licenciamento ambiental, com o retorno dos autos para as diligências necessárias à certificação da existência de interesse exclusivamente local ou regional em relação às demais obras investigadas, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMPE nº 87. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 08105.000300/00-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1324 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. IBAMA. Atividades de extração de areia desativadas e nova lavra devidamente licenciada pelo Órgão ambiental. DNPM. Ausência de lavra ilegal. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 08116.001091/98-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1123 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Topo de morros. Suposta infração ambiental consistente em desmatar área de floresta de Mata Atlântica, em área de preservação permanente, sem a devida licença do órgão ambiental. Reunião entre o MPF, a Secretaria de Agricultura Municipal e o autuado objetivando a composição do dano. Infração ambiental de pequena monta. Atividade agrícola familiar, com clara finalidade de subsistência. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.000883/97-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Suposta ocupação irregular do imóvel denominado 'A Fazenda', localizado no interior do Parque Nacional da Tijuca, por pessoa portadora de hidrocefalia e do vírus HIV, em péssimas condições de segurança e higiene. Diversas diligências realizadas pelos órgãos competentes ao longo de 15 anos. Instauração do 1.30.012.000047/2004-81. Propositura das ACPs nºs 2000.51.01.005237-7, 0007404-16.2012.4.02.5101 e 0007478-70.2012.4.02.5101. Promoção de arquivamento. Ausência de comprovação de identidade entre os ICPs. Necessidade do encaminhamento de cópias das iniciais das ACPs. Enunciado nº 17 da 4ª CCR. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000453/2012-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1303 – Ementa: Meio ambiente. Unidades de conservação da natureza. Apurar notícia de que as condutas da empresa CONSULFLOR Assessoria e Consultoria Agroflorestal Ltda. estariam invadindo área de plano de manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro. SPU. 'Não existem áreas da União sob a responsabilidade desta SPU/AM coincidentes ou sobrepostas à área em questão'. Promoção de declínio de atribuições. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000116/2009-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração mineral de argila sem o necessário título mineral, no Município de Mata de São João/BA. Apuração dos danos ambientais causados pela extração irregular. DNPM. Ausência de autorização. SPU. Área não pertencente à União. Declínio de atribuição ao MPE. Não homologação. Ausência de autorização do DNPM. Interesse federal. Pela não homologação, com o retorno à origem para as providências cabíveis, no âmbito do MPF, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000512/2001-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1327 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Supostos danos ambientais ocasionados pela construção irregular de quiosque na praia de Jiribatuba, localizada no Município de Vera Cruz/BA. Informações da SPU/BA. Diversas vistorias realizadas pelo órgão ambiental competente. Constatada a demolição do quiosque. Remoção do muro de contenção e do aterro. Desnecessidade. Informações imprecisas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz sobre a regularidade das construções remanescentes. Promoção de arquivamento. Pela não homologação, com retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000579/2013-92 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1349 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Denúncia de descumprimento de condicionantes. APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu. Área de proteção ambiental situada nos Municípios de Salvador e Simões Filho, criada pelo Decreto Estadual nº 7.970/2001. APA fiscalizada pelo Centro de Recursos Ambientais - CRA, autarquia estadual. Promoção de declínio de atribuições em favor do MPE. Ausência de ofensa a bens ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000636/2012-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Existência de dano ao patrimônio histórico-cultural, ocasionado em imóveis situados na comunidade chácara Santo Antônio, bairro de Santo Antônio, Centro Histórico de Salvador/BA. IPHAN. Área incluída na poligonal de tombamento; comunidade não reconhecida como patrimônio cultural ou imaterial; necessidade de remoção dos moradores; ações estatais para a desocupação do local. Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura. Várias famílias inseridas no Programa Minha Casa Minha Vida. SUCOP. Local de alto risco. CONDER. Impossibilidade de moradia, por motivos legais e técnico financeiros. SPU. Requalificação da região, que envolve terrenos de marinha e alodial. Promoção de arquivamento. Questão não afeta, exclusivamente, ao patrimônio histórico-cultural. Adoção de políticas públicas com vistas à requalificação da região. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001205/2011-22 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arquitetônico. Sítio histórico. Supostos danos ocasionados aos bens históricos, culturais, religiosos e arquitetônicos da cidade de Salvador, em virtude da realização do evento Projeto São João da Bahia no Centro Histórico, nos anos de 2008 e 2009. Informações do IPHAN. Todas as recomendações técnicas foram seguidas e o evento ocorreu sem qualquer prejuízo aos imóveis tombados que o cercavam. Promoção de arquivamento. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Esvaziamento do objeto. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000237/2013-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Solicitação de intervenção do MPF, MPE, INEMA e CONDEMA junto à CONDER, no que tange à recuperação funcional e ambiental do Aterro do Itariri, no município de Ilhéus/BA. Representação objetiva ação por parte de órgão estadual. Questão ambiental de interesse local. Não se amolda entre as competências expressamente destinadas à Justiça Federal, previstas na Constituição Federal, art. 109.

Ausência de atribuições subsumíveis em favor do MPF. Inocorrência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Declínio de atribuição. Homologação, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000061/2013-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluente. Notícia de suposto lançamento de dejetos *in natura*, por meio de ligações clandestinas, diretamente no leito do rio Grande, no município de Barreiras/BA, mais precisamente nos arredores do CTI-CODEVASF. Não se amolda entre as competências expressamente destinadas à Justiça Federal, previstas na Constituição Federal, art. 109. Rio estadual. Não se trata de atribuições subsumíveis em favor do MPF. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Declínio de atribuição. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000079/2013-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor:

1366 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição atmosférica e sonora. Supostas irregularidades decorrentes de obra executada pela empresa SPE-VOG Jardins Empreendimento Imobiliário Ltda., na área do antigo sítio Lula, Bairro Boa Vista, Município de Vitória da Conquista/BA. Problemas de poluição sonora, atmosférica e movimentação do solo. Promoção de declínio de atribuições. Impactos locais. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000033/2013-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Concessão de Licenciamento Ambiental. Notícia de que a mineradora Rio Tinto estaria realizando pesquisas minerárias na região de Itagi/BA, para a extração de bauxita. Expedição de Recomendação pelo Ministério Público Federal ao DNPM, INEMA, IBAMA para que observassem os preceitos ambientais quando da análise de eventual pedido de licenciamento para exploração de bauxita pela mineradora Rio Tinto ou quaisquer outras, na região de Itagi/BA, considerando especificamente os riscos potencialmente advindos para as nascentes dos cursos d'água que compõem a Bacia do Rio de Contas. Promoção de arquivamento devido à atuação preventiva. Ausência efetiva de prejuízos à ambiência. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000048/2013-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Depósito de resíduos sólidos no Município de Morpará, integrante da Bacia do Rio São Francisco. Relatório de fiscalização ambiental. O ponto de disposição dos resíduos sólidos acontece em terreno da Prefeitura e está localizado a aproximadamente 7 km do centro da cidade e margem da rodovia BA-160. Promoção de declínio de atribuições ante a ausência de interesse federal no feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000158/2013-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: Meio Ambiente Urbano. Suposta omissão na fiscalização e no controle de obras irregulares no bairro Cidade dos Funcionários, em Fortaleza/CE. Interesse local. Inexistência, na espécie, de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Promoção de declínio de atribuições. Ausência de comunicação ao representante. Homologação, com a recomendação de que o interessado seja cientificado de tal decisão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.000.000277/2009-09 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1839 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arqueológico. Exportação irregular para a Alemanha de fóssil (nova espécie de Pterossauro Gigante *Lacusvagus Magnificens*), que viveu na região da Chapada do Araripe, Estado do Ceará. INTERPOL. O fóssil provavelmente teria sido vendido por MICHAEL SHWICKENPT, dono da empresa MS-Fóssil, preso no Ceará em 2009. MPF. Solicitação de assistência jurídica internacional com vistas à repatriação do Fóssil. Informações do Ministério da Justiça. A lei da Alemanha sobre cooperação jurídica internacional não preveria a entrega definitiva do objeto. Promoção de arquivamento. Suposto infrator devidamente identificado e preso no aeroporto do Ceará. Pela não homologação, com o retorno dos autos para que se busque a devida indenização pelo dano causado ao patrimônio arqueológico brasileiro. Quanto ao aspecto criminal, pelo encaminhamento à 2ª CCR para o exercício da função revisional. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001331/2012-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1245 – Ementa: Meio ambiente. Notícia de irregularidades em área urbana. Construção em área verde. Município de Pacajus/CE. Fatos já noticiados ao MPE, contando com Recomendação expedida em 2007. Atribuição estadual. Declínio de atribuição. Pela homologação, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000140/2012-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: Meio ambiente. Parque Nacional de Jericoacoara/CE. ICMBio. Apuração de infração ambiental consistente em conduzir veículo sobre dunas no interior do PARNA. Impacto ambiental. Autuação do infrator. Medida administrativa. Aplicação de multa simples. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000200/2013-87 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1444 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Suposta construção irregular de cerca no interior do PARNA de Jericoacoara. Informações do ICMBio. Responsável não identificado. Construção demolida. Ausência de danos ambientais significativos. Esvaziamento do objeto. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000204/2012-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: Meio ambiente. Parque Nacional de Jericoacoara/CE. ICMBio. Apuração de infração ambiental consistente em conduzir veículo sobre dunas no interior do PARNA. Impacto ambiental. Autuação do infrator. Medida administrativa. Aplicação de multa simples. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000276/2012-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de Reservatório artificial. Construção irregular em Açude no Município de Sobral/CE. Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas *¿* DNOCS, tendo como objetivo rescindir contrato de concessão de uso e impedir a continuidade das obras. Promoção de arquivamento. O objeto da ação não abarca integralmente a questão em apreço. Necessidade de se buscar a efetiva reparação pelos danos ambientais causados, independente da reintegração de posse. Pela não homologação, com retorno dos autos para diligências, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.16.000.000682/2007-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS

SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Localizada em Unidade de Conservação. Eventuais danos ambientais provocados pela atividade de extração mineral irregular, bem como pela inexistência de licenciamento ambiental para a realização de ecoturismo na Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Campo Alegre, Município de Alto Paraíso de Goiás. Promoção de arquivamento. Retorno dos autos à origem para informações acerca da recuperação do dano ambiental e sobre a licença para a realização de atividades de ecoturismo. Informações do ICMBio. Ausência de vestígios de atividade garimpeira recente. Regeneração natural da área. Atividade de ecoturismo realizada de forma rústica, sem implantação de infraestrutura. Desnecessidade de licenciamento para esse tipo de exploração turística, conforme Resolução CONAMA nº 237/1997. Exaurimento do objeto. Nova promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000243/2013-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1451 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Supostos danos ambientais decorrentes da identificação de pontos de lavra irregular na área do Processo DNPM nº 896.473/2000. O objeto investigativo do presente procedimento está abarcado pela Ação Civil Pública nº 2009.50.01.012310-5 proposta pelo MPF. Judicialização da questão. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000585/2012-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 929 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca Predatória. Auto de Infração lavrado pelo IBAMA em desfavor de Jeronymo Correa de Souza, com imposição de multa no valor de R\$ 800,00, tendo em vista os indícios de pesca predatória na Ilha das Caieiras (4Kg de siri e 1Kg de peixe diverso), no Município de Vitória/ES. Encaminhamento das Peças de Informações ao Núcleo Criminal. Promoção de arquivamento. Suficiências das medidas impostas ao infrator. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000636/2012-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1063 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Irregularidade ambiental praticada por Altamiro de Oliveira e Jerônimo Correa de Souza consistente na pesca predatória de 1kg de camarão e 3kg de pescado na Ilha de Caieiras, Lameirão, Estação Ecológica da Baía de Vitória/ES. Lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa e apreensão do produto da pesca. Inocorrência de danos ambientais significativos. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Desnecessidade da tutela cível ambiental por parte do MPF. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001708/2010-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1360 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Linha de Transmissão. Acompanhar a regularidade do processo de licenciamento ambiental da linha de transmissão de 500kv, trecho Mesquita/MG ɿ Viana/ES, concessão da empresa MGE Transmissão S/A (Processo IBAMA nº 02001.001330/2010-18). Informações do IBAMA. Atraso na execução das obras e dos programas ambientais. Não atendimento das condicionantes. Lavratura de auto de infração. Promoção de arquivamento. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001716/2012-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: Meio ambiente. APP. Aterro. Área rural em Pitanga, Município de Serra/ES. Área integrante da APA Mestre Álvaro. Projeto Corredor Ecológico do Governo Federal. Área não caracterizada como bem da União. Ausência de interesse da União. Declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000195/2012-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 931 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Descaracterização do projeto original da rua 10, setor leste universitário, Goiânia/GO, em razão da utilização de luminárias vermelhas, pois não se encaixa no modelo tombado; substituição do modelo de pedra portuguesa por piso concreto paver; construção de quiosques em desconformidade com a arquitetura local; presença de comércio ambulante no canteiro central; dúvidas sobre o custeio da obra dos quiosques. IPHAN. Aprovação do empreendimento. Insustentabilidade de ilicitude por parte da COMURG - Companhia de Urbanização de Goiânia, na realização das obras. Inexistência de irregularidades. Ausência de ciência ao representante. Promoção de arquivamento. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, para que se promova a devida notificação, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000028/2013-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1046 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Notícia de suposta erosão, a qual comprometeria a estrutura de algumas residências nos fundos do condomínio Residencial Green Park, assim como desrespeito à Política de Posturas deste empreendimento, no município de Valparaíso/GO. Impacto ambiental de âmbito meramente local. Não se trata de atribuições subsumíveis em favor do MPF. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Declínio de atribuição. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000019/2013-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Eventual omissão do poder público na manutenção dos parques nacionais (PARNAs da Chapada dos Veadeiros e das Emas). Apensamento ao ICP nº 1.18.003.000184/2007-72 por razões de continência. Promoção de arquivamento. Matéria que deve ser decidida nos mesmos moldes do Procedimento que determinou o apensamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000184/2007-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 906 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Eventual omissão do poder público na manutenção dos parques nacionais (PARNAs da Chapada dos Veadeiros e das Emas). Procedimento inicialmente instaurado na PR/GO. Remessa das Peças informativas à PRM em Rio Verde quanto à questão do PARNA das Emas. Criação do Programa PROLEGAL, no qual foram firmados 67 TACs estabelecendo obrigações aos proprietários de terras situadas na Zona de Amortecimento do PARNA. Promoção de arquivamento fundamentada na necessidade de objetivação do feito, com a instauração de novo inquérito civil público para o acompanhamento dos TACs relativos ao PARNA das Emas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000417/2012-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: Meio ambiente. PI autuada a partir do encaminhamento, pela Vara Única da Justiça Federal em Rondonópolis/MT, de Relatório de Impacto Ambiental para implantação de Sistema de Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos de Rondonópolis/MT, por não guardar qualquer relação com o processo nº 2008.3602.000550-5, em trâmite naquele Juízo. Promoção de arquivamento ao argumento de que houve equívoco na instauração dos presentes autos por se tratar de documento que não enseja qualquer investigação no âmbito da tutela coletiva. Diante dos argumentos trazidos pelo membro oficiante, voto pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000015/2010-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

– Nº do Voto Vencedor: 1298 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Ocupação ilegal por casas flutuantes sobre o leito do rio Paraná. Município de Três Lagoas/MS. Sentença proferida nos autos da ACP 2009.61.12.009238-8 determinou que a União, por meio da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio/SP se abstenha de expedir Títulos de Inscrição de Embarcação (TIE) para os dispositivos flutuantes a que alude, e providencie o cancelamento dos existentes. Promoção de arquivamento com base em informações do IBAMA de que a Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio é competente para expedição de TIEs na área em questão e que esta não tem expedido novas TIEs. Ausência de informações a respeito da efetiva retirada dos dispositivos flutuantes em questão e se persistem os danos ambientais deles decorrentes. Pela não homologação, com o retorno dos autos em diligências, nos termos do art. 18, I da Resolução nº 87 do CSMPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000417/2012-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: Patrimônio Cultural. Conjunto Histórico e Paisagístico da Serra da Piedade. Extensão do Tombamento. Mandado de Segurança ajuizado pela Vale S/A contra o Presidente do IPHAN. Alegação de ausência de notificação pessoal dos interessados para anuírem ou impugnarem a proposta. Suposta ofensa ao art. 9º, item 1º, do Decreto-lei nº 25/1937. Informações do DNIT. Incidência do art. 15, parágrafo único da Portaria-SPHAN nº 11/1986. Denegação da liminar. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades concretas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000551/2009-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Suposta ausência de fixação de compensação ambiental, pelos integrantes do SISEMA, direcionadas à APA Carste Lagoa Santa. Promoção de arquivamento com fundamento na judicialização da matéria. O objeto do presente procedimento é mais amplo do que o da ACP nº 2009.38.00.014.016-0. Necessidade de complementação das informações prestadas pelo Instituto Estadual de Florestas e IEF. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPE, para a realização de diligências. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000976/2004-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Projeto de Assentamento do INCRA. Suposto descumprimento de acordo judicial realizado nos autos da ação de desapropriação nº 2003.38.00.030157-9, os quais versam sobre a expropriação do imóvel rural Fazenda Rio Barreiro Preto ou Monte Alegre, no Município de Arinos/MG. Possíveis irregularidades referentes ao licenciamento ambiental. Ausência de EIA. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Promoção de arquivamento por haver arquivado a ação judicial e em razão das providências adotadas referentes ao licenciamento. Inexistência de regularização ambiental do projeto de assentamento. Pela não homologação, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000069/2007-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Hidrelétrica. Possíveis irregularidades no cumprimento, pelo Consórcio da UHE de Aimorés, do Termo de Compromisso para relocação do Município de Ituaçu/MG em razão da inundação da área da antiga cidade. Promoção de declínio de atribuições por se entender que as questões pendentes são de interesse local. Questão Peculiar. Impacto ambiental de grande magnitude. Deslocamento da população de uma cidade inteira. Necessidade de conferir integral efetividade ao Termo de Compromisso firmado pelo Consórcio da UHE de Aimorés com relação ao Município de Ituaçu. O cumprimento do Termo de Compromisso é condicionante estabelecida pelo IBAMA, autarquia federal, na licença de operação do empreendimento. Compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimento com impacto de âmbito regional, o que atrai a competência da Justiça Federal. Art. 109, I, da Constituição da República. Pela não homologação, com o retorno dos autos nos termos do art. 18, I da Resolução nº 87/2006 do CSMPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000003/2010-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1605 – Ementa: Meio ambiente. Apuração da qualidade das águas do Córrego do Diogo e do Ribeirão Matadouro, ambos localizados no Município de Sete Lagoas. Inexistência de lesão ou ameaça de lesão a bem da União. Eventual degradação da qualidade das águas do córrego e do ribeirão é atribuição do MPE. Declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000041/2010-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade mineradora da Santo Antônio Ltda., em Gouveia/MG. SEMAD. As atividades de extração de areia estão paralisadas; os licenciamentos do empreendimento estão em nome de Antônio Carlos Sampaio de Souza e não da Santo Antônio Mineração Ltda.; o empreendimento possui AAF nº 05374/2011 válida até 21/12/2015; não foram encontrados danos ambientais no local. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000262/2013-47 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: Meio ambiente. Notícia de irregularidade na emissão de autorização para exploração de plano de manejo florestal sustentável, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Área autorizada maior do que a área existente. Área não inserida em terreno de domínio da União. Declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001201/2010-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão de Florestas Públicas. Investigação sobre a suposta venda de créditos fictícios com a aprovação de Planos de Manejo no Assentamento Rio Itacorua, Município de Baião/PA, figurando como possíveis responsáveis o Presidente da Associação e servidores da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e SEMA/PA. Promoção de arquivamento fundamentada no Laudo nº 150/2009 e Relatório de Fiscalização nº 162/09 e GEFLOR. Ausência de documentos. Retorno dos autos à origem, para melhor instrução do feito. Diligência atendida. Regularização da situação ensejadora. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000079/2013-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1461 – Ementa: Meio ambiente. Notícia de suposta invasão da Amazônia, por ingleses, visando a extração de borracha para domínio do mercado mundial. Fatos narrados não possuem o mínimo de plausibilidade. Ausência de indícios suficientes para a instauração de um procedimento seja no âmbito criminal ou cível. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000057/2006-22 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. RESEX do Riozinho do Anfrísio. Município de Altamira/PA. Possíveis irregularidades na implementação da Reserva Extrativista. ICMBio. Superação da questão da implantação RESEX no plano formal e a melhoria das condições da população local. Promoção de arquivamento por se constatar que a questão da retirada ilegal de madeira e

cooptação da população por madeireiros são tratadas no âmbito criminal e que a questão de políticas públicas para as populações tradicionais são tratadas em procedimentos próprios. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000571/2013-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Possível ocorrência de danos ambientais, em razão da construção de um edifício em córrego inserido em APP, praticados pela empresa THÁ, no município de Curitiba/PR. IBAMA. Empreendimento não se enquadra nas atribuições de licenciamento federal. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de domínio do bem jurídico lesionado. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, para que se oficie a SPU, a fim de verificar acerca da dominialidade da área diretamente afetada, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000792/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: Meio ambiente. Notícia de má qualidade da saúde pública, da segurança pública e da rodovia estadual PR-090, caça de animais e despejo de esgoto em rios. Município de Campo Magro/PR. Ausência de interesse federal. Declínio de atribuição. Ausência de ciência à representante. Pela homologação, com recomendação de ciência à interessada para fins de acompanhamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001100/2013-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: Meio ambiente. Notícia de danos ambientais em córrego no Município Fazenda Rio Grande/PR, causados por obra de construção civil. Eventual dano é de repercussão local. Ausência de interesse federal. Declínio de atribuição. Ausência de ciência ao representante. Pela homologação, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002401/2008-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Notícia de infestação, em cursos d'água brasileiros, do molusco bivalve exótico *Limnoperna fortunei*, conhecido como mexilhão dourado. Informações técnicas da 4ª CCR no sentido de que ainda não se sabe a gravidade do impacto causado pelo molusco aos ecossistemas. Informações da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado dando conta da realização de estudos sobre a questão. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003014/2012-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar supostas irregularidades ambientais em propriedade rural denominada Fazenda Serena, em razão da falta de averbação da reserva legal, localizada no município de Cerro Azul/PR. PI nº 1.25.000.002874/2006-71. Mesmo objeto. Declínio de atribuição para o MPE. Atribuição do IAP, nos termos dos decretos estaduais nº 387/99 e 3320/2004, controlado pelo sistema próprio (SISLEG). Afastada atribuição do Parquet federal para uma eventual medida judicial. Caso em apreço não se trata de situação subsumível às prerrogativas do MPF. Promoção de declínio. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.003567/2004-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Verificar se a construção do Terminal Alfandegário, às margens do rio Paraná atende as exigências da legislação ambiental, situado no município de Foz de Iguaçu/PR. IBAMA. Empreendimento pontual, de impacto ambiental pouco significativo. Delegação do processo de licenciamento ambiental ao órgão estadual competente. IAP. Licença prévia válida até 22/10/2005. Licença de instalação válida até 02/06/2007. Renovação da LI, vencida em 04/08/2009. Promoção de arquivamento, devido à estagnação do processo de licenciamento. Trâmite regular do licenciamento. Atuação eficaz do órgão competente. Processo inerte. Desnecessário o prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000087/2013-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: Meio ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Auto de infração lavrado pelo ICMBio, em razão do descumprimento ao embargo de obra no interior da Apa de Guaratuba/PR. Promoção de declínio de atribuições. Dúvida acerca da ocorrência de impactos ambientais negativos sobre a zona de amortecimento da UC. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF, para que sejam determinadas diligências no intuito de afastar, por completo, o interesse federal na questão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000070/2012-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1359 – Ementa: Meio ambiente. Transgênico. Nota Técnica da SEAB acerca do Monitoramento do fluxo gênico entre as lavouras de milho transgênico e não transgênico na região Oeste do Paraná. Informações do MAPA. Ausência de denúncia sobre contaminação. Fiscalização de lavouras comerciais de milho GM realizadas rotineiramente pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Paraná (SFA-PR). Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades concretas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000191/2013-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar notícia de possível irregularidade em obra que está sendo realizada no açude de Apipucos, podendo causar dano ambiental, situado no município de Recife/PE. CPRH. Demanda atendida pela SEMAM. Convênio de Cooperação. Decreto Municipal nº 24.540/09. IBAMA. Encaminhamento à CPRH, por uma questão de competência legal prevista na LC 140/2011. Lei Municipal nº 17.449/2008. Limites de área non aedificandi para imóveis situados às margens do Açude de Apipucos e da Lagoa do Banho. Caso em apreço não se trata de situação subsumível às prerrogativas do MPF. Promoção de declínio. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000682/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Ocorrência de construções irregulares em madeira e alvenaria, no loteamento Nova Morada, situado às margens do rio Capibaribe e da Ponte da Avenida Caxangá, em área de mata ciliar, município de Recife/PE. Possível influência do regime de marés, o que significaria conferir às margens do rio a qualidade de terreno de marinha, bem da União. Mister o esclarecimento de tal condição para definir a quem caberia a atuação no presente caso. Promoção de declínio de atribuição. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, para que se oficie à Gerência de Patrimônio da União, a fim de que se comprove se o terreno discutido está sob influência do regime de marés, registrado, portanto, como patrimônio federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000911/2013-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1201 – Ementa: Meio Ambiente. Representação do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco à SINDSPREV/PE. Danos ambientais decorrentes da construção de terminal integrado de passageiros no Município do Recife/PE. Retirada de vinte árvores que amenizam sensação de calor no prédio do Hospital Getúlio Vargas. Poluição sonora em razão do fluxo

de ônibus. Interesse local. Não constatação, na espécie, de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Promoção de declínio de atribuições. Pela Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001202/2013-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1716 – Ementa: Meio ambiente. Representação sobre poluição sonora praticada por estabelecimento comercial denominado “Bode e Cia”, localizado na rua Ernesto de Paula Santos, no Município de Recife/PE. Promoção de declínio de atribuições. Questão de interesse local. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Ausência de comunicação ao representante. Homologação, com a recomendação de que o interessado seja cientificado de tal decisão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002797/2012-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arquitetônico. Conjunto urbano. Construção de prédio comercial no entorno da Praça de Casa Forte, no Município do Recife/PE. Praça que integra o estudo de tombamento das praças projetadas por Burle Marx no município. Denúncia de que o prédio comercial em construção vai de encontro à dimensões urbanísticas e paisagísticas da cidade. IPHAN. Manifestação no sentido de que, como a aprovação do projeto inicial se deu em data anterior à abertura do processo de tombamento, não se pronunciaria quanto ao gabarito de 22,85m da proposta já aprovada e licenciada, que poderia ser mantido, apesar de o gabarito máximo permitido para o lote, de acordo com a legislação municipal, ser de 22,60m. Promoção de arquivamento quanto à questão referente à preservação do patrimônio cultural. Diferença mínima entre o gabarito da edificação aprovado e o exigido pelo IPHAN. Promoção de declínio parcial de atribuições em favor do MPE, quanto às questões urbanísticas pendentes. Interesse local. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Declínio de atribuição. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000039/2013-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1442 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Notícia de auto de infração lavrado pelo IBAMA em desfavor de Antônio Nilson Luz & ME, por deixar de apresentar relatórios ambientais (Cadastro Técnico Federal), no prazo exigido em lei. A conduta descrita não constitui crime, apenas infração administrativa contra a administração ambiental. Inexistência de medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000042/2013-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1440 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Notícia de auto de infração lavrado pelo IBAMA em desfavor de Garbos Trade Hotel Ltda., por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal. A conduta descrita não ocasionou danos concretos ao meio ambiente. Conforme Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental o empreendimento está devidamente licenciado pelos órgãos competentes. Inexistência de medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001286/2012-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1672 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Danos ambientais decorrentes de atividade de pesca de tainha sem autorização do órgão competente, no Município de Mostardas/RS. Lavratura de autos de infração em nome de Ademilson Pereira Pacheco e da pessoa jurídica Leopesca Captura e Comércio de Pescado Ltda. Apreensão da embarcação. Aplicação de multas. Cópia dos presentes autos e do apenso (ICP nº 1.29.000.001287/2012) encaminhadas à área criminal da PR/RS. Suficiência das medidas administrativas adotadas pelo ICMBio. Desnecessidade da tutela cível ambiental por parte do MPF. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001524/2012-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Manutenção de pássaros em cativeiro em desacordo com a licença obtida. IBAMA. Aplicação de multa no valor de R\$ 81.000,00 e apreensão do plantel do autuado. MPF. Encaminhamento das Peças de Informação ao Núcleo Criminal. Promoção de arquivamento. Suficiência das medidas adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000017/2012-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Suposta extração irregular de arenito, realizada por Eduardo Ribeiro Pedroso, em imóvel localizado na Rodovia RS-239, Km 57, no Município de Taquara/RS. Informações do DNPM. Ausência de licença em nome do suposto infrator. Vistoria da 4ª Promotoria de Justiça de Taquara. Vegetação em pleno processo de desenvolvimento. Informações da FEPAM. Revegetação espontânea da área. Inexistência de medidas a serem adotadas pelo MPF. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000061/2012-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1061 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração de minério realizada por duas empresas distintas, Terraplanagem Signori Ltda. e Sulbrite Comércio de Pedra Ltda., em áreas sobrepostas, no Município de Encantado/RS. Informações do DNPM. Redução da área de extração relativa à segunda empresa. Correção da irregularidade pelo DNPM. Esvaziamento do objeto. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004943/2012-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: Representação. Apurar irregularidade em concurso público de abrangência nacional realizado pela FUNARTE, referente à “Bolsa Interações Estéticas & Residências Artísticas em Pontos de Cultura”. Realização de Oficinas pela FUNARTE. Ausência de violação ao princípio da isonomia. A realização de oficinas somente em alguns municípios decorre da insuficiência de dotação orçamentária. Promoção de arquivamento. Questão não relacionada com a Defesa do Meio Ambiente ou do Patrimônio Cultural. Pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos ao NAOP-PFDC da 2ª Região, nos termos do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 653, de 30 de outubro de 2012, para o exercício da função revisional. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR2ª REGIÃO/PRR2ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 2ª REGIÃO para análise. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.001.005286/2011-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1425 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Hidrovia. Unidade de Conservação da Natureza. APA Guapimirim. Relatório Ambiental Simplificado elaborado para a realização de obras de dragagem para abertura de canal de navegação no Rio Guaxindiba, Baía de Guanabara. Laudo Técnico da 4ª CCR. Empreendimento de significativo impacto ambiental que não prescinde da elaboração de EIA/RIMA. Informações da SEA. Decisão tomada em conjunto com o ICMBio. Obra de instalação da hidrovia não autorizada, em razão do alto custo ambiental. Esvaziamento do objeto. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005307/2012-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1076 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Supostos danos ambientais ocasionados pela realização de eventos no Clube Vale Encantando,

próximo à praça Martins Leão, localizada dentro do Parque Nacional da Tijuca. Informações do ICMBio. O local onde são realizadas as festas dista 300 metros do PARNA da Tijuca, em área de urbanização e vias de tráfego intenso. Inexistência de dano ambiental na Unidade de Conservação pela realização de eventos no local. Informações da SMAC. O Clube responsável pelos eventos não precisa de licença ambiental. Ausência de irregularidades. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.002.000083/2001-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1547 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Unidade de Conservação da Natureza. Plantio de côco no interior do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, no Município de Carapebus/RJ. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o Ministério Público Federal e os proprietários da Fazenda Bom Retiro, visando a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRAD. Informações do PARNA. Execução integral do PRAD. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000120/2011-33 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 999 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Danos provocados em suposta área de proteção permanente ou especialmente protegida. Inexistência, na espécie, de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Promoção de declínio de atribuições. Ausência de comunicação ao representante. Homologação, com a recomendação de que o interessado seja cientificado de tal decisão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000364/2012-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Beira de Lagoa. Notícia de suposto desmatamento em APP localizada na beira da Lagoa de Maricá, para fins de construção de uma marina. Propositura da Ação Civil Pública nº 0204233-21.1999.4.02.5102. Juntada cópia da petição inicial. Judicialização da questão. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000121/2002-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1042 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição eletromagnética. Possíveis danos à saúde humana e ao meio ambiente, em razão de radiação não ionizante das estações de rádio-base (ERBs) de antena móvel celular e redes de comunicação wireless, ocorrida em alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro. Não se amolda entre as competências expressamente destinadas à Justiça Federal, previstas na Constituição Federal, art. 109. Impacto ambiental de âmbito meramente local. Não se trata de atribuições subsumíveis em favor do MPF. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Declínio de atribuição. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000310/2009-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1424 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Suposta transposição do rio Paraíba do Sul pelo Governo do Estado de São Paulo. Informações do INEA. Existência de estudo relacionado ao aproveitamento de recursos hídricos para a Macrometrópole de São Paulo. Recomendação nº 09/2011 expedida pela PRM/ Campos/ RJ, no bojo do ICP 1.30.002.000054/2010-41. Foi recomendado ao Governo de São Paulo que se abstenha de realizar obras de transposição do retromencionado rio, enquanto não atendidos determinados princípios constitucionais e leis. Inexistência de projeto específico relacionado à implementação da transposição do rio Paraíba do Sul. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000353/2009-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: Meio ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Regularidade ambiental do Projeto Cicuta desenvolvido pela FUNBIO e Fundação CSN visando a recuperação ambiental na ARIE Floresta da Cicuta Encerramento do Projeto. Objeto já investigado nos autos 1.30.010.000089/1999-14, arquivado pela 4ª CCR. Não constatação de impacto ambiental negativo. Ausência de indício de irregularidades no contrato de parceria quanto aos recursos financeiros remanescentes. Promoção de arquivamento. Pela homologação, com remessa dos autos à 5ª CCR para exercício da função revisoral. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000479/2010-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1462 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Possíveis irregularidades relacionadas ao licenciamento ambiental da construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro. Suspeita de que o DNPM eximiu as empreiteiras do pagamento da Contribuição Financeira pela Extração Mineral (CEFEM). Esclarecimentos do DNPM no sentido de que as atividades de extração desenvolvidas pelas empresas não estão sujeitas à incidência do Código de Mineração (art. 3º, §2º). Informações do INEA. Empreendimento regular. Aceitação do EIA/RIMA. Licença Prévia nº FE013413 e de Instalação nº IN016714 já emitidas. Ausência de irregularidades no empreendimento. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.JGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000302/2011-75 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição eletromagnética. Apurar possível poluição eletromagnética por antena de transmissão de Rádio Base (ERB) em decorrência da construção de uma antena de transmissão e recepção de rádio/telefonía pela empresa Nextel. Informações da ANATEL. Não houve detecção de níveis de RNI com intensidade superior aos níveis máximos permitidos no Regulamento Anexo à Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000832/2011-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1283 – Ementa: Meio Ambiente. Floresta Nacional de Jacundá/RO. Entorno. Extração de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente. Unidade de Conservação Federal. Resolução CONAMA nº 428/2010. Alteração da zona de entorno de UC de 10km para 3km. Ausência de ofensa ou ameaça de danos a bens, serviços ou interesse da União. Declínio de atribuições. Competência finalística e não territorial do ICMBio. Ausência de certeza de que os fatos não ocorreram no entorno protegido da FLONA. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF, para a realização de diligência junto ao ICMBio. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000431/2013-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Construção irregular no local da nascente do córrego das Capivaras, no interior do bairro Rio Vermelho, Município de Florianópolis/SC. Promoção de declínio de atribuições. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003832/2012-23 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: Meio ambiente. Supressão de Vegetação. Programa de reflorestamento do Pinheiro Brasileiro no Estado de Santa Catarina. Lei Estadual nº 15.167/2010. Ato

normativo que, ao permitir o aproveitamento econômico da araucaria angustifolia, contrariou normas gerais da União, extrapolando os limites da competência concorrente entre a União e o Estado. Risco de aplicação do diploma normativo estadual. Declaração de inconstitucionalidade da lei, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011.007178-0, proposta pelo MP/SC. Promoção de Arquivamento. Esgotamento do objeto do ICP. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000059/2013-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1136 – Ementa: Meio Ambiente. Transgênico. Suposto plantio experimental de arroz geneticamente modificado, em propriedade rural situada no Município de Içara/SC. Informações da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara e FUNDAI, com documentos. Informação Técnica do IBAMA. Sugestão de realização de vistoria na época em que ocorrem semeaduras de arroz. Promoção de arquivamento. Pela não homologação, com retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000680/2011-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas subterrâneas. Representação. Possíveis relações entre obras de aprofundamento no leito do rio Seco, em Joinville/SC com a redução no volume de água de poços artesianos que abastecem casas na Estrada do Quiriri, Distrito de Pirabeiraba. Promoção de declínio de atribuições com base em informações da SPU no sentido de que a área onde se localiza o poço artesiano da residência da representante não é compreendida como terreno de marinha ou acrescidos. Contudo, o objeto do presente feito abrange as obras de aprofundamento no leito do rio Seco, em Joinville/SC. Necessidade de verificar se o rio em comento é federal. Pela não homologação, com retorno dos autos à origem, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF, para se verificar a dominialidade do rio Seco, em Joinville/SC. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000046/2013-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Apuração das precárias condições do sistema de esgoto e saneamento básico no Município de Armazém/SC, por ter sido verificado o ajuizamento pela PRM/Tubarão da Ação Civil Pública nº 2006.72.07.000010-1, perante a Justiça Federal, com o intuito de verificar a questão do tratamento de esgoto nas cidades banhadas pela Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão, incluindo o Município de Armazém. Homologação de acordo firmado perante o Juízo Federal, em que todas as Municipalidades, à exceção do Município de Tubarão comprometeram-se a fazer implementar sistema de tratamento de esgoto. Instrução desnecessária. Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002540/2013-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1546 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Eventual despejo irregular de resíduos em terreno localizado na estrada Abias da Silva, Município de Itapecerica da Serra/SP. Pesquisa realizada por perito da PR/SP. Imagens do Google Earth. Impacto local. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Promoção de Declínio de atribuição. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006717/2011-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Suposta irregularidade relacionada a não realização de audiência pública no processo de licenciamento de duplicação da Rodovia Régis Bittencourt e BR116/SP - Serra do Cafezal. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de irregularidades. Ausência de modificação do projeto e judicialização da questão (Ação Cautelar nº 2002.61.00.029895-3 e Ação Civil Pública nº 2003.61.00.023370-7, ambas em trâmite perante o TRF 3ª Região). Apresentação de recurso pela representante. Enunciado nº 15 da 4ª CCR. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, ante a necessidade de manifestação prévia do Membro oficiante acerca do Recurso interposto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000309/2013-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Desmatamento nas cabeceiras da Bacia do Córrego Bom Jardim, município de Vinhedo/SP. Localizada nos municípios de Valinhos/SP e Vinhedo/SP, segundo sítio www.comitepcj.sp.gov.br Questão em apreço não se amolda entre as competências expressamente destinadas à Justiça Federal, previstas na Constituição Federal, art. 109. Não se trata de atribuições subsumíveis em favor do MPF. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Declínio de atribuição. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000388/2013-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Produtos Perigosos. Resíduo Perigoso. Morte de animais devido às condições de abandono do Parque Ecológico Municipal de Paulínea e Armando Müller. Promoção de declínio de atribuições. Ausência de fundamentação do despacho de declínio. Inexistência de informações acerca da dominialidade da APP supostamente afetada. Pela não homologação, com o retorno do feito à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF, para que o órgão competente preste informações acerca da dominialidade da área em questão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000403/2013-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1254 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Atmosférica. Suposta comercialização, pelo Auto Posto Mirage de Sumaré Ltda., de óleo/biodiesel e 222 Interior, proibido no Município de Sumaré/SP para fins de controle da poluição do ar. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Promoção de Declínio de atribuição. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001004/2012-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: Meio Ambiente. Procedimento instaurado com o objetivo de dar sequência ao acompanhamento da regularidade ambiental da Fazenda Chapadão, área de propriedade do Exército Brasileiro, situada no Município de Campinas/SP, em razão do arquivamento do ICP nº 1.34.004.200001/2007-63. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (368ª Reunião Ordinária de 11/10/2012). Apurações seguirão nos autos originais. Perda do objeto do presente procedimento. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000330/2011-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Supostos danos ambientais ocasionados pela ruptura de galeria de água, com consequente processo erosivo, em propriedade localizada nas proximidades do Bairro Jardim Julieta, Município de Marília/SP. Informações da Prefeitura Municipal. Obra de reconstrução de galeria concluída. Vistoria realizada pela PRM/Marília. Construção de três caixas de contenção de água. Movimentação de terra para suavização de um dos lados do talude. Informações da CETESB. Celebrado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental e TCRA com a Prefeitura Municipal de Marília. Suficiência das medidas administrativas. Ausência de pendências ambientais. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000376/2012-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE

FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: Meio ambiente. Poluição sonora decorrente de cultos religiosos em salão comercial localizado na Avenida Antártica, Jardim Vitória, no Município de Marília/SP. Ausência de ofensa a bens, serviço ou interesse da União. Declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUPA-SP Nº. 1.34.027.000006/2005-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar irregularidades ambientais praticadas por mineradoras localizadas nos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Tupã/SP. CETESB. Danos ao meio ambiente foram insignificantes. Região encontra-se em estágio de regeneração natural. Impacto existente não ultrapassou a capacidade que o ecossistema tem de autorregenerar-se. Não há elementos subsistentes para o prosseguimento do apuratório. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000224/2013-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus tratos que culminaram na morte de um cavalo. Denúncia lastreada em notícia que circulou nas redes sociais. Suposta autoria do fato imputada a pessoa determinada. Fato supostamente praticado na cidade de Graccho Cardoso/SE. Repercussão ambiental de expressão local. Inexistência, na espécie, de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Promoção de declínio de atribuições. Ausência de comunicação ao representante. Homologação, com a recomendação de que o interessado seja cientificado de tal decisão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000356/2013-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1307 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Notícia de movimentação de material geológico com máquinas, para a implantação de um empreendimento de piscicultura, sem o devido licenciamento ambiental, em propriedade privada do Sr. José Almeida Lima, localizada no Povoado Taboca, Município de Nossa Senhora das Dores/SE. SPU. A área em referência não pertence à União, não constando no Município de Nossa Senhora das Dores bens da União conceituados como terrenos de marinha e acrescidos de marinha. Promoção de declínio de atribuições. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001280/2011-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1452 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Supressão de vegetação natural, mata ciliar, na Fazenda Tará, localizada no Município de Estância/SE. Lavratura de auto de infração, embargo da área e suspensão das atividades pelo IBAMA (Processo nº 02028.000766/2002-81). Relatório Técnico Ambiental apresentado pelo infrator. Regeneração das espécies nativas. Vistoria realizada pela Autarquia federal. Área em avançado estado de regeneração natural. Dispensa de intervenções na área. Promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000300/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Infração ambiental noticiada pelo IBAMA que atribui a Paulo Cesar Alves Carneiro a danificação de 37,8450ha de vegetação nativa (cerrado) de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental. Promoção de declínio de atribuições em favor do MP/TO. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais. Homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) Alteração da nomenclatura de "Representantes da 4ª CCR nos estados e regiões" para "Coordenadores Estaduais e Regionais da 4ª CCR", com a finalidade de fortalecer a atuação desses membros. Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela alteração da Portaria nº 18/2012, substituindo a nomenclatura "Representantes da 4ª CCR nos estados e regiões" para "Coordenadores Estaduais e Regionais da 4ª CCR". 2) Apresentação do novo site da 4ª CCR. Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do novo formato do site da 4ª CCR, com as seguintes alterações: a) nomenclatura "Representantes da 4ª CCR nos Estados" para "Coordenadores Regionais e Estaduais"; b) o gerenciamento da página continuará sendo feito exclusivamente pela Câmara, excluindo-se a possibilidade de fornecimento de senha para que Coordenadores de GT incluam seus próprios documentos; c) as informações técnicas da Assessoria Pericial, desde que não sejam sigilosas, serão incluídas na página da 4ª CCR, incumbindo à Secretária-Executiva verificar qual o melhor formato para tal inclusão; se por número do Parecer, se por assunto, etc; e d) Inserção de links para o Wiki e para o SIC - Serviço de Informação ao Cidadão (para consultas de Autos Judiciais e Extrajudiciais em trâmite no MPF). 3) Atas das Audiências Públicas. Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela solicitação aos Estados, para que todas as atas das audiências públicas realizadas pelo MPF sejam enviadas à 4ª CCR. Referidas Atas serão disponibilizadas no site. A solicitação deverá ser divulgada no PGR Informa. 4) PR-RJ-00040173/2013 - OFÍCIO 8364/2013 - Extrajudicial. Consulta a 4ª Câmara acerca da melhor solução a ser adotada no presente para a composição dos danos e solução da lide apresentada, de maneira que não importe no agravamento dos danos já perpetrados àquela área. Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, impedido o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, deliberou pelo não conhecimento da questão, sugerindo, todavia, a atenção ao artigo 64 e 65 da Lei nº 12651/12 quanto às possibilidades de regularização de ocupação em APP, nos termos do Despacho nº 69/2013 - 4ª CCR (PGR-00129352/2013). 5) PRM-CGT-SP-00000089/2013 - OFÍCIO 15/2013 - Extrajudicial. Encaminha cópias da Ação Civil Pública nº 0000987-60.403.6103, que tramita na Vara Federal de Caraguatatuba, a fim de solicitar o auxílio dessa Câmara, acerca da viabilidade e critérios para uma possível composição processual do litígio. Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo encaminhamento à Assessoria Pericial para que seja verificada a possibilidade de adequação urbanística e ambiental do empreendimento em questão, nos termos do Despacho nº 109/2013 - 4ª CCR (PGR-00172199/2013).

MARIO JOSE GISI

Subprocurador-Geral da Republica - Coordenador

SANDRA VERONICA CUREAU

Subprocurador-Geral da Republica - Membro

HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI

Subprocurador-Geral da Republica - Suplente

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Procurador Regional da Republica - Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Procurador Regional da Republica - Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 82, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do ofício PGJ n.º 3486/2013-GPGJ-AD (correspondente expediente PRR3ª n.º 12543/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 03/09/2013;

CONSIDERANDO, ainda, as alterações nas indicações de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 13045/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 06/09/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); nº 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); nº 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); nº 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013); nº 63/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/06/2013); nº 79/2013, de 26/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/08/2013) e nº 81/2013, de 06/09/13 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 06/09/13) para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	SETEMBRO/2013
007ª	AGUDOS	PAULO SERGIO FOGANHOLI	DIAS 01 A 30
010ª	APIAÍ	JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO	DIAS 01 A 30
011ª	ARAÇATUBA	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	DIAS 23 A 27
017ª	AVARÉ	CEZAR RODRIGUES MARQUES	DIAS 04 A 13
019ª	BIRIRI	DANIEL TOSTA DE FREITAS	DIAS 01 A 30
027ª	BRAGANÇA PAULISTA	ENRICO PAISANI	DIA 30
028ª	BROTAS	ANTONIO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	DIAS 01 A 15
028ª	BROTAS	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	DIAS 16 A 30
029ª	CAÇAPAVA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 01 A 15
029ª	CAÇAPAVA	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	DIAS 16 A 30
031ª	CAFELÂNDIA	ELIANA KOMESU LIMA	DIAS 01 A 30
033ª	CAMPINAS	SOLANGE MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA	DIAS 01 A 04
034ª	VALINHOS	DANIEL ZULIAN	DIAS 01 A 15
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA	DIAS 01 A 30
038ª	CAPIVARI	ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO	DIAS 02 A 06
040ª	CATANDUVA	YVES ATHAUALPA PINTO	DIAS 01 A 15
040ª	CATANDUVA	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	DIAS 16 A 30
044ª	DESCALVADO	MARIANA FITTIPALDI	DIA 30
045ª	DOIS Córregos	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 01 A 30
049ª	IBITINGA	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	DIAS 01 A 30
054ª	ITAPIRA	LIGIANE RODRIGUES BUENO	DIAS 16 A 30
058ª	ITATIBA	CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHES DE CAMARGO	DIAS 02 A 13

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	SETEMBRO/2013
069ª	LUCÉLIA	REGINALDO CESAR FAQUIM	DIAS 01 A 30
071ª	MARTINÓPOLIS	JURANDIR JOSE DOS SANTOS	DIAS 01 A 30
075ª	MOGI-MIRIM	PATRICIA TALIAPELLI BARSOTTINI	DIAS 02 A 06
081ª	ORLÂNDIA	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JUNIOR	DIAS 01 A 11
084ª	PARAIBUNA	FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	DIAS 01 A 30
085ª	PATROCÍNIO PAULISTA	JOAQUIM RODRIGUES DE REZENDE NETO	DIAS 01 A 30
088ª	PEREIRA BARRETO	MATHEUS BOTELHO FAIM	DIAS 01 A 30
089ª	PIEDADE	LUCIANA DE FATIMA CARBONI RODRIGUES ABRAMOVITCH	DIAS 01 A 06
089ª	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	DIAS 07 A 30
094ª	PIRAJU	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	DIAS 01 A 30
101ª	PRESIDENTE PRUDENTE	ELAINE DE ASSIS E SILVA LINS	DIAS 02 A 06
102ª	PRESIDENTE VENCESLAU	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JUNIOR	DIAS 01 A 30
107ª	RIBEIRÃO BONITO	HERMES DUARTE MORAIS	DIAS 02 A 13
109ª	SERRANA	LUIZ HENRIQUE PACINI COSTA	DIAS 01 A 30
115ª	SANTA ISABEL	FERNANDA RATCOV BORGES	DIAS 01 A 30
119ª	CUBATÃO	FERNANDA PEIXOTO CASSIANO	DIAS 02 A 13
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIAS 01 A 30
127ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	DEBORAH CRISTINA BENATTI	DIAS 16 A 30
128ª	SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA	HENRIQUE LUCAS MIRANDA	DIAS 01 A 30
129ª	SÃO MANUEL	JULISA HELENA DO NASCIMENTO	DIAS 01 A 30
132ª	SÃO SEBASTIÃO	PAULO GUILHERME CAROLIS LIMA	DIAS 01 A 30
133ª	SÃO SIMÃO	LEONARDO LEONEL ROMANELLI	DIAS 01 A 30
134ª	SERRA NEGRA	ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS	DIAS 02 A 14
134ª	SERRA NEGRA	MARCIO CLOVIS BOSIO GUIMARAES	DIA 15
136ª	SOCORRO	MARCIO CLOVIS BOSIO GUIMARAES	DIAS 09 A 30
137ª	SOROCABA	JOSE JULIO LOZANO JUNIOR	DIAS 16 A 30
146ª	VALPARAÍSO	JOSE FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	DIAS 01 A 30
151ª	GUARARAPES	JOSE FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	DIAS 23 A 27
159ª	DUARTINA	WELLINGTON ROGER NEVES	DIAS 01 A 30
161ª	LENÇÓIS PAULISTA	HENRIQUE RIBEIRO VARONEZ	DIAS 01 A 30
162ª	NHANDEARA	JOSE SILVIO CODOGNO	DIAS 01 A 30
168ª	GENERAL SALGADO	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	DIAS 01 E 02
168ª	GENERAL SALGADO	JOSE RAFAEL GUARACHO SALMEN HUSSAIN	DIAS 03 A 30
172ª	REGISTRO	FABIO TOSTA HORNER	DIAS 01 A 30
173ª	SANTA ROSA DO VITERBO	ANA CARLA FROES RIBEIRO	DIAS 01 A 30
179ª	CATANDUVA	SERGIO ACAYABA DE TOLEDO	DIAS 01 A 30
181ª	SUZANO	FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO	DIAS 02 A 11

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	SETEMBRO/2013
181ª	SUZANO	FABIANA LIMA VIDAL	DIAS 12 E 13
183ª	RIBEIRÃO PIRES	DENISE CECILIA PAVAN BUORO	DIAS 09 A 13
187ª	SANTA FÉ DO SUL	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 01 A 15
187ª	SANTA FÉ DO SUL	JOSE VIEIRA DA COSTA NETO	DIAS 16 A 30
189ª	ITANHAÉM	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	DIAS 01 A 30
190ª	APARECIDA	RUI ANTUNES HORTA	DIAS 16 A 30
191ª	IBIÚNA	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	DIAS 01 a 08
191ª	IBIÚNA	WASHINGTON LUIZ RODRIGUES ALVES	DIAS 09 A 30
192ª	FRANCO DA ROCHA	MARILIA BONONI FRANCISCO	DIAS 01 A 30
197ª	GUARIBA	ADINAN APARECIDO DE OLIVEIRA	DIAS 01 A 30
200ª	BARRA BONITA	FERNANDO MASSELI HELENE	DIAS 01 A 30
202ª	ALTINÓPOLIS	ALEXANDRE PADILHA	DIAS 01 A 30
207ª	URUPÊS	LUIS DONIZETI DELMASCHIO	DIAS 01 A 30
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	DIAS 01 A 30
218ª	MIRACATU	JONAS MANIEZO MOYSES	DIAS 01 A 30
221ª	SALTO	ALESSANDRA APARECIDA GOMES KOGA	DIAS 01 A 30
223ª	JUQUIÁ	NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO	DIAS 01 A 30
224ª	CARDOSO	FERNANDO CESAR DE PAULA	DIAS 01 A 30
225ª	AURIFLAMA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCCHI REIS	DIAS 01 A 30
228ª	JACUPIRANGA	MARLON MACHADO DA SILVA FERNANDES	DIAS 01 A 30
237ª	MAIRIPORÃ	JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE	DIAS 01 A 30
238ª	MIRANTE DO PARANAPANEMA	FABIOLA CASTILHO SOFFNER	DIAS 01 A 30
241ª	JAÚ	HELOISE MAIA DA COSTA	DIAS 09 A 13
242ª	VÁRZEA PAULISTA	FABIO APARECIDO GASQUE	DIAS 01 A 30
244ª	PIRACICABA	ERIKA ANGELI SPINETTI ROSA	DIAS 01 A 30
256ª	SÃO PAULO - TUCURUVI	MARCIA OTSUKA MORISHITA	DIAS 02 A 30
276ª	OSASCO	SILVIA TOMAZ LOURENÇO MORENO DE OLIVEIRA	DIAS 16 A 27
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	GIOVANA ORTOLANO GUERREIRO GARCIA	DIAS 01 A 15
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SIMONE DE DIVITIIS PEREZ	DIAS 16 A 30
300ª	BAURU	GUSTAVO ZORZELLA VAZ	DIAS 04 A 13
301ª	AVARÉ	LETICIA ROSA RAVACCI	DIAS 01 A 30
306ª	SANTO ANDRÉ	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR	DIAS 01 A 30
309ª	SANTO ANDRÉ	DEBORA ELAINE PAULELLA CALMON RIBEIRO	DIAS 01 A 30
310ª	GUARUJÁ	OSMAIR CHAMMA JUNIOR	DIAS 01 A 10
310ª	GUARUJÁ	MARCELO SANCHEZ LORENZO	DIAS 11 A 20
310ª	GUARUJÁ	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	DIAS 21 A 30
314ª	TREMEMBÉ	RAPHAEL BARBOSA BRAGA	DIAS 01 A 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	SETEMBRO/2013
317ª	PRAIA GRANDE	ANA MARIA FRIGERIO MOLINARI	DIAS 16 A 30
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	RODRIGO NERY	DIAS 01 A 30
323ª	PAULÍNIA	ANDRE PERCHE LUCKE	DIAS 01 A 30
324ª	TABOÃO DA SERRA	PATRICIA MANZELLA TRITA	DIAS 05 A 13
329ª	DIADEMA	ROSINEI HORSTMANN SAIKALI	DIAS 03 A 30
330ª	TEODORO SAMPAIO	ANA CLAUDIA DUTRA	DIAS 01 A 30
333ª	PEDREIRA	FLAVIA TRAVAGLINI	DIAS 01 A 06
334ª	AGUAÍ	LETICIA LOURENÇO PAVANI	DIAS 02 A 27
345ª	VINHEDO	ANA CAROLINA MARTINS	DIAS 01 A 30
350ª	SÃO PAULO - SAPOPEMBA	FERNANDA LEÃO DE ALMEIDA	DIAS 01 A 20
350ª	SÃO PAULO - SAPOPEMBA	RODRIGO SIMON MACHADO	DIAS 11 A 20
352ª	SÃO PAULO – ITAIM PAULISTA	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	DIAS 09 A 16
354ª	CAJAMAR	ALDANA MESSUTI TARDELLI	DIAS 01 A 30
359ª	ITAPEVI	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	DIAS 01 A 30
361ª	HORTOLÂNDIA	PEDRO EDUARDO DE CAMARGO ELIAS	DIAS 01 A 03
364ª	MAUÁ	ALEXANDRE ACERBI	DIAS 01 A 23
367ª	FRANCISCO MORATO	KAREN MAZLOUM	DIAS 01 A 15
370ª	EMBU-GUAÇU	JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER	DIAS 02 A 30
373ª	SÃO PAULO – CAPÃO REDONDO	FERNANDA PEIXOTO CASSIANO	DIAS 16 A 30
374ª	SÃO PAULO – RIO PEQUENO	ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI	DIAS 01 A 30
378ª	CAMPINAS	MIGUEL TADEU GUIMARAES DE CAMPOS	DIAS 01 A 17
382ª	RIBEIRÃO PIRES	ABNER CASTORINO	DIAS 16 A 30
386ª	BARUERI	RENATO FERREIRA DOS SANTOS	DIAS 01 A 15
386ª	BARUERI	ALEXANDRE NUNES DE VINCENTI	DIAS 16 A 30
391ª	EMBU DAS ARTES	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	DIAS 15 A 30
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	SERGIO RICARDO GOMES DE MOURA	DIAS 01 A 30
409ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	EDIVON TEIXEIRA JUNIOR	DIAS 01 A 15
409ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ROSELI NALDI SOUZA	DIAS 16 A 30
416ª	TABOÃO DA SERRA	LUIS FELIPE TEGON CERQUEIRA LEITE	DIAS 01 A 15
416ª	TABOÃO DA SERRA	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	DIAS 16 A 30

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013) e nº 81/2013, de 06/09/13 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 06/09/13) os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	SETEMBRO/2013
030ª	CACONDE	FREDERICO LISERRE BARRUFFINI	DIA 30
043ª	CUNHA	GABRIEL TADEU KFOURI NETO	DIA 05
053ª	ITAPEVA	NATALIE RISKALLA ANCHITE	DIA 20

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	SETEMBRO/2013
070ª	MARÍLIA	ISAURO PIGOZZI FILHO	DIA 30
079ª	NOVO HORIZONTE	ANDRE GANDARA ORLANDO	DIAS 05, 06 E 09
100ª	PORTO FELIZ	RITA ASSUMPÇÃO	DIA 12
150ª	FERNANDÓPOLIS	DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO	DIAS 05 E 06
194ª	PORTO FERREIRA	ELIO DALDEGAN JUNIOR	DIA 30
248ª	SÃO PAULO - ITAQUERA	ALEXANDRE MOURÃO TIERI	DIAS 02 E 03
257ª	SÃO PAULO – VILA PRUDENTE	CRISTINA HELENA OLIVEIRA FIGUEIREDO	DIA 30
274ª	CAMPINAS	ELISA DE DIVITIIS CAMUZZO	DIA 06
301ª	AVARÉ	MARCOS VIEIRA GODOY	DIA 06
331ª	OSASCO	MARIA EUGENIA VIEIRA DE MORAIS	DIA 13
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	RAQUEL MARIA LEONE DE ALMEIDA CESAR BARBOSA	DIA 06
400ª	MARÍLIA	AIRO JOSE GENOVA	DIAS 05 E 06

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 83, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3º n.º 13045/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 06/09/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); nº 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); nº 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); nº 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013); nº 63/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/06/2013); nº 70/2013, de 06/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2013); nº 74/2013, de 12/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/08/2013); nº 77/2013, de 19/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/08/2013); nº 78/2013, de 26/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/08/2013); e nº 80/2013, de 03/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/09/2013); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, as Exmas. Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	AGOSTO/2013
409ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	TACIANA TREVISOLI PANAGIO	DIAS 16 A 23
416ª	TABOÃO DA SERRA	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	DIAS 17 A 31

DECLARAR VAGO, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 70/2013, de 06/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2013); nº 74/2013, de 12/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/08/2013); nº 77/2013, de 19/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/08/2013); nº 78/2013, de 26/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/08/2013); e nº 80/2013, de 03/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/09/2013); o seguinte cargo atribuído a promotor eleitoral titular, no período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	AGOSTO/2013
------	-------	------------------	-------------

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	AGOSTO/2013
150ª	FERNANDÓPOLIS	DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO	DIA 29

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 133, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.12.000.000611/2013-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições legais e institucionais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e arts. 6º, inciso VII, c, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) conceitua produto como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”;

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor conceitua serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”, nos termos do inciso IV, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre informações prévias e adequadas que o fornecedor deverá prestar ao consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento;

CONSIDERANDO que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado”;

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá a Notícia de Fato nº 1.12.000.000611/2013-12, autuada a partir de reclamação apresentada pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – INADEC (com sede na cidade de São Paulo), que versa sobre supostas práticas abusivas perpetradas por instituições financeiras na ocasião do financiamento de veículos automotores, e, ainda, por revendedoras atuantes no referido mercado, que não entregam ao consumidor, no ato da efetivação do negócio, o contrato de financiamento;

CONSIDERANDO que, apesar de não constar na referida reclamação indicação nominal de eventuais reclamados, cabe, no caso em apreço, apurar se práticas abusivas referentes ao financiamento de veículos automotores estão eventualmente sendo cometidas por instituições financeiras, com jurisdição federal, atuantes no Estado do Amapá;

com fulcro nos arts. 1º, II, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior do Ministério Público, determina-se a instauração de INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

I) autue-se a presente Portaria e os documentos que instruem a Notícia de Fato nº 1.12.000.000611/2013-12;

II) comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

III) aguarde-se a publicação da presente Portaria, nos termos do art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE; e

IV) após, como diligência inicial, que sejam requisitadas informações ao Banco Central do Brasil (Sede) para que encaminhe relação nominal das instituições financeiras atuantes no Estado do Amapá que prestam serviços de financiamento de veículos automotores, indicando suas naturezas jurídicas, especialmente se são empresas públicas federal, e, ainda, informe quais as taxas de juros, tarifas, despesas e impostos são autorizados para este tipo de operação.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000151/2013-77, instaurada a partir do desmembramento da peça de informação nº 1.13.001.000040/2008-01, com o objetivo de apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 526002, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto a elaboração da revisão do plano diretor participativo autorizado pelo ofício do Min. Cidades nº 3450/2005, no valor de R\$ 82.875,00;

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência e ao SIAFI, consta que o referido Convênio estaria excluído e que nos autos o órgão concedente não prestou ainda nenhuma informação acerca do referido convênio;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- o envio de ofício ao Ministério das Cidades solicitando informações acerca da regularidade na execução do Convênio SIAFI 526002, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Tabatinga/AM, bem como informe o motivo do status “excluído”, conforme consta do Portal de Transparência.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe no rol de atribuições elencadas nos art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e artigo 6º, XIX, da LC 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto a probidade administrativa;

CONSIDERANDO especificamente o disposto no inciso II do Art. 129, definindo como função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório 1.13.001.000019/2013-65, instaurado a partir de representação da Federação Nacional dos Policiais Federais, acerca de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra agentes da Polícia Federal em Tabatinga, para apurar alegação de perseguição sofrida por dois agentes policiais federais lotados na DPF-Tabatinga/AM, diante de aplicação de suspensão preventiva e proibição de participar em processo de remoção, e afastamento do cargo, até decisão final, após instauração de PAD no âmbito da Corregedoria do órgão. Sustenta, ainda, que os agentes haviam participado regularmente de concurso de remoção, porém, em razão do citado PAD, a remoção não teria sido efetivada;

CONSIDERANDO que a instauração de PAD, por si só, não revela ato de “perseguição” ou violação ao princípio constitucional da impessoalidade. Todavia, a não efetivação da remoção a que fariam jus, não prevista na decisão tomada no referido procedimento administrativo disciplinar, merece apuração, para verificar se houve eventual violação aos princípios constitucionais da administração pública a consubstanciar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe o esclarecimento acerca da alegada violação ao princípio constitucional da impessoalidade, notadamente diante da punição antecipada descrita no termo de declaração e que são necessárias outras diligências para verificar se o PAD já foi finalizado e, caso positivo, qual a sua conclusão;

CONSIDERANDO que também é necessário apurar se os referidos agentes policiais federais já foram removidos e se a Federação Nacional dos Policiais Federais tem alguma consideração a fazer em relação à justificativa apresentada pela Corregedoria para a não efetivação da remoção antes de concluído o PAD;

CONSIDERANDO a necessidade de algumas diligências para verificar se a medida adotada pela Corregedoria-Geral de Polícia Federal observou os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento administrativo se encontra vencido e que há necessidade de se prosseguir com a instrução do feito;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, a conversão deste procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, mantendo o mesmo objeto, devendo a Secretaria providenciar:

I – A comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da conversão do presente auto, e o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II – Seja certificado nos autos a providência tomada pelo 2º Ofício no IPL nº 006/2013-DPF/TAB;

III- Seja encaminhado ofício à Corregedoria Regional de Polícia Federal do Amazonas, solicitando informações atualizadas sobre o andamento do PAD e o envio de sua decisão final ao Ministério Público Federal, para conhecimento;

IV- Seja encaminhado ofício à Federação Nacional dos Policiais Federais, com cópia da resposta da Corregedora Regional, para que informe se os referidos agentes policiais federais já foram removidos e se a Federação Nacional dos Policiais Federais tem alguma consideração a fazer em relação à justificativa apresentada pela Corregedoria para a não efetivação da remoção antes de concluído o PAD.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000034/ 2013-11, instaurado para apurar as condições de tratamento ofertadas quanto a questões de higiene e alimentação pela Casa de Apoio em Tabatinga-AM, vinculada ao DSEI-Vale do Javari, a partir de Carta de Manifesto da Associação de Desenvolvimento Comunitário do Povo Marubo do Alto Rio Curuçá, e que a representação traz informações sobre problemas estruturais do imóvel, em razão da falta de manutenção, além de relatar a falta de certos alimentos e de materiais de limpeza, além de ausência de pessoal para realizar a limpeza do local, que muitas vezes acaba sendo feita pelos próprios pacientes;

CONSIDERANDO que em visita feita à Casa de Apoio de Tabatinga-AM, no dia 24 de julho de 2013, esta Procuradora da República pode perceber que o imóvel em questão permanece com diversos problemas decorrentes da falta de manutenção. Segundo informações do Sr. Heródoto Jean de Sales, Coordenador do DSEI-Vale do Javari, tal fato está intrinsecamente relacionado com o término do contrato de locação e com a sua não renovação, em razão de alguns entraves burocráticos;

CONSIDERANDO que a situação é alarmante, estando o proprietário do imóvel sem receber aluguel há mais de 16 (dezesesseis) meses e que há procedimento para reconhecimento de dívida remetido à Advocacia-Geral da União para parecer. A renovação do contrato de locação depende ainda de avaliação do imóvel e, segundo informações repassadas pela Coordenação do DSEI, a Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas – SPU/AM não realiza essa avaliação e estaria em tratativas a sua realização pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental social (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República, que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu aspecto material, tendo em vista a necessidade de o Estado assegurar positivamente a prestação do serviço público em questão e viabilizar a execução dos projetos de vida de toda a coletividade;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do MPF na defesa do direito das populações indígenas e direito à saúde; e que o art. 19-B da Lei n. 8.080/90 (redação dada pela Lei n. 9.836/99) instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que o art. 19-C da Lei n. 8.080/90 prevê que “Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena”;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo encontra-se com prazo vencido, e tendo em vista o quanto definido em reunião realizada nos dias 26 e 27 de julho de 2013 para tratar de diversos assuntos relacionados à saúde indígena do Vale do Javari, inclusive da questão relacionada com a estrutura da CASAI e da Casa de Apoio de Tabatinga-AM;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, cujo objeto deve ser o “Verificar as condições materiais e recursos humanos da estrutura de atendimento do DSEI-Vale do Javari: Postos de Saúde, Pólos Base, Casa de Saúde Indígena – CASAI e Casa de Apoio em Tabatinga-AM”. Nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINO:

a) a comunicação eletrônica à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, com o envio da portaria para publicação e afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

b) Sejam juntadas aos autos cópias do Relatório de Viagem e da Memória da Reunião realizada nos dias 26 e 27/07; oportunamente, juntar também o relatório fotográfico das visitas realizadas à Casa de Apoio de Tabatinga-AM e à CASAI de Atalaia do Norte-AM;

c) Seja expedido ofício à AGU, solicitando a gentileza de se verificar a possibilidade de ser dada PRIORIDADE na análise e parecer do referido processo de reconhecimento de dívida (Processo nº 25041.000227/2013-22), considerando que há 16 meses não há o pagamento do aluguel do imóvel em questão, e dada a urgência de que sejam realizadas obras de manutenção, de modo a que se restaurem as condições necessárias para o adequado atendimento aos indivíduos que estão em tratamento de saúde no local;

d) Sejam juntadas aos autos cópias dos ofícios nº 507/2013 e 508/2013, expedidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.000.000953/2007-49, registrando a referência ao presente procedimento no Sistema Único, com anotação para que as respostas sejam juntadas neste procedimento, em razão do seu objeto.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.13.001.000107/ 2013-67, cujo objeto é apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 412662 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Conselho Indígena do Vale do Javari – CIVAJA – no Município de Atalaia do Norte-AM, tendo por objeto promover melhoria das condições de saúde da população indígena, no valor de R\$ 2.160.620,73, que foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.13.001.000147/2009-22;

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência e ao SIAFI, consta que o referido Convênio estaria inadimplente e em informação da FUNASA foi instaurada Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPE, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPE, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II – o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando a situação atual Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades encontradas no Convênio SIAFI 412662 (Convênio nº 014/01), com envio de cópia integral da referida TCE digitalizada, bem como sobre as medidas eventualmente já adotadas pelo TCU para o ressarcimento do dano causado ao erário.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 68, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000075/2012-19, instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio nº 3759/96 – FAE - SIAFI 304409, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Tabatinga/AM, para conclusão de unidade escolar de 1º grau e aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 119.944,00 (cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e quatro reais);

CONSIDERANDO que em consulta realizada no Portal da Transparência e ao SIAFI, consta que o referido Convênio estaria inadimplente (atualmente, com a inadimplência suspensa), em razão da não-apresentação de documentação complementar;

CONSIDERANDO informação repassada pelo FNDE em 27 de março de 2013 de que a prestação de contas foi aprovada parcialmente, restando impugnado o valor original de R\$ 84.855,54, e que seriam tomadas as medidas para recuperação do débito apurado e instaurada a devida Tomada de Contas Especial, e afirmando competir ao próprio FNDE a instauração dessa TCE, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União – TCU para julgamento, e à Procuradoria Federal do FNDE promover a cobrança executiva dos débitos fixados em decisões do TCU condenatórias de responsáveis em dívida com a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPE, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPE, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II – o envio de ofício à Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas – CGCAP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, solicitando informações sobre a efetiva instauração de Tomada de Contas Especial, bem como seu andamento, visto que já detectada e comprovada a irregularidade e o prejuízo ao erário, consoante os termos do Ofício nº 561/2013-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/03/2013.

Fixo prazo razoável de 20 dias para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000077/2013-99 instaurada a partir de desmembramento da Peça de Informação nº 1.01.004.000771/2011-35, que continha a íntegra do Relatório de Fiscalização nº 01671 elaborado pela Controladoria Geral da União, com inúmeras constatações de diferentes programas, restando a este auto apurar irregularidades encontradas na execução do Programa de Atenção Básica em Saúde firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Benjamin Constant, na modalidade fundo a fundo, no valor de R\$ 834.613,98, referente ao item 2.2 do relatório supracitado;

CONSIDERANDO que foram encontradas diversas irregularidades como: falha formal em procedimento de licitação, ausência de plano municipal de saúde no exercício de 2010, ausência da apreciação e aprovação do plano municipal de saúde de 2009 pelo Conselho Municipal de Saúde, ausência de prestação de contas do Conselho Municipal de Saúde, aquisição de medicamentos sem processo licitatório,

irregularidades na contratação de profissionais de saúde e agentes comunitários de saúde, irregularidades na jornada de trabalho dos profissionais de saúde e controle de ponto;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, cujo objeto é apurar irregularidades encontradas na execução do Programa de Atenção Básica em Saúde firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Benjamin Constant, referente ao item 2.2 do Relatório nº 01671 da CGU, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - o envio de ofício a CGU solicitando informações sobre quais providências foram tomadas com relação às irregularidades apontadas no item 2.2. do relatório nº 01671/2010, se foram sanadas pelo Município e se foi instaurada Tomada de Contas Especial em relação aos problemas detectados;

III- o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando informações acerca da instauração de processo ou TCE referentes as irregularidades no uso das verbas fundo a fundo recebidas do Programa de Atenção Básica em Saúde e a Prefeitura de Benjamin Constant-AM nos anos de 2009 e 2010, apontadas no item 2.2. do Relatório nº 01671/2010, da CGU (encaminhar cópia das fls. 9, 12 a 16) , com o envio de documentação comprobatória das informações prestadas.

Fixo prazo razoável de 20 dias para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO procedimento preparatório nº 1.13.001.000111/2013-25 instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.13.001.000147/2009-22, para apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 512888, firmado entre o Ministério da Saúde através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a Associação dos Moradores Indígenas de Atalaia do Norte/AM, tendo por objeto saúde indígena, no valor de R\$ 2.987.997,43;

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência e ao SIAFI, consta que o referido Convênio estaria inadimplente e que há informação da FUNASA que a conveniente apresentou prestação de contas parcial, tendo sido aprovados R\$ 1.191.884,65 pelas áreas técnica e financeira, restando ainda R\$ 1.738.439,15 sob análise do órgão e a prestação de contas de R\$ 746,17 a enviar;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - o envio de à Coordenadoria Regional da FUNASA do Amazonas, solicitando informações sobre a eventual instauração de Tomada de Contas Especial em relação ao Convênio 1427/04 (SIAFI 512888), bem como seu andamento, visto constar do Portal da Transparência que o referido convênio estaria inadimplente;

III - o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando a situação atual da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades encontradas no Convênio SIAFI 512888 (Convênio nº 1427/2004), com envio de cópia integral da referida TCE digitalizada, bem como sobre as medidas eventualmente já adotadas pelo TCU para o ressarcimento do dano causado ao erário.

Fixo prazo razoável de 20 dias para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000075/2013-08 instaurada a partir de desmembramento da Peça de Informação nº 1.01.004.000771/2011-35, que continha a íntegra do Relatório de Fiscalização nº 01671 elaborado pela Controladoria Geral da União, com inúmeras constatações de diferentes programas, restando a este auto apurar irregularidades encontradas na execução do Programa de Estatísticas e Avaliações Educacionais pela Prefeitura de Benjamin Constant, ação do censo escolar da educação básica - nacional do Ministério da Educação, sem recurso financeiro aplicado, referente ao item 1.4 do relatório supracitado, onde foram encontradas diversas irregularidades como: falhas no controle de duas escolas da rede municipal rural, como alunos não localizados e fichas incompletas;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a atribuição deste Parquet na defesa dos direitos fundamentais, e que a educação é direito fundamental de todos, devendo o Estado promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da CF, havendo necessidade de realização de algumas diligências para apurar se as irregularidades persistem;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, cujo objeto deve ser apurar irregularidades encontradas na execução do Programa de Estatísticas e Avaliações Educacionais pela Prefeitura de Benjamin Constant, ação do censo escolar da educação básica - nacional do Ministério da Educação, sem recurso financeiro aplicado, referente ao item 1.4 do Relatório nº 01671 da CGU, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - Expedição de Ofício à Prefeitura de Benjamin, informando desta autuação e solicitando informações sobre as medidas adotadas para controle dos alunos matriculados nas escolas da região, solicitando relatório atualizado da situação de todas as escolas do Município;

III - Oficiar a CGU, informando desta autuação e solicitando informações sobre eventual fiscalização do Município para verificar se as irregularidades foram sanadas.

Fixo prazo razoável de 20 dias para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000109/2013-56, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.13.001.000147/2009-22, para apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 449938 firmado entre o Ministério da Saúde através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Conselho Indígena do Vale do Javari – CIVAJA – no Município de Atalaia do Norte/AM, tendo por objeto promover ações básicas de prevenção de doenças, promoção e recuperação de saúde, no valor de R\$ 4.593,057,62;

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência e ao SIAFI, consta que o referido Convênio estaria inadimplente e que há informação da FUNASA acerca de instauração de Tomada de Contas Especial, devido a não apresentação da prestação de contas;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando a situação atual da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades encontradas no Convênio SIAFI 449938 (Convênio nº CV 43/02), com envio de cópia integral da referida TCE digitalizada, bem como sobre as medidas eventualmente já adotadas pelo TCU para o ressarcimento do dano causado ao erário.

Fixo prazo razoável de 20 dias para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DA ÁREA CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estatui o art. 5º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – que dispõe sobre a prisão temporária – e urgências outras, resolve:

I - Alterar parcialmente a escala de plantão criminal, fixada pela Portaria nº 013, de 30 de agosto de 2013, na forma como segue:

Período: 02.09.2013 a 08.09.2013

Plantonista Titular: JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

Apoio: Carlos Alberto Santos Sampaio

Plantonista Substituto: RUY NESTOR BASTOS MELLO

Apoio: Priscila Batista de Matos

Período: 09.09.2013 a 15.09.2013

Plantonista Titular: RUY NESTOR BASTOS MELLO

Apoio: Priscila Batista de Matos

Plantonista Substituto: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Apoio: Rebeca Santana Rego

Período: 16.09.2013 a 22.09.2013

Plantonista Titular: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Apoio: Rebeca Santana Rego

Plantonista Substituto: PABLO COUTINHO BARRETO

Apoio: Paulo Roberto Dantas da Silva

Período: 23.09.2013 a 29.09.2013

Plantonista Titular: PABLO COUTINHO BARRETO

Apoio: Paulo Roberto Dantas da Silva

Plantonista Substituto: JULIANA DE AZEVEDO MORAES

Apoio: Jara Souza Oliveira Vasconcellos

Período: 30.09.2013 a 06.10.2013

Plantonista Titular: JULIANA DE AZEVEDO MORAES

Apoio: Jara Souza Oliveira Vasconcellos

Plantonista Substituto: ANDRÉA CARDOSO LEÃO

Apoio: Aldenise Ferreira dos Santos

II – O plantão ocorrerá nos sábados e domingos, nos dias em que houver feriados forenses e nos períodos que antecederem ou sucederem o horário de funcionamento normal desta Procuradoria da República na Bahia - PR/BA, que é das 9 (nove) horas às 19 (dezenove) horas.

III - O plantão findar-se-á às 9 (nove) horas do primeiro dia do plantão subsequente.

IV – Informar que, nos dias úteis, o plantão criminal desta PR/BA abrangerá a atribuição das Procuradorias da República nos Municípios de Alagoinhas, Irecê e Teixeira de Freitas, que se encontram provisoriamente instaladas nesta Capital, enquanto perdurar essa situação.

V – Informar que nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recesso (Lei nº 5.010/66, art. 62), o plantão criminal desta PR/BA abrangerá a atribuição de todas as Procuradorias da República nos Municípios (PRMs) da Bahia, findando-se às 9 (nove) horas do primeiro dia útil posterior aos referidos períodos.

VI – Informar que os procuradores de plantão e servidores de apoio poderão ser contatados através do telefone (71) 8313-3837.

DIVULGUE-SE.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Determina a instauração de inquérito civil público, no âmbito da PR-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a necessidade de cumprimento do item 1 da Promoção de Arquivamento realizada no Bojo do Inquérito Civil Público nº 1.14.000.001191/2006-80 (fls.521-253), bem como da homologação da mesma (fl.264);

b) Considerando que a Lei nº 10.703/03 dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, atribuindo às operadoras de serviço de telecomunicação na modalidade pré-paga, em operação no território Nacional, a obrigação de manterem cadastro atualizado dos seus usuários.;

c) Considerando que as informações prestadas pela OI/TELEMAR, no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.14.000.001191/2006-80 não foram satisfatórias, ao revés das informações fornecidas pelas operadoras VIVO, CLARO e TIM, no âmbito do referido Inquérito Civil;

d) Considerando a Atribuição da ANATEL para a fiscalização e regulação das operadoras dos serviços de telefonia móvel celular no país;

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §§1º e 2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, com o seguinte objeto: “Apurar o cumprimento da Lei nº10.703/2003, no que concerne a atualização do cadastro dos usuários pela operadora Telemar Norte Leste S/A-OI”, determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se à OI/TELEMAR para que informe de forma atualizada, no prazo de 20 (Vinte) dias, como vem realizando a atualização do cadastro dos usuários que aderem aos planos pré-pagos da empresa.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.14.001.000405/2013-10. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição dispõe que: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.001.000405/2013-10, que noticia suposto uso irregular de terra indígena por particular para pastagem de gado na Fazenda Santa Rita, região do Rio Pardo, interior da Reserva Caramuru Paraguaçu, município de Pau Brasil/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura suposto uso irregular de terra indígena por particular para pastagem de gado na Fazenda Santa Rita, região do Rio Pardo, interior da Reserva Caramuru Paraguaçu, município de Pau Brasil/BA”

TEMÁTICA: Índios

CÂMARA : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Coordenação da FUNAI em Eunápolis, requisitando que, no prazo de 30 dias:

c.1) informe se a Fazenda Santa Rita, localizada no município de Pau Brasil/BA, encontra-se no interior da Reserva Indígena Caramuru Paraguaçu;

c.2) informe quais os atuais ocupantes da sede de tal imóvel rural;

c.3) informe quais as coordenadas geográficas dos limites de tal imóvel rural ;

c.4) encaminhe a plotagem de mapa da reserva indígena mencionada, indicando a específica localização da Fazenda Santa Rita;

c.5) informe se existe gado pertencente a não indígena no interior da Fazenda Santa Rita, e, caso positivo, encaminhe relatório fotográfico deste gado e se esta autarquia tem conhecimento da identidade do proprietário desses gados.

c.6) outras informações pertinentes ao tema.

Encaminhar cópia do termo de declarações anexo ao expediente.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Autos nº1.14.000.002070/2013-84. NO ESTADO DE DIREITO GOVERNAM AS LEIS E NÃO OS HOMENS. VIGE A SUPREMACIA DA LEI. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É A PEDRA DE TOQUE DO ESTADO DE DIREITO E PODE SER TRADUZIDO NA MÁXIMA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE ATUAR CONFORME A LEI. O PRAETER LEGEM E O CONTRA LEGEM NÃO ENCONTRAM LUGAR NA ATIVIDADE PÚBLICA, POIS SEUS AGENTES SOMENTE PODEM AGIR SECUNDUM LEGEM. (Pazzaglini Filho, Marino, In Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Ed. Atlas S.A., 2000, São Paulo, p. 23).

O Ministério Público Federal (mpf), pelo órgão de execução infra signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, onde se vislumbra que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado - Juiz das condutas administrativas, susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília - CESPE, órgão da Fundação Universidade de Brasília – pessoa jurídica de direito público -, deve respeitar os princípios da Administração Pública consagrados no artigo 37 (caput) da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da publicidade, o conhecimento externo acerca dos atos administrativos e seus requisitos permite a realização de controle da atuação da Administração Pública por seus administrados;

CONSIDERANDO que o item 9.11.4 do edital referente ao concurso para Auditor Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe que todos os recursos em face das questões da prova objetiva serão analisados, mas que apenas serão divulgadas as justificativas que levaram à anulação/alteração dos itens respectivos e que não serão enviadas respostas individuais aos candidatos;

CONSIDERANDO que a possibilidade de impugnação de questões da prova é instrumento que permite a lisura do certame bem assim a igualdade entre os candidatos

CONSIDERANDO que, ante a previsão citada, os candidatos que se insurgirem contra questões da prova objetiva e que tiverem tais recursos indeferidos não conhecerão os motivos que levaram o órgão público a não alterar/anular as questões impugnadas, o que fere o direito à informação e os princípios da publicidade, motivação dos atos administrativos e fundamentação das decisões;

CONSIDERANDO que, para garantir a efetivação de tais princípios, torna-se necessário que o CESPE divulgue, através de endereço eletrônico, não apenas as justificativas referentes a questões anuladas ou alteradas (recursos deferidos) como também aquelas atinentes a recursos indeferidos, informando os motivos que levaram a banca examinadora a não alterar ou anular as questões impugnadas;

CONSIDERANDO que em situação semelhante, referente ao concurso público para provimento de vagas de juiz substituto do estado do Maranhão, houve determinação judicial obrigando esta mesma organizadora a apresentar justificativas referentes a todos os recursos interpostos, inclusive quanto aos motivos que levaram à manutenção do gabarito inicialmente divulgado;

CONSIDERANDO que em alguns concursos públicos a se realizarem posteriormente com essa mesma banca organizadora já se vislumbra a mesma previsão contida no item 9.11.4, ora rechaçado, e que tal disposição viola os mesmos direitos dos candidatos inscritos;

CONSIDERANDO que a proximidade da data de realização das provas (08/09/2013) impõe o imediato cumprimento desta Recomendação;

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da lei complementar n.º 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos Universidade de Brasília – CESPE, na pessoa de seu Diretor-Geral Paulo Henrique Portela de Carvalho, para que implemente as medidas administrativas hábeis a sanar as irregularidades acima mencionadas, devendo:

a) Promover a retificação do Edital n.º 1 – MTE, suprimindo o texto do item 9.11.4 e prevendo a possibilidade de divulgação das justificativas quanto a todas as questões impugnadas pelos candidatos e não apenas referentes aos recursos deferidos;

b) nos próximos certames promovidos por essa banca examinadora, se abster de dispor, nos editais respectivos, item que inviabilize o acesso à informação pelo candidato, quanto aos recursos por ele apresentados e os motivos que levaram ao deferimento ou indeferimento, bem assim que viole os princípios da motivação dos atos administrativos, da fundamentação das decisões e da publicidade, adotando as medidas necessárias para tal fim.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3.º da Lei Complementar Federal n.º 75/93, o acatamento IMEDIATO da presente recomendação, registrando-se que serão adotadas por este órgão ministerial as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de natureza civil, administrativa e criminal em caso de inobservância;

Requisita-se, ainda, ao recomendado, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3.º da Lei Complementar Federal n.º 75/93, que informe, com a urgência que o caso requer, o cumprimento da presente recomendação, sendo sua omissão entendida como negativa e ensejando, repita-se, as providências legais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a na página oficial da PR/BA, em conformidade com o art. 23 da resolução n.º 87/2010 do CSMFP.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público 1.14.007.000108/2010-71. Interessado: Prefeitura Municipal de Ituaçu/BA. Assunto: Irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF e FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como com base na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução CSMFP 87, e:

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta (art. 129, inciso II, CF e art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III da CF e art. 6º, inciso VII, alínea “b” primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 5º, inciso V, b, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial zelar pelo efetivo respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo respeito ao patrimônio público e social e fiscalizar a aplicação de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) realiza-se a transferência de recursos federais aos Estados e Municípios, com o intuito de garantir o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município de Vitória da Conquista o Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000108/2010-71, no qual foram identificadas três notas de empenho (115/2009; 116/2009; 239/2009) destinadas ao pagamento de supostos credores pelo fornecimento de areia e pedras para a reforma de uma quadra poliesportiva na Escola Municipal Dr. Rodrigues Lima, no Município de Ituaçu/BA;

CONSIDERANDO que a Presidente do Sindicato dos Professores de Ituaçu, em depoimento prestado junto a esta Procuradoria da República em Vitória da Conquista, afirmou conhecer a “Escola Dr. Rodrigues de Lima”, oportunidade em que negou a realização de qualquer reforma na quadra de esportes da aludida Unidade Escolar;

CONSIDERANDO que a ausência de reforma da quadra poliesportiva da “Escola Dr. Rodrigues de Lima no exercício de 2009 foi reportada pelo representante à f. 113, bem como por uma das professoras da escola municipal (f. 198);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa lesiva ao erário a liberação e a aplicação irregular de verba pública (art. 10, XI, da Lei 8.429/92), bem como que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11, da Lei nº 8.429/92);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao ex-Prefeito Municipal de Ituaçu/BA, Sr. Juvenal Wanderley Neto, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, que promova o ressarcimento do valor total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) relativos às despesas empenhadas para a reforma da quadra poliesportiva da “Escola Dr. Rodrigues Lima” no Município de Ituaçu (empenhos de nº 115/2009, nº 116/2009 e nº 239/2009), restituindo-os à conta do FUNDEB.

Por meio da presente recomendação fica a autoridades a que ela se destina ciente da irregularidade, caracterizando-se o dolo e má-fé, para todos os fins legais, na hipótese de não saneamento das irregularidades constatadas.

Remeta-se, outrossim, cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e registro.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

ATA DE REUNIÃO Nº 13, DE 29 DE AGOSTO 2013

Aos vinte e nove de agosto de dois mil e treze, às doze horas, na sede da Procuradoria da República em Paulo Afonso/BA, se encontravam presentes o Exmo. Procurador da República MARCELO JATOBÁ LÔBO, os representantes da etnia Tuxá-Rodelas/BA - Aldeia Mãe, João Padilha da Fonseca, Liderança Tuxá Rodelas, Diego Cruz Santos, Liderança Tuxá Rodelas, Manoel Vilton dos Santos, Cacique, Mayra Cristina dos Santos, Liderança Tuxá, João Batista dos Santos, Cacique, Mirlene Campos de Oliveira, Cacique, Manoel Eduardo Cruz, Cacique, Sandro Emanuel Cruz dos Santos, Liderança Tuxá, Antonio Fernandes de Jesus Vieira, Liderança Tuxá. Aberta a reunião pelo Procurador da República Marcelo Jatobá Lôbo e feitas as devidas apresentações, foi dialogado sobre definição da terra tradicional e conclusão do procedimento expropriatório da área destinada ao Povo Tuxá de Rodelas Aldeia Mãe – Rodelas/BA. O Sandro - liderança indígena – Relata que o território reivindicado pelo Povo Tuxá (Área de Surubabel), está sendo alvo de interesses de outras pessoas que estão requerendo ao Governo do Estado o usufruto e a posse da terra que, na verdade, está sob a intenção de ser demarcada ao Povo Tuxá. Requerem informações de como anda a delimitação do território reservado ao Povo Tuxá, Que existe outros grupos reivindicando áreas tidas como de ocupação tradicional do Povo Tuxá. Que o Governo do Estado está implementando projeto de casas populares nesse território entre outras obras públicas. Relata que Vilanir entre outros estão tentando reconhecimento como povo tuxá, mas a comunidade não reconhece legítimo o pleito desses se enquadrarem como Povo Tuxá. Que alguns grupos dizem terem sido reconhecidos como indígenas oficialmente recentemente e que estes estão provocando conflitos e aumentando demandas de serviços oferecidos à comunidade dos Tuxá já estabelecida. Que A SESAI está realizando atendimento a outros povos dentro da comunidade Tuxá, em detrimento às vezes de integrantes dessa comunidade, Informam que será realizada uma reunião com a SESAI e a comunidade Tuxá no Sábado dia 31 de agosto de 2013. Solicitam cópia de Ata de Reunião ocorrida em Brasília, na 6º CCR, sobre a desapropriação da área a ser destinada ao Povo Tuxá (Processo nº 08620.008802/2013-03). O Procurador Oficiante informa que Encaminhará Ofício à FUNAI em Brasília solicitando informações sobre o andamento do Grupo de Trabalho para definição do Território Tradicional do Povo Tuxá e cobrará celeridade em razão dos potenciais conflitos que envolvem o tema. Que irá oficialiar o Governo do Estado da Bahia, através da Coordenação de Políticas para Povos Indígenas da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Governo da Bahia, noticiando que a área onde estão sendo realizadas obras públicas (Surubabel) é reivindicada pelo Povo Tuxá da Aldeia Mãe, como sendo de sua ocupação tradicional. Irá solicitar à 6º Câmara cópia da Ata da Reunião sobre o Procedimento Expropriatório. Comunicar o interesse da Comunidade Tuxá em se fazer presente a uma nova Reunião sobre as tratativas correspondentes à expropriação da área a ela destinada. O procurador oficiante disse ainda que há procedimentos abertos para acompanhamento do cadastramento das

comunidades indígenas e que conversará com a Antropóloga Sheila Brasileiro sobre o tema. Nada mais havendo, determinou, o Procurador da República oficiante, o encerramento da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelas partes, tendo sido lavrada por mim, Elielson de Santana Silva_____, Servidor.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

JOÃO PADILHA DA FONSECA
Liderança Indígena

MANOEL VILTON DOS SANTOS
Cacique

MAYRA CRISTINA DOS SANTOS
Liderança Indígena

JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Cacique

MIRLENE CAMPOS DE OLIVEIRA SOUZA
Cacique

MANOEL EDUARDO CRUZ
Cacique

SANDRO EMANUEL CRUZ DOS SANTOS
Liderança Indígena

ANTÔNIO FERNANDES DE JESUS VIEIRA
Liderança Indígena

ALVÂNIO CARLOS C. GOMES
Liderança Indígena

DIEGO CRUZ SANTOS
Liderança Indígena

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 215, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

1.15.002.000419/2013-96

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º e da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil Público, a fim de apurar os fatos abaixo.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de representação do Município de Umari/CE, por sua Prefeita, a sra. Mirineide Pinheiro Moura, em desfavor do ex-Gestor Municipal o sr. Francisco Alexandre Barros Filho.

Narra-se em tal peça que o Município de Umari-CE, durante gestão do representado, celebrou, em 07 de julho de 2006, o Convênio nº 2268/2006 (SIAFI 590559) com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), de sorte que esta disponibilizaria o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), obrigando-se este à contrapartida de R\$ 3.580,78 (três mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e oito centavos). O objeto de tal convênio seria a realização de melhorias sanitárias, embora, da documentação anexada não se tenha a descrição específica de tal objeto.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006 (aplicação analógica);

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III – Aguarde-se resposta dos expedientes retro determinados.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 232, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000489/2013-44

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, as Peças de Informação em epígrafe em Procedimento Administrativo – PA, instaurado a partir de declarações prestadas por cidadão residente neste município, noticiando que seu filho possui os dois pés tortos congênitos e quem em razão da doença foi submetido a cinco procedimentos cirúrgicos, realizando tratamento há mais de oito anos. Aduz também que seu filho necessita da realização de uma nova cirurgia, consoante prescrição médica subscreta pelo Dr. Elígio Abath.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Reitere-se o Ofício nº 1628/2013/PRM/JN/CE, com o fim de requisitar informações acerca do caso em exame, especialmente o nome da doença que o paciente é portador, como também o procedimento cirúrgico corretivo que aquele deve se submeter.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 233, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000507/2013-98

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, as Peças de Informação em epígrafe em Procedimento Administrativo – PA, instaurado a partir de declarações prestadas por cidadão deste município, noticiando que seu irmão necessita realizar procedimento cirúrgico na região da coluna lombar, não realizado no Hospital Regional do Cariri, onde esteve internado por quarenta e cinco dias.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Reitere-se o Ofício nº 1643/2013/PRM/JN/CE, requisitando informações acerca do caso em exame, notadamente acerca da marcação de biópsia de coluna o paciente ou de procedimento cirúrgico que tenha sido indicado.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 234, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000370/2013-71

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, as Peças de Informação em epígrafe em Procedimento Administrativo – PA, instaurado a partir de declarações prestadas pelo Sr. Gilson Nunes Teixeira noticiando que seu grupo familiar não é atendido por nenhum agente de saúde, a despeito dos problemas de saúde das pessoas que moram em sua residência, como diabetes (filha) e hipertensão (representante e sua esposa).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Reitere-se o Ofício nº 1756/2013/PRM/JN/CE, recomendando que seja designada agente de saúde para atender ao grupo familiar do Sr. Gilson Nunes Teixeira, indicando a qual PSF o agente de saúde é vinculado.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 235, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000413/2013-19

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, as Peças de Informação em epígrafe em Procedimento Administrativo – PA, instaurado a partir de declarações prestadas pelo Sr. Cosme Norberto Távora Neto, relatando que, ao analisar as notas preliminares da prova de redação do vestibular da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte (FMJ), 2013.2, percebeu que há uma quantidade significativa de candidatos cujos nomes iniciam com a letra "I", fugindo ao padrão de correção das demais letras, e que, por consequência gera a adoção de critérios diferentes utilizados pelos corretores.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 236, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000441/2013-36

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, as Peças de Informação em epígrafe em Procedimento Administrativo – PA, instaurado para apurar possíveis casos de meningite no Município de Juazeiro do Norte/CE

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

EXTRATO DE TAC DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000067/2013-79. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Lívia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; José Adailton Macedo, Prefeito do Município de Aurora, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como

multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000069/2013-68. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Lívia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; José Leite Gonçalves Cruz, Prefeito do Município de Barbalha, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000070/2013-92. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Lívia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; Francisco Luiz Tavares de Araújo, Prefeito do Município de Barro, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000072/2013-81. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Livia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; Moésio Loiola de Melo, Prefeito do Município de Campos Sales, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000073/2013-26. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Livia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; João Marcos Pereira, Prefeito do Município de Caririáçu, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000075/2013-15. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Livia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; José Vandevelder Freitas Francelino, Prefeito do Município de Farias Brito, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000076/2013-60. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Livia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; Raimundo Duclieux de Freitas, Prefeito do Município de Grangeiro, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos

próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000078/2013-59. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Livia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; Analeda Neves Sampaio, Prefeita do Município de Jardim, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000094/2013-41. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Livia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; José Gilvan de Oliveira, Prefeito do Município de Cariús, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000097/2013-85. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Lívia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; Jaime Júnior, Prefeito do Município de Icó, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DE TAC DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.15.002.000081/2013-72. Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol, Celso Costa Lima Verde Leal e Lívia Maria de Sousa, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral de Justiça Alfredo Ricardo de Holanda

Cavalcante Machado e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, como compromitentes; Gustavo Augusto Lima Bisneto, Prefeito do Município de Lavras da Mangabeira, como compromissário.

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar nos 45 (quarenta e cinco) municípios que compõem a área de atribuição da PRM-Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, visando sanar as impropriedades existentes no transporte escolar desses municípios.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: verificar, antes da assinatura do contrato se o licitante e contratante possuem funcionários com carteira assinada e se possuem veículos adequados e em número suficiente para execução do contrato, e preferencialmente veículos próprios; fiscalizar o contratado durante toda a execução; admitir como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação; adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

A licitação e respectivo contrato poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique.

A obrigação relativa à admissão de condutores supra será exigível a partir de 1º de janeiro de 2014, devendo o COMPROMISSÁRIO tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados.

Sempre que o COMPROMISSÁRIO permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

DA CLÁUSULA PENAL: valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do COMPROMISSÁRIO que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça. Perdurando o descumprimento por trinta dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir. Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 376, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP:

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000048/2013-98 instaurado a partir de Ofício recebido da Coordenadoria das Varas Criminais e de Execuções Penais do Poder Judiciário do ES, relatando que fiscalizações tem realizadas sistematicamente nas unidades prisionais do ES observando-se o uso indiscriminado de espingarda calibre 12 para disparos de balas de borracha.

Foi solicitada a adoção de providências tendo em vista o Decreto nº 3665/2000 (R-105) que atribui ao Exército Brasileiro a competência de autorização para aquisição do referido armamento.

Segundo informações prestadas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (Ofício nº 71-SecCtAqs1/DFPC), o Exército Brasileiro tão somente trata da autorização para aquisição de produtos controlados, entre eles os armamentos não-letais.

Informou ainda a Diretoria que o armamento espingarda calibre 12 não pode ser considerada não-letal, pois originalmente foi projetada para emprego com munição letal, sendo que com o advento da munição não-letal, como os projetis de borracha, passou a ser usada com o fim de poupar vidas humanas.

Dispõe o inciso I do art. 27, da Seção I, Capítulo III(Atribuição dos órgãos de fiscalização) do R-105 (Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados) :

Art. 27. São atribuições privativas do Exército:

I - fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

Estabelece ainda a R-105 em seu art. 148:

Art. 148. A aquisição de armas, munições, coletes a prova de balas e demais produtos controlados de uso permitido, na indústria ou no comércio, por parte de órgãos de governos no âmbito federal, estadual e municipal, não integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Log, por intermédio da RM de vinculação. (D Log = atual Comando Logístico)

§ 1º O órgão interessado deverá oficiar ao Chefe do D Log, informando o que deseja adquirir, onde deseja fazer a aquisição e o fim a que se destina, bem como a quantidade que já possui, nos moldes do estabelecido no § 1º do art. 145.

§ 2º Recebida a autorização, os procedimentos para aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar a DFPC quando do recebimento e entrega do material adquirido.

A Portaria Reservada do Comandante do Exército nº 10/2005 que aprova as tabelas de dotação de armamento e munição para Guardas Prisionais e Escoltas de Presos estabelece que o quantitativo máximo de espingardas calibre 12 corresponde a 30% do efetivo operacional previsto no órgão.

A mesma Portaria 10/2005 estabelece um quantitativo máximo de 100 (cem) tiros por arma, não delimitando quantidades específicas para não letal e para convencional e prescreve ainda que os Agentes Penitenciários, que trabalham diretamente com os internos, não devem portar armas de fogo.

Assim, determino a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com a ementa “Monitora a atuação do Exército Brasileiro na fiscalização da aquisição e uso de armamento não-letal pelo Governo do Estado do Espírito Santo para uso nas unidades prisionais.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Como diligência, oficie-se ao Exército Brasileiro, Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, subordinada ao Comando Logístico, requisitando que informe especificamente sobre a obediência dos critérios para aquisição e manuseio do armamento espingardas calibre 12 e munição não-letal pelo Governo do Estado do Espírito Santo para o uso dos Guardas Prisionais e Escortas de Presos.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

ICP Nº 1.17.001.000160/2010-76

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CRFB/88); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (art. 23, I, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito fundamental, previsto entre os direitos sociais do art. 6º da CRFB/88;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (art. 205 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento das normas gerais de educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei 9.870/99 disciplina a questão dos alunos inadimplentes em seus artigos 5º e 6º, assim redigidos:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

CONSIDERANDO ser permitido às instituições de ensino superior (IES) negarem renovação da matrícula dos alunos que estejam inadimplente há mais de 90 (noventa) dias, mas não daqueles que se encontrem nessa situação há menos tempo, na linha de entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. OBTENÇÃO DE DIPLOMA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. No entanto a jurisprudência entende que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula caso o atraso seja superior a noventa dias, como ocorre nos autos. - É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - A ausência do cotejo analítico entre os arestos confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. Recurso improvido. ..EMEN:

(RESP 201200872606, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2012)

CONSIDERANDO que é vedado à instituição de ensino aplicar qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplência, inclusive proibir o trancamento de matrícula. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso. 3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99. 4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade. 5. Ademais, embora

o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200801817783, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2008)

RECOMENDA-SE a:

i. GILSON MENDES DA CRUZ, diretor geral do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESPÍRITO SANTO (IESES), instituição mantenedora da FACULDADE DE CASTELO (FACASTELO) e da FACULDADE DO ESPÍRITO SANTO (UNES);

ii. HUMBERTO DIAS VIANA, diretor da FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (FDCI);

iii. LUIZ FLÁVIO VIANNA SILVEIRA, diretor da FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DO CAPARAÓ (FACEC), e

iv. ELIZEU CRISÓSTOMO DE VARGAS, diretor da FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (FACCACI), que:

1.abstenham-se de impedir a renovação da matrícula dos alunos que estejam inadimplentes há menos de 90 (noventa) dias;

2. não impeçam o trancamento de matrícula dos alunos que estejam inadimplentes por qualquer período, nem lhes sujeitem à suspensão de provas, à retenção de documentos ou a outras penalidades pedagógicas por esse motivo.

Ao Cartório, determino que se adotem as seguintes providências:

1.encaminhe-se via desta recomendação a cada qual de seus destinatários, requisitando-lhes que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem sua ciência quanto ao conteúdo da presente e eventual interesse em cumpri-la;

1.1. Recebidas as respostas, requirite-se dos destinatários que tenham manifestado interesse no seu cumprimento voluntário que comprovem as providências adotadas a partir da Recomendação e a solução do problema apontado, no prazo de 30 (trinta) dias;

2.publique-se no DOU e dê-se ciência à PFDC, para fins de atendimento ao seu Enunciado Nº 4.

ALEXANDRE SENRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto veiculado na notícia de fato MPF/PR/GO nº 1.18.000.002380/2013-50, relativamente ao descumprimento, sem a apresentação de justificativa para assim proceder, pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Goiânia/GO, de requisições ministeriais que lhe foram formuladas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio dos ofícios PR/GO nos 1556/2013, 2779/2013 e 4664/2013, datados, respectivamente, de 7 de março de 2013, 2 de maio de 2013 e 16 de julho de 2013, destinadas a instruir o inquérito civil público MPF/PR/GO nº 1.18.000.001975/2010-45;

CONSIDERANDO que tal omissão configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA Nº 73, DE 09 DE AGOSTO DE 2011, para incluir, como objeto de apuração do inquérito civil público MPF/PR/GO nº 1.18.000.001372/2011-24, o descumprimento aparentemente injustificado, pelo Gerente-Executivo do INSS em Goiânia/GO, das requisições ministeriais acima apontadas, pelo que DETERMINA:

a) autue-se esta portaria, numerando-a como fls. 02-A/02-B, fazendo as anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) juntem-se a capa, as fls. 01-A/01-B e a partir da fl. 71 da notícia de fato MPF/PR/GO nº 1.18.000.002380/2013-50;

c) oficie-se ao Gerente-Executivo do INSS em Goiânia/GO, requisitando que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente:

c.1) históricos da tramitação interna dos ofícios PR/GO nos 1556/2013, 2779/2013 e 4664/2013, datados, respectivamente, de 7 de março de 2013, 2 de maio de 2013 e 16 de julho de 2013, desde as suas entradas no órgão até o efetivo cumprimento, indicando datas, setores internos e servidores pelos quais transitaram, bem assim cópia da documentação comprobatória dessa tramitação; e

c.2) justificativa para o não atendimento às requisições que lhe foram formuladas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio dos ofícios PR/GO nos 1556/2013, 2779/2013 e 4664/2013, datados, respectivamente, de 7 de março de 2013, 2 de maio de 2013 e 16 de julho de 2013, com vistas à instrução do inquérito civil público MPF/PR/GO nº 1.18.000.001975/2010-45;

d) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca do aditamento, mediante o envio desta portaria, via Sistema Único, para a devida publicação; e

e) remeta-se esta portaria à Assessoria de Comunicação, para inclusão no sítio desta Procuradoria da República na internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 223, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.002420/2012-82, em curso nesta Procuradoria da República, que visa apurar irregularidades nos documentos expedidos pela extinta “comissão de insalubridade” da Universidade Federal de Goiás – UFG, prejudicando, assim, os servidores públicos dessa instituição; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002420/2012-82 em inquérito civil, visando apurar ação ou omissão ilícita da UFG, quanto às irregularidades nos documentos expedidos pela extinta “comissão de insalubridade” da referida instituição, prejudicando, assim, os seus servidores públicos.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Universidade Federal de Goiás – UFG, requisitando-lhe, no prazo de 10 dias, informações e documentos que especifiquem e comprovem as visitas aos locais de trabalho e a análise qualitativa dos riscos ocupacionais identificados nos locais visitados pela extinta “comissão de insalubridade”;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão em sua base de dados; e

d) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.19.000.000892/2011-82

Reporto-me ao despacho de fl. 52-v.

Tendo em vista a falta de elementos capazes de comprovar qualquer irregularidade nos fatos descritos na representação de fls. 7/8, tem-se reiteradamente oficiado a Prefeitura de Vargem Grande, bem como o representante, a fim de que sejam trazidos aos autos informações e/ou documentos capazes de substanciar o que foi alegado.

Entretanto, tais diligências não têm sido efetivadas com sucesso. A única manifestação da Prefeitura (fl. 28) foi para dizer que a licitação referida foi cancelada, sem provar tal fato e nem ao menos justificá-lo.

Por outro lado, há respostas do SEAUD/MA (fls. 27 e 51), no sentido de que desconhece a contratação investigada neste ICP, e que em 16/12/2012, após adiamento, programava para o ano de 2013, o qual já se encontra próximo à metade, auditoria no município de Vargem Grande/MA.

Pelo exposto, sejam reiterados os ofícios: a) de fl. 43 (ao representante), para que, se possível, traga documentos ou informações que possam ajudar nas investigações; b) de fl. 49 (ao SEAUD), para que informe se realizou ou programou a audiência mencionada em sua última resposta; e c) de fl. 54 (à Prefeitura de Vargem Grande/MA), realizando a ressalva de que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (Art. 8º, § 3º, da LC 75/93), no âmbito cível e penal.

A fim de realiar as diligências acima descritas, determino a prorrogação deste ICP pelo prazo de um ano, nos termos da Res. 87/CSMPF.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 89, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato n.º 1.20.002.000212/2013-51, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar omissão reiterada do Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso no cumprimento de requisições ministeriais desta unidade, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) certifique-se, por meio do setor administrativo dessa Procuradoria da República, sobre o reiterado não atendimento, sem justificativa, das requisições ministeriais veiculadas por meio dos Ofícios PRM-SINOP tombados sob números: 458/2013; 158/2013; 084/2013; 450/2013; 462/2013; 426/2013.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 90, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000108/2013-67, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar deficiências no controle e acompanhamento pelo INCRA/MT dos recursos liberados a título de crédito de instalação, referentes ao Projeto de Assentamento Castanhal, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se ao INCRA/MT para que, no prazo de 30 dias:

- informe as providências adotadas diante da Constatação nº. 12, do item 2.1.2.9, referentes ao Projeto de Assentamento Castanhal, apontada no Relatório de Demandas Especiais nº 00212.000429/2009-58, realizada no município de Novo Mundo/MT.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da peça de informação nº 1.20.002.000141/2013-97, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades denunciadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Alta Floresta/MT, que estão sendo praticadas no Hospital Albert Sabin, Unidade Regional de Alta Floresta/MT, como falta de licitação, demora no atendimento e situação precária, decorrente da terceirização no gerenciamento do hospital bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC (7ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1 - seja oficiado o Fundo Nacional da Saúde – FUNASA, sendo enviada cópia integral dos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se há outras irregularidades denunciadas ou constatadas no Hospital Regional Albert Sabin de Alta Floresta/MT, e, em caso positivo, quais são as providências tomadas;

2 - seja oficiado o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Alta Floresta/MT (Rua U-1, Canteiro Central, Centro, prédio da Prefeitura Municipal, sala 07, CEP: 78.580-000, Alta Floresta-MT), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se cessaram as irregularidades denunciadas em relação à terceirização no Hospital Regional Albert Sabin de Alta Floresta/MT, haja vista a notícia da decisão judicial a favor do fim da terceirização nos serviços da saúde pública do município;

3 - seja oficiada a Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe qual é a forma de prestação de serviço no Hospital Regional Albert Sabin, como está sendo administrado o hospital, se é de responsabilidade do município a verba utilizada, se há irregularidades constatadas e quais as providências que estão sendo tomadas.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 381, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando o esgotamento do prazo previsto no §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, por fim, a necessidade de se coletar mais elementos para a instrução deste caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial, bem como a imprescindibilidade da adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMF, para acompanhamento e fiscalização dos licenciamentos ambientais dos empreendimentos hidrelétricos no estado do Mato Grosso, especificamente no que tange ao respeito aos direitos de comunidades indígenas potencialmente impactadas.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Acompanhamento e fiscalização dos licenciamentos ambientais dos empreendimentos hidrelétricos do estado do Mato Grosso, especificamente no que tange ao respeito aos direitos de comunidades indígenas potencialmente impactadas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b, no art. 6º, inc. VII, alínea b e inc. XIV, alínea f e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 17, caput, da Lei n.º 8.429/92; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO haver recebido Notícia de Fato (autuada sob o n.º 1.21.001.000193/2013-36) por meio da qual a Vereadora Virginia Marta Magrini notifica possíveis irregularidades na construção e na conservação da obra do Centro de Convenções de Dourados; e

CONSIDERANDO que, segundo a noticiante, “o valor da obra foi de R\$ 1.049.500,00 (um milhão, quarenta e nove mil e quinhentos reais), recurso proveniente do Governo Federal e recurso próprio, tendo como agentes participantes Ministério do Turismo, Caixa e Prefeitura Municipal de Dourados”;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório com o objetivo de coletar elementos que permitam uma mais precisa identificação do objeto da investigação, bem como de eventuais responsáveis.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato n.º 1.21.001.000193/2013-36 como “Procedimento Preparatório”, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- noticiante: Virginia Marta Magrini;

- assunto: Irregularidades na construção e na conservação da obra do Centro de Convenções de Dourados.

Vincule-se o presente Procedimento Preparatório à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (tema: patrimônio público).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista EVANDRO NERY CAPUTTI, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do procedimento (90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que a representação em anexo narra possível irregularidade na execução do Convênio Siconv nº 708949/2009 firmado entre o INCRA/MS e o Município de Corguinho/MS, bem como a ausência de prestação de contas por parte do Município de Corguinho;

CONSIDERANDO a informação de que não foram encontradas as notas fiscais referentes à execução do referido convênio, no entanto, consta que a obra foi executada e os serviços foram pagos;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência da denúncia, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar supostas irregularidades na execução do Convênio Siconv nº 708949/2009 firmado entre o INCRA/MS e o Município de Corguinho/MS para recuperação de 44,93 km de estradas vicinais, nos Projetos e Assentamentos de Corguinho e Rancho Alegre”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Expeça-se ofício ao INCRA/MS requisitando, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, a prestação de contas do Convênio Siconv nº 708949/2009 firmado entre o INCRA/MS e o Município de Corguinho/MS, bem como informe quando foi prestada as referidas contas, qual é o prazo para sua prestação e quem era o gestor à época em que foi firmado o referido convênio;

3. Expeça-se ofício ao Município de Corguinho, especificamente ao Departamento de Contabilidade, requisitando, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, cópia do procedimento administrativo que deu origem aos pagamentos, como empenhos e as notas fiscais, do Convênio Siconv nº 708949/2009 firmado entre o INCRA/MS e o Município de Corguinho/MS. Para tanto, encaminhe cópia do mencionado convênio.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Autos n.º: 1.22.002.000378/2012-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando a possível violação do Código de Ética Médica noticiada nos presentes autos;

Considerando a pendência de diligências junto à Anvisa e ao Ambulatório para a instrução do feito;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a possível violação do Código de Ética Médica mediante a substituição, no Ambulatório Maria da Glória (UFTM), de receituário médico oriundo de outra unidade da federação por outro receituário de mesmo conteúdo, visando dispensar medicamentos controlados (Lista B1) em desacordo com o que estabelecem os arts. 45, 49 e 50 da Portaria SVS/MS nº 344/1998, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceder ao registro e autuação da presente Portaria;

(ii) comunicar à 5CCR, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (Internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

(iii) designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iv) Expedir ofício à Coordenação de Produtos Controlados – CPCON/GFIMP, vinculada à Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade GGIMP, na pessoa do Coordenador Elmo da Silva Santana (tel.: 61 3462-5832 – e-mail: med.controlados@anvisa.gov.br, endereço: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária), solicitando que informe:

a) é permitida a aquisição um medicamento da lista B1 da Portaria SVS/MS nº 344/1998 em unidade da federação diversa daquela onde o paciente se consultou e, portanto, diversa da constante no receituário médico?

b) é permitida a dispensação, via SUS, de um medicamento da lista B1 da Portaria SVS/MS nº 344/1998 em unidade da federação diversa daquela onde o paciente se consultou e, portanto, diversa da constante no receituário médico?

c) no caso de resposta afirmativa a qualquer das questões anteriores, qual procedimento deve ser adotado para adquirir o medicamento (no varejo ou via SUS) da lista B1 da Portaria SVS/MS nº 344/1998 em unidade da federação diversa da constante no receituário médico?

d) um médico de uma unidade da federação pode realizar a substituição de um receituário oriundo de outra unidade da federação por outro de igual conteúdo para permitir que o paciente possa receber do SUS ou adquirir no varejo um medicamento constante na lista B1 da Portaria SVS/MS nº 344/1998?

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o conteúdo da reunião realizada nesta data com integrantes da Comunidade Indígena Pataxó/Carmésia, a FUNAI e o Prefeito Municipal de Carmésia.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.010.000142/2013-68, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, cujo objeto é a análise de eventuais impactos ocasionados à Comunidade Indígena Pataxó em Carmésia/MG, em razão da instalação e funcionamento do mineroduto da empresa ANGLO AMERICAN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ORIGINADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENVOLVIDO: ANGLO AMERICAN

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 278, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório cível n.º 1.22.000.002157/2013-80;

Considerando que, no referido procedimento, apontam-se possíveis indícios de irregularidades na execução do Convênio SIAFI n.º 635715, Contrato nº 254736-40, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ribeirão das Neves/MG, cujo objetivo foi “a construção e equipamentos para Galpão de triagem para catadores.” (reciclagem).

Considerando que tais irregularidades consistem, resumidamente, (I) na letargia em se concretizar o objeto do convênio; (II) nas pendências jurídicas e de engenharia mencionadas no site da Caixa Econômica Federal, em consulta aos dados do convênio;

Considerando, finalmente, a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 635715, Contrato nº 254736-40, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ribeirão das Neves/MG, cujo objetivo foi a construção e equipamentos para galpão de triagem para catadores (reciclagem).

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Como diligências iniciais, determino (I) a juntada dos documentos anexos, obtidos no SICONV, que revelam a situação do aludido convênio; (II) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves solicitando informações e cópia integral do procedimento licitatório destinado a realização de obras para construção de galpão destinado a reciclagem de materiais, objeto do contrato 254736-40, SIAFI 635715; (III) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o convênio celebrado junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, destinado à construção de galpão de reciclagem, contrato nº 254736-40, SIAFI 635715, em especial sobre o motivo das obras encontrarem-se paralisadas, bem como sobre as pendências jurídicas e de engenharia.

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.006.00080/2013-16, que tem por objeto a prestação de contas a título de índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Programa Bolsa Família (PBF);

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar a ausência de prestação de contas de recursos recebidos a título de índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Programa Bolsa Família (PBF), pelo ex-prefeito do Município de Ipixuna/PA, relativamente ao ano de 2011.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanham como inquérito civil.

Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

1) oficie-se ao ex-prefeito do município, Sr. Edvaldo Oliveira da Cunha, para que preste, no prazo de vinte dias, esclarecimentos a respeito dos fatos relatados, cientificando-o de que se trata de oportunidade de defesa.

2) oficie-se à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, na pessoa da Secretária Nacional, para que preste esclarecimentos, no prazo de vinte dias, relativamente: aos recursos do índice de Gestão Descentralizada (IGD) destinados ao município de Ipixuna/Pará; se houve prestação de contas no SUASWEB, em relação ao exercício de 2011. Solicite-se, ainda, que sejam anexadas informações e documentos relevantes tendo em vista o objeto da presente investigação civil.

A ambos os ofícios, anexem-se cópias da representação, bem como do ofício das fls. 12/13.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 310, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do documento encaminhado pelo Ofício n.º 099/13-MP/8ºPJ, da 8ª Promotoria de Justiça do Município de Castanhal-Pa, relatando três situações verificadas no Assentamento Paulo Fonteles, localizado no Distrito do Mosqueiro, Município de Belém, um dos quais já é objeto de ação judicial, pelo que fixo com objeto do presente as questões relativas a ponte existente do referido assentamento e taxa de eletrificação rural ali cobrada.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações ao INCRA a respeito dos fatos constantes da ata de reunião objetos do presente ICP. Prazo de cumprimento da diligência: 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º.: 1.23.001.000039/2010-47

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não houve diligência efetiva após a sua última prorrogação;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º.: 1.23.001.000051/2009-18

Cosiderando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não houve diligência efetiva após a sua última prorrogação;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.001.000055/2010-30

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não houve diligência efetiva após a sua última prorrogação;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000129/2010-48

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000130/2010-72

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000296/2010-89

Considerando a informação prestada pelo atual Prefeito do Município de Pau D'arco, por intermédio do Ofício Nº 255/013-GAB, de 29 de maio de 2013, onde comunica que o Telecentro Comunitário foi recebido sem condições de uso devido à gestão administrativa anterior;

Considerando que o Técnico de Apoio Especializado em Transporte desta PRM, em cumprimento ao despacho datado de 21 de maio de 2013, se deslocou ao município de Pau D'arco e verificou que o Telecentro Comunitário, objeto do presente procedimento, não se encontrava em funcionamento, conforme relatório às fls 137 a 151;

Considerando os prazos previstos na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Isto posto, determino: Determino:

i) Oficie-se o Ministério das Comunicações para que informe as medidas adotadas após a comunicação do atual prefeito da situação do Telecentro Comunitário de Pau D'arco, com remessa de cópias dos doc. fls 126 a 130;

ii) Oficie-se o ex-prefeito do município de Pau D'arco para que preste esclarecimentos acerca do Ofício nº 255/013-GAB (fl 125) e do Relatório às fl 137 a 151 (em anexo);

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000390/2011-29

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000939/2010-02

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000146/2010-85

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000148/2010-74

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000639/2009-81

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000127/2010-59

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000131/2010-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000132/2010-61

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000144/2010-96

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000145/2010-31

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000128/2010-01

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000142/2010-05

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000147/2010-20

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000774/2008-46

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000986/2012-18

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001257/2010-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPE, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO irregularidades aludidas em Relatório de Fiscalização em decorrência de vistoria do CRM/PB em 06 de março de 2013 ao SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, do Município de Catingueira-PB, situado na Rua Inácio Felix de Oliveira, s/n., Centro;

CONSIDERANDO que o órgão em epígrafe é mantido com verba federal (MINISTÉRIO DA SAÚDE), conforme Portaria nº 2632 de 03 de novembro de 2011, que habilita o Município de Catingueira a receber repasses com o fito de manutenção da referida Unidade Descentralizada do SAMU.

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto acompanhar o atendimento das recomendações do CRM, bem como a aplicação de recursos federais na referida Base Descentralizada do SAMU;

Como providências iniciais, DETERMINO:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II – comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF - PFDC, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III – fica designado o Servidor Bruno Luís Farias Rizzo, Mat. Nº 24203, para secretariar os trabalhos;

IV – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V – Oficie-se à Prefeitura de Catingueira-PB para que envie a esta Procuradoria da República o desembolso mensal detalhado dos valores referentes ao repasse do Ministério da Saúde, onerado pelo Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, conforme Portaria nº 2632 de 03/11/11, acompanhado das respectivas Notas de Empenho, Notas Fiscais e Recibos. No mesmo ofício, requirite-se informações quanto as providências adotadas por aquela Prefeitura Municipal no sentido de sanar as irregularidades aduzidas pela vistoria realizada pelo CRM/PB em Relatório de Fiscalização (encaminhe-se relatório como anexo).

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 649, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 5822/2013, de 19 de agosto de 2013, do Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, acolhido por unanimidade na Sessão nº 583 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Cintia Maria de Andrade para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007106-68.2013.404.7001/PR, em trâmite no Juízo Federal da VF Criminal e JEF Criminal de Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 246, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na terceirização do setor de atendimento telefônico da Anatel, responsável pelo registro de reclamações em face de operadoras de telefonia;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000568/2013-29 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 247, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível demora no agendamento de consulta de emergência pelo plano de saúde Unimed Curitiba

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000572/2013-97 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 227, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000522/2013-72 foi instaurado com escopo de apurar notícia, contida em representação anônima, de possíveis irregularidades na seleção do Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, consistentes na exigência de duas obras específicas como bibliografia referente ao conteúdo programático, as quais seriam de autoria de professores do curso e não estão disponíveis em nenhuma das bibliotecas da UFPE, embora estejam à venda em poucas livrarias do Recife/PE;

Considerando que, no curso das apurações, restou afastada a ocorrência de restrição à isonomia e de favorecimento a determinados candidatos no certame em questão, não se verificando vício ensejador de sua nulidade;

Considerando, todavia, que a Reitoria da UFPE, informou que seria instaurado procedimento interno para apuração de eventual descumprimento da Resolução n. 02/1985, que disciplina a utilização das áreas físicas daquela instituição, haja vista a notícia de comercialização de livros no setor indicado, bem assim que os espaços para comercialização de livros devem ser disponibilizados por meio de licitação e sem a participação de servidores da universidade;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, apenas no que se refere à questão citada no item anterior;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000522/2013-72 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar notícia de possíveis irregularidades consistentes na comercialização de livros nas dependências do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco, sem observância da disciplina contida na Resolução n. 02/1985”;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como medida instrutória, determino a expedição de ofício à UFPE, para requisitar informações sobre a conclusão do Processo UFPE nº 23076.023128/2013-96, com o encaminhamento da documentação pertinente.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 953, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 16 a 20 de setembro de 2013, quando estará participando do Treinamento de Armamento e Tiro, a ser realizado no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (BPEB),

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 16 a 20 de setembro de 2013, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 982, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE: designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para officiar na Peça de Informação nº 1.30.001.002180/2013-92, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de NOVA FRIBURGO /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº

7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, incisos II e III, da CRFB, instituição permanente incumbida de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a teor do art. 21, XVIII, da Constituição compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, especialmente o seu art. 2º, que preceitua ser dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres, estabelecendo o art. 4º, inciso III, da mesma Lei, como diretriz da Política, a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

CONSIDERANDO que, segundo a ONU, para cada dólar investido em prevenção são poupados sete dólares em reconstrução;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da Lei 12.608/2012, compete aos municípios identificar e mapear as áreas de risco de desastres e manter a população informada sobre as áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em caso de desastre, dentre outras providências;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 3º-A, § 2º, da Lei 12.340-2010 (regulamentado pelo Decreto 7.257/2010), os municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos deverão elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, devendo, ainda, elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, instituir órgãos municipais de defesa civil e elaborar plano de implantação de obras e serviços para redução de riscos de desastre;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação (art. 3º-A, § 6º);

CONSIDERANDO o disposto na Conferência Geral sobre Desastres, de julho de 2007, bem como no relatório do TCU (Acórdão 729-2010), que apontam a baixa institucionalização dos órgãos municipais de defesa civil, quanto à estrutura física e de recursos humanos, e quanto ao planejamento de suas atividades como um dos principais problemas do País no atendimento às emergências e desastres;

CONSIDERANDO que “o fenômeno da mudança global do clima constitui um dos mais significativos desafios da atualidade” e “exigirá um sistema nacional de defesa civil profissional, articulado, preventivo e capaz de atuação integrada e célere, quando da ocorrência de desastres” (TCU, Acórdão 729-2010, p. 43)

CONSIDERANDO que a defesa civil é um dever de todo cidadão e um direito da comunidade (Conferência Geral sobre Desastres, 2007), o que acarreta a necessidade de ampla participação da população nas ações de defesa civil, condição essencial à eficiência do Sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de envolvimento das universidades no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, inclusive para o treinamento de recursos humanos e na utilização de profissionais para a realização de estudos e projetos especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento pelo MPF das ações de prevenção de desastres naturais, notadamente no estado do Rio de Janeiro, que tem sido palco de eventos extremos nos últimos anos, bem como das políticas habitacionais adotadas para as populações desalojadas em virtude desses eventos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DIREITOS DO CIDADÃO – DESASTRES NATURAIS – ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL PARA PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS NOS MUNICÍPIOS DE BOM JARDIM e SUMIDOURO;

b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a PRDC/RJ e publique-se no átrio da PRM/NOVA FRIBURGO, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Oficie-se aos Prefeitos Municipais de BOM JARDIM e SUMIDOURO, requisitando repostas às seguintes questões relativas ao Sistema de Proteção e Defesa Civil e à política de moradia:

DEFESA CIVIL: 1) O Município elaborou Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, contendo, dentre outros aspectos, medidas para minimização de desastres e de preparação para emergências e desastres? (artigo 3-A, § 2º, II, da Lei 12.340/2010); 1.1) O Município tem identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres (artigos 8º, IV, da Lei 12.608/2012 e 3-A, § 2º, I, da Lei 12.340/2010)?; 1.2) Qual órgão elaborou o mapeamento usado pelo Município? 2) O Município elaborou plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre? (artigo 3-A, § 2º, III, da Lei 12.340/2010); 3) Estão sendo realizadas no município obras de prevenção de desastres naturais, a exemplo de contenção de encostas, barragens, drenagem, adutoras, sistemas de abastecimento de água? Se sim, quais obras e qual a origem dos recursos?; 4) O Município instituiu órgão municipal de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC? (artigo 3-A, § 2º, II, da Lei 12.340/2010); 5) O órgão municipal de defesa civil é constituído de quantos servidores? (encaminhar listagem de servidores); 6) O chefe, coordenador, ou secretário municipal do aludido órgão tem dedicação exclusiva para a tarefa ou acumula outras tarefas na administração municipal?; 7) O órgão municipal de defesa civil dispõe de estrutura física mínima? Se sim, qual? 8) O órgão municipal de defesa civil dispõe de plano de trabalho, contendo prioridades, metas a alcançar, calendário de atividades, etapas a desenvolver, cronograma?; 9) O órgão municipal de defesa civil já participou de alguma capacitação da Secretaria Nacional de Defesa Civil ou de outro órgão, a respeito de defesa civil, identificação de áreas de risco, procedimento e documentação exigida para liberação de recursos para obras de prevenção e de reconstrução, em caso de desastres naturais, nos termos do Decreto 7257/2010?; 10) Existe no Município uma rede de alertas de desastres naturais? Como funciona essa rede? Que órgão encaminha ao município os alertas de desastres naturais e como se dá a comunicação com a população? Esse sistema está funcionando a contento?; 11) O Município criou mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos? (artigo 3-A, § 2º, IV, da Lei 12.340/2010); 12) O Município elaborou carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (artigo 3-A, § 2º, V, da Lei 12.340/2010); 12) O Município realizou simulados de defesa civil com a população atingida por desastres? Se sim, quando e em quais comunidades?; 13) O Município implantou programa de educação para Defesa Civil nas escolas? Se sim, quando e em quais escolas?; 14) O

Município adotou providências para a participação e capacitação da sociedade civil na prevenção de desastres naturais? Se sim, quais?; 15) O Município dispõe de parceria com as universidades para a capacitação de recursos humanos em defesa civil ou para a elaboração de projetos especiais e estudos técnicos?; 16) O Município tem adotado providências na área ambiental (como reflorestamento de topos de morro, encostas, margens de rios) para prevenir desastres naturais como deslizamentos e inundações? Se sim, quais?

MORADIA: 17) O Município adotou providências na área habitacional para o reassentamento da população desalojada em virtude de desastres naturais? Se sim, quais?; 18) O Município está utilizando os recursos federais disponíveis para a solução da problemática habitacional? 19) O município tem apresentado projetos ao Ministério das Cidades, Ministério da Integração, FNDE e CEF, dentre outros órgãos, para prover moradia a pessoas desalojadas em razão de desastres naturais?; 20) O Município já teve treinamento/capacitação técnica pelo Ministério das Cidades e CEF para apresentação de projetos na área de moradia?; 21) O Município realizou audiência pública com a população envolvida para discutir sobre projetos e formas de solucionar o déficit habitacional de pessoas desalojadas em virtude de desastre natural?;

d) Instrua-se o presente com cópia dos documentos de fls 02-A a 85 do ICP 0229/2013;

e) Após as respostas, conclusão.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Ref. :
Peças de Informação – PI 1.30.010.000542/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia enviada pela Sra. Jamili Avila da Costa, que relata a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelos servidores da Delegacia Regional do Trabalho do município de Valença/RJ, que consistiram em recusa em protocolar alvarás de pagamento de seguro-desemprego; no não pagamento de alvarás protocolados em desobediência a decisões sindicais; e na falta de urbanidade no atendimento aos beneficiários.

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível prática de ato de improbidade por servidores da Delegacia Regional do Trabalho em Valença/RJ consistente na recusa em protocolar alvarás de pagamento de seguro-desemprego; no não pagamento de alvarás protocolados em desobediência a decisões judiciais; e na falta de urbanidade no atendimento aos beneficiários.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PORTARIA Nº 548, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000640/2013-48, que visa apurar possível omissão da Caixa Econômica Federal (CEF) na prestação de informações a consumidor adquirente de imóvel através do Programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal, relativamente à existência de cláusulas suspensivas no contrato de mútuo celebrado entre a CEF e a Construtora CHL LII Incorporações Ltda. para a construção do empreendimento imobiliário denominado “Joia do Campo” – situado na Rua Orlanda Ellis, nº 1909, Campo Grande, Rio de Janeiro-RJ –, do qual é integrante o imóvel adquirido pelo consumidor, e os possíveis efeitos decorrentes do descumprimento daquelas cláusulas pela construtora;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à Diretoria Executiva de Habitação (DEHAB) da CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações circunstanciadas acerca da dinâmica estabelecida entre a CEF e as construtoras que celebraram contrato de mútuo para a construção de empreendimento imobiliário com cláusulas suspensivas, relativamente à prestação de informações adequadas e claras aos consumidores adquirentes

de unidades imobiliárias financiadas acerca daquelas cláusulas suspensivas e dos possíveis efeitos decorrentes do descumprimento destas pela construtora, esclarecendo-se se obriga tais construtoras a prestarem todas as informações relativas às cláusulas suspensivas e seus efeitos a estes consumidores no momento da celebração do contrato de financiamento com aqueles para a aquisição de unidades imobiliárias;

4) Após, acautele-se por 30 DD.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 549, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000867/2013-93, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades no quantitativo de pescadores beneficiados pelo seguro-defeso no Estado do Rio de Janeiro, identificado no Censo 2010;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000867/2013-93 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

3) Renove-se ofício ao MTE, fl. 22;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 550, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000460/2013-66, que visa apurar supostas irregularidades cometidas pela Agência de Saúde Suplementar (ANS) em razão da morosidade no atendimento de solicitações feitas à Agência pelos consumidores.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANS que, no prazo de 20 dias, informe, circunstanciadamente, o motivo pelo qual a demanda nº 1692866 da beneficiária Daniele Kritski Pydd demorou mais de 2 (dois) meses para ser apreciada, mediante alteração do seu tema para reclamação, e apurada pelo Núcleo da ANS Paraná.

4) Após, acautele-se em Cartório pelo prazo de 40 dias;

Cumpra-se.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 551, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001041/2013-41, que visa apurar a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no que tange à sua função fiscalizatória, quanto ao adequado fornecimento de energia elétrica na comunidade do Pavão Pavãozinho, Rio de Janeiro, RJ, pela concessionária LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANEEL que, no prazo de 20 dias, informe circunstanciadamente:

3.1) se a Agência vem monitorando o cumprimento por parte da LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A do ciclo de manutenção dos equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica, que estava previsto para maio deste ano, na comunidade do Pavão Pavãozinho, Rio de Janeiro, RJ, bem assim a realização de investimentos nas redes de distribuição da referida comunidade pela concessionária.

3.2) se as reclamações registradas no sistema de Gestão de Ouvidoria da Agência no que tange à qualidade do fornecimento de energia elétrica na comunidade Pavão Pavãozinho são frequentes, sobretudo a partir de outubro de 2012 e, em caso positivo, quais as medidas efetivamente adotadas pela Agência.

4) Após, acautele-se em Cartório pelo prazo de 45 dias;

MÁRCIO BARRA LIMA

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001071/2012-77. ICP nº 770/2012

Vistos etc...

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Fl. 107. Renove-se ofício ao CONARE.

Após, acautele-se por 90 (noventa) dias ou voltem-me com a resposta.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE MAIO 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar possíveis problemas de acessibilidade no Parque Histórico Nacional das Missões.. Câmara/PFDC: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Representante: Eduardo Antônio de Oliveira Soares. Representado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Interessado: IPHAN. PAC originário: 1.29.010.000184/2012-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a acessibilidade de pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios de uso público é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantindo, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais (artigos 5º e 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece a necessidade de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público para garantir acesso adequado às pessoas com deficiência (artigo 244 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, com a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (artigo 2º, caput e inciso V, alínea a, da Lei Federal nº 7.853/89);

CONSIDERANDO as normas de acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo estatuídas no artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000;

CONSIDERANDO a definição de acessibilidade, trazida no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.098/2000, como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal direta e indireta deverá destinar, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso (artigo 23 da Lei Federal nº 10.098/2000);

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, com a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (artigo 2º, caput e inciso V, alínea a, da Lei Federal nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que, por força do artigo 9º da Lei Federal nº 7.853/89, a Administração Pública Federal, nela incluídas as autarquias e as empresas públicas, conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública e para instaurar inquérito civil com o escopo de tutelar interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência (artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/89);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.010.000184/2012-67, instaurado com o objetivo de apurar possíveis problemas de acessibilidade no Parque Histórico Nacional das Missões;

CONSIDERANDO que as informações colhidas até o momento são insuficientes para esclarecer os fatos, sendo necessárias outras diligências investigatórias,

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em Inquérito Civil;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis problemas de acessibilidade no Parque Histórico Nacional das Missões.

Para tanto, DETERMINO:

a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

a notificação da instauração do presente expediente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via sistema Único, para fins de publicação na Imprensa Oficial, a teor do § 1º, art. 15, da Resolução nº 87/2010;

Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VFERONESE

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JUNHO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: acompanhar as obras do Projeto Cultural “Requalificação do Sistema de Som e Luz”, localizado no Parque Histórico Nacional das Missões do IPHAN/RS (sítio São Miguel Arcanjo), no município de São Miguel das Missões/RS, a partir de Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável firmado entre o BNDES e o Instituto Iguassu Misiones.. Tema: Patrimônio Cultural, Público e Social. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social. Representante: Ministério Público Federal. Representados: Instituto Iguassu Misiones e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/RS.. PA originário: 1.29.010.000213/2012-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO procedimento administrativo instaurado pelo IC nº 1.29.000.002107/2010-07, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, com objetivo de verificar a regularidade de gasto realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – relacionado ao Projeto “Som e Luz”, bem como provável dispensa indevida de licitações nos processos administrativos nº 01512.00030/2005-21, nº 01512.000077/2006-76 e nº 01512.000309/2007-77;

CONSIDERANDO que, tendo em vista esclarecimentos iniciais prestados pelo IPHAN (fl. 47), entendeu-se que os processos administrativos que tratavam sobre situações em que foram dispensados processos licitatórios estavam regulares, tramitando o presente expediente somente a respeito do projeto cujo objetivo é a revitalização do Espetáculo Som & Luz (fls. 64/65);

CONSIDERANDO esclarecimento prestado pelo Município de São Miguel das Missões (fls. 67/68), relatando que tramita junto ao BNDES um projeto de requalificação/revitalização do Espetáculo Som e Luz, encaminhado pelo Instituto Iguassu Misiones, e que o Município, em conjunto com o IPHAN e o Instituto, estão tomando as providências para que tal convênio se efetive, pois de interesse das partes;

CONSIDERANDO reunião realizada entre o Prefeito Municipal, Sr. Hilário Braun, o Presidente do Instituto Iguassu Misiones, Sr. Marconi Flach, com este subscritor, em que fizeram um breve relato ao processo inicialmente proposto, apresentando documentos pertinentes do projeto de requalificação e revitalização do Espetáculo Som & Luz, nas Ruínas de São Miguel, execução que conta com o apoio da comunidade do município e região missioneira;

CONSIDERANDO os termos dos documentos acostados, especialmente o a) Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 11.2.0101.1, firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Instituto Iguassu Misiones (fls. 69/72-v), em que o primeiro concede ao segundo, o montante de R\$ 1.703.668,00 (um milhão, setecentos e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais) a título de colaboração financeira, destinado à realização do Projeto Cultural “Requalificação do Sistema de Som e Luz”, com o fim proposto de renovar o espetáculo Som & Luz na ruína de São Miguel Arcanjo (cláusula primeira); b) o Termo de Cessão de Uso Onerosa de parte das dependências do sítio de São Miguel Arcanjo, no Parque Histórico Nacional das Missões do IPHAN/RS, firmado entre o Município de São Miguel das Missões (cessionário) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (cedente), em que o segundo cede ao primeiro, por um período de 5 (cinco) anos, com contraprestação devida, parte das dependências do Sítio de São Miguel Arcanjo no Parque Histórico Nacional das Missões do IPHAN/RS (fls. 73/78); e c) a Autorização para Requalificação do Espetáculo de Som & Luz, em que o Município de São Miguel das Missões autoriza o Instituto Iguassu Misiones a proceder a implantação do projeto de Requalificação do Espetáculo de Som e Luz existente no Sítio Arqueológico do município, conforme projeto já aprovado pelo IPHAN (fls. 79/80);

CONSIDERANDO exigência contida no item 02 da Autorização, de que “Os atuais equipamentos do Espetáculo de Som e Luz deverão ser mantidos até a completa implantação do novo sistema. Os atuais equipamentos (velhos), de propriedade do Município de São Miguel das Missões – RS, serão retirados após a inauguração do Espetáculo de Som e Luz requalificado, e entregues na Secretaria Municipal de Turismo no estado de conservação que se encontram, os quais ...”, informação repassada verbalmente pelos presentes na reunião realizada nesta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a

defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do item 02 da Autorização para Requalificação do Espetáculo de Som & Luz emitida pelo Município, que o projeto de revitalização se dará concomitantemente à atual apresentação do Espetáculo Som e Luz, mas cujas reformas deverão preservar o histórico do Patrimônio Cultural a ser monitorada pelo IPHAN;

CONSIDERANDO a necessidade de novas informações pertinentes à efetiva construção e/ou reforma do Espetáculo mencionado;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, com objetivo de acompanhar as obras do Projeto Cultural “Requalificação do Sistema de Som e Luz”, localizado no Parque Histórico Nacional das Missões do IPHAN/RS (sítio São Miguel Arcanjo), no município de São Miguel das Missões/RS, a partir de Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável firmado entre o BNDES e o Instituto Iguassu Misiones.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, e (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

Na sequência, oficie-se à Superintendência do IPHAN/RS, solicitando informações pertinentes ao projeto de requalificação/revitalização que se dará junto às dependências do Parque Histórico Nacional das Missões, no município de São Miguel das Missões, especialmente que relate como serão monitoradas/acompanhadas as reformas, tendo em vista autorização emitida pela Prefeitura Municipal ao Instituto Iguassu Misiones de que os atuais equipamentos deverão ser mantidos até a completa implantação/requalificação do novo sistema. Encaminhe-se cópia dos documentos anexados (fls. 69/80).

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar a possível ocorrência de excessivo descarte de medicamentos, adquiridos com recursos oriundos do Ministério da Saúde, pelo município de Cerro Largo/RS. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR. Representante: Ministério Público Federal. Representados: Município de Cerro Largo/RS. PA originário: 1.29.010.000001/2013-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o recebimento de notícia anônima a respeito de possível descarte excessivo e irregular de medicamentos vencidos, adquiridos com recursos oriundos do Ministério da Saúde, ocorrido no município de Cerro Largo/RS, posteriormente objeto de reiteradas publicações em noticiários da região (fls. 03-09 e 15-16);

CONSIDERANDO documentação fornecida a esta Procuradoria da República com detalhes sobre o volume de medicamentos descartados (fls. 17-29), a qual apresenta similaridade com os dados disponibilizados pela empresa Via Norte Coleta e Transporte de Resíduos Ltda., responsável pela coleta e descarte dos referidos produtos (fls. 59-63);

CONSIDERANDO a relação de processos licitatórios encaminhada pela prefeitura de Cerro Largo/RS, relativa a convênios firmados com o Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos, no curso do período objeto de denúncia (fls. 64-1274);

CONSIDERANDO o parecer conclusivo elaborado pelo Núcleo Estadual da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, pertinente a diligência in loco desenvolvida com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução de convênios afetos à sua área de atribuição, firmados com o município de Cerro Largo/RS (fls. 34-58 e 1279-1378);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, por outro lado, a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a legitimidade para promover ação civil por atos de improbidade administrativa, visando o ressarcimento de dano ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, providências que se destinam à defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, estas inseridas na missão constitucional atribuída ao Órgão Ministerial, notadamente nos arts. 127 e 129, inc. III, § 1º, da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de excessivo descarte de medicamentos, adquiridos com recursos oriundos do Ministério da Saúde, pelo município de Cerro Largo/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) seja procedida à análise da documentação reunida, a fim de se averiguar a ocorrência de atos de improbidade administrativa aparentemente praticados e os agentes públicos porventura envolvidos.

Outrossim, diante das informações fornecidas pelo Núcleo Estadual da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde a

respeito da ocorrência de outras possíveis irregularidades, ocorridas em municípios situados na área de atribuição desta Procuradoria da República, envolvendo o mesmo enfoque de atuação do presente feito, DETERMINO:

a) a extração de cópia das fls. 1278-1279 e dos originais das fls. 1280-1313, a fim de que se promova a instauração, por prevenção a este ofício, de Inquérito Civil com o objetivo de apurar a possível ocorrência de irregularidades pertinentes à aquisição de medicamentos, com recursos oriundos do Ministério da Saúde, pelo município de São Pedro do Butiá/RS;

b) a extração de cópia das fls. 1278-1279 e dos originais das fls. 1314-1349, a fim de que se promova a instauração, por prevenção a este ofício, de Inquérito Civil com o objetivo de apurar a possível ocorrência de irregularidades pertinentes à aquisição de medicamentos, com recursos oriundos do Ministério da Saúde, pelo município de Porto Xavier/RS.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo apurar possível percepção indevida de benefício previdenciário, resolve converter o procedimento administrativo cível nº 1.29.014.000014/2013-23 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NACUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo apurar supostas irregularidades tendentes a desviar recursos públicos federais, repassados ao Município de Arvorezinha/RS com o propósito de financiar políticas públicas integrantes do Bloco de Atenção Básica do SUS, resolve converter o procedimento administrativo cível nº 1.29.014.000017/2013-67 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NACUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

que, de acordo com a conjugação dos artigos 334, caput, do Código Penal, e artigo 26 da Lei de Armas¹ (Lei nº 10.826/03), a introdução de simulacros de arma de fogo, em território nacional caracteriza o crime de contrabando;

que, a introdução, em território nacional, de medicamentos, matérias-primas de insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e produtos de uso em diagnóstico, sem registro na ANVISA, de procedência ignorada ou adquiridos em estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente caracteriza a prática do delito capitulado no artigo 273, §1º e § 1º - A e B, do Código Penal;

que, a importação irregular de agrotóxicos configura a prática da conduta prevista no artigo 15 da Lei nº 7.802/89;

que, a introdução irregular no país de mídias (v.g., CDs e DVDs) contendo obras intelectuais ou fonogramas, que violem os direitos de autor, de artista intérprete ou executante, ou do produtor de fonograma caracteriza o crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal;

que, tais objetos (armas de brinquedo, medicamentos, cosméticos, agrotóxicos e CDs e DVDs gravados), demonstram a existência dos crimes acima referidos;

que há necessidade de realização de exame de corpo de delito em tais objetos para que se possa comprovar a materialidade delitiva (artigo 158 do Código de Processo Penal²);

que a Portaria da Receita Federal do Brasil nº 3.010/2011, prevê, em seu artigo 42, § 2º, o prazo de 90 (noventa) dias para as amostras permanecerem sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil, “sem prejuízo de após esse prazo serem levadas à destruição”;

que, nos termos do artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição da República, e artigos 6º, inciso V, e 8º, incisos II, IV e V, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover, privativamente, a ação penal pública, requisitar diligências investigatórias e a realização de perícias;...

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de evitar que os bens que constituem a materialidade dos crimes acima descritos sejam destruídos pela Receita Federal do Brasil antes da realização das perícias pertinentes, bem como que a matéria em comento seja

tratada de maneira uniforme em todo território nacional.

Providenciem-se as comunicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 208, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000022/2013-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII; 7º, I; 8º; da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000022/2013-29, instaurado a partir de cópias de peças integrantes da execução provisória nº 5061199-09.2012.404.7100 (chave 674967714012), em trâmite perante a 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, encaminhadas pelo Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social desta PR/RS, informando eventual prática de ato de improbidade administrativa por servidor(es) da União, em decorrência de descumprimento de ordens judiciais;

CONSIDERANDO que, instados a apresentar justificativas para o alegado descumprimento de ordem judicial, o Departamento-Geral do Pessoal do Exército responsável pelo FUSEX (fls. 95/170) e o Hospital Militar de Área de Porto Alegre (fls. 171/201) apresentaram resposta, no entanto, as informações juntadas aos autos da execução provisória nº 5061199-09.2012.404.7100 não permitem esclarecer possível descumprimento da ordem judicial, demandando novas diligências para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados podem caracterizar, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, da CF), bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos (art. 129, III, da CF/88, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93),

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000022/2013-29 em Inquérito Civil Público para apurar suposto descumprimento de ordem judicial proferida na execução provisória nº 5061199-09.2012.404.7100.

DETERMINO, ainda, a adoção pela Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva das seguintes medidas iniciais:

– autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2010, com comunicação à 5ª CCR/MPF e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

- juntada de cópia da promoção de arquivamento referente à Peça de Informação nº 1.29.000.000158/2013-39;

juntada de extrato processual atualizado relativo à execução provisória nº 5061199-09.2012.404.7100.

Após, voltem conclusos.

RODOLFO MARTINS KRIEGER

PORTARIA Nº 209, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001987/2013-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de ofício pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para verificar a regularidade do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio – PPCI – de prédios utilizados pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.987/97 em seu artigo 1º dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para verificar a regularidade do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio – PPCI – de prédios utilizados pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais no Rio Grande do Sul. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;
- c) Expedição de ofício à Superintendência Estadual da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais no Rio Grande do Sul solicitando esclarecimento acerca da situação dos prédios do órgão em Porto Alegre quanto à existência de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e as medidas que estão sendo adotadas para implantá-lo, caso inexistente.

SILVANA MOCELIN

PORTARIA Nº 210, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001998/2013-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de ofício pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para verificar a regularidade do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio – PPCI – de prédios utilizados pela Superintendência de Seguros Privados no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.987/97 em seu artigo 1º dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para verificar a regularidade do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio – PPCI – de prédios utilizados pela Superintendência de Seguros Privados no RS. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;
- c) Expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados no Rio Grande do Sul solicitando esclarecimento acerca da situação dos prédios do órgão em Porto Alegre quanto à existência de Plano de Prevenção e Combate à Incêndio e as medidas que estão sendo adotadas para implantá-lo, caso inexistente.

SILVANA MOCELIN,

PORTARIA Nº 211, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.29.000.002000/2013-01

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o encaminhamento de ofício pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para verificar a regularidade do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio – PPCI – de prédios utilizados pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – no Rio Grande do Sul;

Considerando que a Lei Estadual nº 10.987/97 em seu artigo 1º dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

Considerando a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Resolve Instaurar Inquérito Civil tendo por objeto verificar a regularidade do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio – PPCI – de prédios utilizados pela Superintendência Estadual do INCRA no Rio Grande do Sul.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

- 1) A autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- 2) A comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

Para instruir este Inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desse Gabinete providencie:

3) A expedição de ofício à Superintendência Estadual do INCRA no Rio Grande do Sul, solicitando esclarecimento acerca da situação dos prédios do órgão em Porto Alegre quanto à existência de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e as medidas que estão sendo adotadas para implantá-lo, caso inexistente.

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o técnico administrativo José Correa de Melo para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

RECOMENDAÇÃO DE 25 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Inquérito Civil Público nº 1.29.010.000083/2012-96: Manual de Crédito Rural – MCR: “os serviços de assessoramento técnico não podem ser prestados por pessoa física ou jurídica que exerça atividade remunerada de: a) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária; b) armazenagem, beneficiamento, industrialização ou comercialização de produtos agropecuários, salvo se forem de produção própria”

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário vem comunicar nova possível irregularidade em financiamentos rurais e/ou seguros agrícolas que foi apurada no Inquérito Civil Público nº 1.29.010.000083/2012-96 e recomendar a adoção de providências administrativas a respeito, conforme passa a expor:

Os recursos destinados ao financiamento e seguro agrícolas provêm do Governo Federal¹, de modo que, mesmo quando administrados por instituição financeira privada, autorizada a operar em crédito rural, é mantida a competência de atuação do Ministério Público Federal, ramo do Ministério Público da União.

A defesa do patrimônio público é função institucional do Ministério Público da União e a ele compete promover o o inquérito civil e a ação civil pública para protegê-lo (art. 5º, III, “b”, e art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93).

Igualmente compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente quanto à ordem econômica e financeira e à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “b” e “f”, da Lei Complementar nº 75/93).

Outrossim, compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93).

A legislação atinente também ao novo fato apurado no Inquérito Civil Público nº 1.29.010.000083/2012-96 é o Manual de Crédito Rural – MCR, que codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), divulgadas pelo Banco Central do Brasil, às quais devem subordinar-se os beneficiários (agricultores) e as instituições financeiras que operam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Nesta senda, para atuar em crédito rural a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, devendo cumprir alguns requisitos (TÍTULO: CRÉDITO RURAL - CAPÍTULO: Disposições Preliminares – 1 - SEÇÃO: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 3), como: a) comprovar a existência de setor especializado, representado por carteira de crédito rural, com estrutura, direção e regulamento próprio e com elementos capacitados (Resolução nº 3818); b) difundir normas básicas em suas dependências e mantê-las atualizadas, com objetivo de ajustar as operações aos critérios legais pertinentes e às instruções do Banco Central do Brasil, sistematizando métodos de trabalho compatíveis com as peculiaridades do crédito e uniformizando a conduta em suas operações (Res 3.556); c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira e assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida (Res 3.556); d) indicar previsão dos recursos próprios que serão destinados às modalidades de crédito rural (Res 3.556); e e) designar, entre os administradores homologados pelo Banco Central do Brasil, o responsável pela área de crédito rural (Res 3.556).

No que tange ao assessoramento técnico, o MCR prevê que tal procedimento é por conta exclusiva da instituição financeira, devendo ser contratados técnicos especializados com objetivo de uma adequada administração do crédito rural (Res 3.556), podendo ser prestado por a) por funcionários do quadro da própria instituição financeira, desde que detentores das imprescindíveis qualificações técnicas; b) por outras pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas; ou c) por órgãos públicos, mediante convênio (Res 3.556).

Quanto ao impedimento para sua contratação, dispõe o Manual que “os serviços de assessoramento técnico não podem ser prestados por pessoa física ou jurídica que exerça atividade remunerada de: a) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária; b) armazenagem, beneficiamento, industrialização ou comercialização de produtos agropecuários, salvo se forem de produção própria” (Res 3.556).

É nesse ponto, essencialmente, que foi apurada a nova possível irregularidade no Inquérito Civil Público nº 1.29.010.000083/2012-96.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao fato.

Foi noticiado que o engenheiro agrônomo CARMO JOSÉ HEINZMANN seria titular das empresas Prolitec Comercial Materiais Hidráulicos Ltda. – ME, CNPJ nº 14.160.130/0001-04, e Carmo José Heinzmann ME, CNPJ nº 10.371.969/0001-22, a última credenciada para a prestação de assistência técnica agrícola, em contrariedade ao MCR, eis que o nominado engenheiro agrônomo faz perícias de PROAGRO há mais de cinco anos, mas também possui empresa comercial (fls. 749/754).

A partir dessas informações, foram expedidos ofícios às respectivas agências bancárias do SICREDI, CRESOL, BANCO DO BRASIL e BANRISUL (fl. 760/v.), à Prefeitura de São Pedro do Butiá/RS (fl. 761), bem como foi diligenciada a obtenção de informações perante a Junta Comercial do RS (fls. 762) e o encaminhamento à Associação Missioneira dos Engenheiros Agrônomos – AMEA, acompanhada de cópias dos documentos até então recebidos dos órgãos e instituições financeiras instados pelo Ministério Público Federal (fl. 759).

O BANRISUL de Cerro Largo, Roque Gonzales, São Paulo das Missões e Guarani das Missões informou possuir convênio com a empresa CARMO JOSÉ HEINZMANN - ME, nome fantasia PROLITEC, CNPJ nº 10.371.969/0001-22, para elaboração de projetos e/ou prestação de assistência técnica em operações de crédito rural, datado de 30/04/2009 e renovado em 21/08/2012, mas, sob a alegação de sigilo bancário, não

forneceu a relação de produtores por ele assistidos (fls. 1012/1015).

O SICREDI UNIÃO RS – representando as unidades de São Pedro do Butiá, Roque Gonzales, Cerro Largo, Guarni das Missões, São Paulo das Missões e Salvador das Missões – respondeu que a empresa CARMO JOSÉ HEINZMANN - ME está cadastrada naquela instituição, juntando contrato datado de 05/08/2010. Outrossim, informou que, a partir de 02/01/2013, a filial de Guarani das Missões/RS também se cadastrou. Em planilhas foram encaminhadas informações sobre a assistência técnica prestada pela matriz, sem projetos técnicos até o momento elaborados pela filial (fls. 1016/1040).

A CRESOL de Guarani das Missões/RS confirmou o cadastro da filial da empresa CARMO JOSÉ HEINZMANN – ME. Afirmou que ela não atua em vendas e que o responsável técnico é o engenheiro agrônomo EDSON LUIS RIGODANZO. Outrossim, juntou cópia do contrato social da empresa PROLITEC COMERCIAL MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA., CNPJ nº 14.160.130/0002-03, a fim de demonstrar que ela não pertence a CARMO JOSÉ HEINZMANN (fls. 1041/1045).

Já a CRESOL de Cerro Largo, que engloba o Posto de Atendimento de São Pedro das Missões, informou a ausência de credenciamento, esclarecendo que os projetos apresentados por CARMO JOSÉ HEINZMANN decorrem da procura que alguns associados fazem diretamente a ele. Alegou sigilo bancário acerca da relação de produtores assistidos (fls. 1046/1047).

A CRESOL de Porto Xavier, à qual é vinculado o Posto de Atendimento de São Paulo das Missões, afirmou a ausência de credenciamento de CARMO JOSÉ HEINZMANN (fls. 1071/1075).

O BANCO DO BRASIL confirmou a existência de convênio da empresa CARMO JOSÉ HEINZMANN – ME, datado de 05/11/2009, bem como de pedido de extensão datado de 26/10/2012, com declaração de não exercício de comercialização. Quanto à relação de produtores assistidos, foi solicitada a dilação do prazo (fls. 1095/1108).

A Prefeitura de São Pedro do Butiá confirmou a qualidade de funcionário público municipal do engenheiro agrônomo CARMO JOSÉ HEINZMANN, nomeado em 02/04/2003 (fls. 1068/1070).

A Junta Comercial encaminhou cópias dos atos societários das empresas PROLITEC COMERCIAL MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. e CARMO JOSÉ HEINZMANN (fls. 1055/1067 e 1081/1091) e foi providenciada consulta no sistema Consultas Integradas e no Cadastro Nacional de Empresas (fls. 1076/1080).

Esses documentos demonstram que a PROLITEC COMERCIAL MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. foi constituída em 08/08/2011, com a participação de CARMO JOSÉ HEINZMANN, o qual se retirou da sociedade em 09/01/2012, ocasião em que “vendeu e transferiu” sua parte ao filho menor HENRIQUE SEIBERT HEINZMANN, representado no ato pelo pai, o próprio CARMO JOSÉ HEINZMANN, e pela mãe SONIA MARIA SEIBERT HEINZMANN. Entre outros itens, consta como objeto social dessa empresa o comércio atacadista de insumos agropecuários e o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

Transparece, desse modo, a irregularidade denunciada.

Primeiro, porque CARMO instituiu a empresa comercial ao tempo em que já era credenciado nas instituições financeiras.

Segundo, porque, ainda que na alteração contratual tenha sido nominado o outro sócio como administrador, parece inquestionável a ingerência de CARMO JOSÉ HEINZMANN na PROLITEC COMERCIAL MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA., eis que, juntamente com a esposa, representa o filho menor.

A contextualização apresentada pela AMEA é clara: o Engenheiro Agrônomo Carmo José Heinzmann é responsável técnico há vários anos da empresa PROLITEC – que presta Assistência Técnica e também da empresa PROLITEC – Comercial. Ambas até então no mesmo endereço, com o mesmo responsável técnico (Sr. Carmo), o mesmo email, telefone comercial, telefone celular. É só ver na internet. Recebemos também a informação de que este profissional há vários anos é o Técnico da Prefeitura Municipal da cidade de São Pedro do Butiá/RS (Também em desacordo com o MCR) (fls. 1048/1054).

Assim, embora os credenciamentos bancários tenham sido realizados pela empresa individual CARMO JOSÉ HEINZMANN – ME e apesar de ter sido indicado profissional diverso para atuar na extensão do credenciamento da filial, seria no mínimo ingênuo argumentar a ausência de participação de CARMO na PROLITEC COMERCIAL e na filial da firma individual, especialmente diante do retorno financeiro de ambas.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal RECOMENDA A VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CASO RELATADO, COM A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E MEDIDAS DE SANEAMENTO CABÍVEIS, INCLUSIVE NO QUE TANGE AOS RESPONSÁVEIS BANCÁRIOS, comunicando-se a esta Procuradoria da República as decisões adotadas e os resultados obtidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por oportuno, esclarece-se que, a fim de facilitar o acesso às informações documentadas no Inquérito Civil Público nº 1.29.010.000083/2012-96, foi providenciada a anexa cópia parcial digitalizada.

OSMAR VERONESE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 97, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, comunicando, em tese, irregularidades referentes aos Processos Administrativos nºs 0109/2010 e 0586/2011, pertinentes a convênios celebrados entre aquela Prefeitura e o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

CONSIDERANDO, ainda, que as supostas irregularidades relatadas na representação podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apurar supostas irregularidades referentes aos Processos Administrativos nºs 0109/2010 e 0586/2011, pertinentes a convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO e o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA”;

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 108, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o ofício nº. 326/GR da Universidade Federal de Rondônia que encaminha cópia de sindicância investigativa para apurar suposta irregularidades cometidas pelo docente Carlos Alberto Paraguassu Chaves;

CONSIDERANDO, ainda, que as supostas irregularidades relatadas na sindicância podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apurar suposta acumulação de cargo público por docente da Universidade Federal em Rondônia, Prof. Carlos Alberto Paraguassu Chaves.” 2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

RECOMENDAÇÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001608/2012-71

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo respeito aos princípios constitucionais relativos à educação e pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, incisos II, “d” e V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que causar prejuízos aos consumidores (artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (inciso II e X, do mesmo dispositivo);

CONSIDERANDO que é princípio da relação de consumo a transparência disposto no caput do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 51, da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe a possibilidade de serem consideradas nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e em descordo com o sistema de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem a natureza jurídica de serviço público federal (artigo 211, § 1º, c/c artigo 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, por serem prestadoras de serviço público federal e efetivadoras do direito fundamental à educação, as instituições privadas de ensino superior devem ser equiparadas a “repartições”, para efeito de incidência da norma imunizadora contida no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as prestadoras de serviços públicos (“repartições públicas”) não podem cobrar do cidadão quaisquer taxas para o fim de expedição de documentos (“certidões”) necessários à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, com a Lei 9.870/99, tornou-se clara a impossibilidade de remuneração das instituições de ensino por meio de “taxas” ou tarifas, somente sendo estas permitidas, excepcionalmente, em caso de segunda via de documentos;

CONSIDERANDO que, mesmo no caso de expedição de segunda via de documentos, o valor da taxa deverá se restringir ao preço de custo da expedição, pois não se está aqui diante de remuneração, mas tão somente de ressarcimento;

CONSIDERANDO que, as expedições de certidões, atestados, certificados, históricos escolares, boletins e outros documentos da mesma natureza são custeadas pelos próprios acadêmicos em decorrência da prestação pecuniária paga às instituições privadas de ensino superior, na forma de mensalidades, anuidades e semestralidades durante o transcurso dos serviços educacionais prestados; vale dizer, que a expedição de documentos é custo operacional da instituição de ensino que deve ser coberto exclusivamente pelo recebimento de tais formas de remuneração;

CONSIDERANDO as informações contidas no Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001608/2012-71, as quais noticiam a cobrança de uma taxa de R\$ 20,00 feita pela

Faculdade UNICENTRO-RO à estudante Patrícia Teixeira Santos Rocha para o fornecimento de uma declaração de matrícula.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, resolve:

RECOMENDAR

à Faculdade UNICENTRO-RO, que:

1) Suspenda, imediatamente, a cobrança de todas as taxas exigidas de seus alunos, de quaisquer valores, como, por exemplo, as pertinentes a declarações de matrícula, declarações de conclusão do curso, programas de disciplinas, declaração de frequência, e as demais que porventura sejam cobradas, somente sendo admissível a taxa, nesses casos, se se tratar de segunda via;

2) Em caso de taxa pela expedição de segunda via de documento, limitem a cobrança ao valor de custo, tendo em vista tratar-se de ressarcimento e não remuneração.

Adverta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da presente Recomendação, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre seu acatamento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio considerado como descumprimento.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE SETEMBRO DE 2013

1.33.008.000144/2013-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia de extração mineral (saibro) em área de mata atlântica, provida de espécies imune ao corte e nascentes, que teria sido promovida por Ivalcir Simas, no município de Itapema, sem as licenças ambientais devida;

que a atividade de extração de minério deve ser objeto de permissão pela DNIT, tratando-se os recursos minerais de bem de propriedade da União (CF, art. 20, IX);

que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, em razão disso aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (CF, art. 225, §2º);

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de avaliar a ocorrência de dano ambiental e, eventualmente, obter a promoção da sua reparação.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito

Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando;

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

as atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, in verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

a previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o disposto no artigo 20, III, da Constituição: Art. 20. São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

a existência de inúmeras edificações às margens da Lagoa da Garopaba do Sul, cujos proprietários estão ampliando seus terrenos mediante o aterramento da Lagoa;

a falta de acesso dos pescadores à lagoa, devido ao fechamento dos seus acessos pelos proprietários;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para “Apurar a ocorrência de intervenções irregulares nas margens da Lagoa da Garopaba do Sul, Município de Jaguaruna/SC.

E como providências preliminares, determino:

a) a solicitação de publicação da presente portaria pelo Sistema Único e por meio eletrônico (intranet página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental, para que proceda à vistoria nas margens da Lagoa da Garopaba do Sul, em toda a sua extensão, lavrando-se o competente termo circunstanciado de ocorrência ambiental (tantos quantos forem necessários), atentando-se especialmente para os aterramentos identificados nas fotos e mapa em anexo.

c) a expedição de ofício à FATMA para que informe se concedeu, nos últimos 04 (quatro) anos licença ambiental para o aterramento de terrenos nas margens da Lagoa Garopaba do Sul, no município de Jaguaruna/SC.

Prazo: 20 (vinte) dias.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 120, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal que preceitua:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º, e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. Os comandos contidos na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

8. A representação formulada pelo Sr. ARLINDO DA SILVA ANTUNES, Líder do Bloco nº 4, do Residencial Trentino 2, a noticiar a ocorrência de uma série de irregularidades nos prédios (Trentino 1 e 2), financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, tais como rachaduras nas paredes e ausência de equipamentos de segurança;

9. A possível omissão da Caixa Econômica Federal em relação aos fatos noticiados pelo representante;

Converte as Peças de Informação nº 1.33.005.000363/2013-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possível omissão da Caixa Econômica Federal em relação às falhas na construção dos prédios Trentino 1 e 2, noticiadas pelo representante.

Para tanto, determino:

a) a expedição de ofício ao comandante do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, Heitor Ribeiro Filho, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foram realizadas vistorias nos Residenciais Trentino 1 e 2, bem como se os projetos dos empreendimentos foram avaliados.

b) a expedição de ofício à agência central da Caixa Econômica Federal em Joinville, localizada na Rua do Príncipe, nº 547 – Centro, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos noticiados nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia da comunicação de fato de fl. 01 destes autos.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 188, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. MARCOS ANGIOLETTI noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000423/2013-46, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 189, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o recebimento do Ofício nº 0173/2013/01PJ/IND noticiando a possível extração de saibro por parte da empresa BALDO COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA sem autorização de lavra fornecido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral,

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000418/2013-33, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 288, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da notícia veiculada no Diário Catarinense, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligar dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA NO COSTÃO DO MORRO DAS PEDRAS, PARQUE MUNICIPAL LAGOA DO PERI, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS Nº 2, CELEBRADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.003.001011/2005-01, no qual foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 09.09.2013 entre o Ministério Público Federal e a empresa CARBONÍFERA BELLUNO LTDA. PARTES: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República no Município de Criciúma/SC, Dr. Darlan Airton Dias e a empresa CARBONÍFERA BELLUNO LTDA., representada pelo seu sócio-administrador, o Sr. Henrique Salvaro. OBJETO: A CARBONIFERA BELLUNO LTDA. assume a responsabilidade pela recuperação ambiental da área degradada pela mineração de carvão situada próximo a área BOA VISTA, as margens do rio Sangão, no distrito do Rio Maina, município de Criciúma, com aproximadamente 3,32 há. (DATA DA ASSINATURA: 09.09.2013 ASSINATURAS: Darlan Airton Dias, Henrique Salvaro.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1199, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1140, de 29 de maio de 2013, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelece o calendário de correições ordinárias e de inspeções de avaliação, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 38ª Subseção: 1ª Vara Federal de Barretos

Período: 09 de setembro de 2013

PROCURADOR: ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

02 – 2ª Subseção: 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Período: 10 a 19 de setembro de 2013

PROCURADORA: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

03 – 2ª Subseção: 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Período: 10 a 19 de setembro de 2013

PROCURADOR: UENDEL DOMINGUES UGATTI

04 – 2ª Subseção: 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Período: 10 a 19 de setembro de 2013

PROCURADORA: ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI

05 – 2ª Subseção: 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Período: 10 a 19 de setembro de 2013

PROCURADOR: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

06 – 2ª Subseção: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Período: 10 a 19 de setembro de 2013

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

07 – 2ª Subseção: 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Período: 10 a 19 de setembro de 2013

PROCURADORA: ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI

08 – 2ª Subseção: 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Período: 10 a 19 de setembro de 2013

PROCURADOR: UENDEL DOMINGUES UGATTI

09 – 2ª Subseção: Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto

Período: 10 a 19 de setembro de 2013

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios: a) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e b) preservar florestas, a fauna e a flora – artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que a política Nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, entre outros, os seguintes princípios: a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; b) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (artigo 1º da Lei nº 6.938/1981);

Considerando que no intuito de regulamentar o disposto no artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, editou-se a Lei n.º 9.985, de julho de 2000, por meio da qual foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação distribuídas em duas categorias, quais sejam de proteção integral e de uso sustentável;

Considerando que o Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), criado por meio do Decreto n.º 68.172 de 04 de fevereiro de 1971 e alçado à condição de unidade de conservação ambiental de proteção integral pela resolução n.º 11 do CONAMA, editada em 03 de dezembro de 1987, localizado entre os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, adentra os limites dos Municípios de Areias, Cunha e São José do Barreiro, pertencentes à área de atribuição do Ministério Público Federal em Guaratinguetá/SP;

Considerando que a respectiva unidade de conservação federal possui área extensa, com aproximadamente 140 hectares, sendo de crucial importância para implantação, planejamento e execução das ações de gestão dos espaços protegidos da unidade que se desenvolva um conjunto de medidas e ações destinadas à regularização fundiária e consolidação de seus limites;

Considerando que os gestores do Parque Nacional da Serra da Bocaina estão dando efetividade ao processo de regularização fundiária mediante ações e medidas destinadas à identificação e transferência do domínio ou da posse de dezenas de ocupações existentes no interior da unidade, conforme informações apresentadas a este órgão ministerial de acordo com o expediente anexo a esta portaria;

Considerando que as ações e medidas em execução no âmbito do Parque Nacional da Serra da Bocaina para a regularização fundiária da unidade conforme acima especificada devem seguir as disposições da Instrução Normativa/ICMBIO n.º 02/2009, a fim de assegurar a preservação da área ambiental legalmente protegida;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil atrelado à 4ª CCR/MPF, com a seguinte ementa:

Meio Ambiente. Regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Necessidade de adoção das regras estabelecidas na Instrução Normativa/ICMBIO n.º 02/2009 para a adequada implantação, planejamento e execução das ações de gestão dos espaços protegidos da unidade de conservação federal.

b) autuação das cópias parciais dos autos n.º 08123.060067/98-23 e 1.34.029.000006/2005-48 como um único anexo;

c) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

d) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Juliana Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 70, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 6.º acima citado estabelece, em seu inciso XIV, competir ao Ministério Público da União: “XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) c) à ordem social”;

CONSIDERANDO o êxito e a eficácia social havidos com o Projeto intitulado Mutirão da Cidadania, realizado pela Procuradoria da República, mostra-se oportuno estendê-lo à população dos demais municípios do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o sucesso do 1º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de Ribeirão Pretos realizado no dia 18 de junho de 2011, que totalizou 16.026 (dezesseis mil e vinte e seis) atendimentos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no município de Ribeirão Preto, em parceria com outros órgãos públicos e privados, promoverá no dia 23 de novembro de 2013 o 2º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de Ribeirão Preto -SP.

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar as atividades referentes ao 2º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de Ribeirão Preto a ser realizado no dia 23 de novembro de 2013.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja encaminhada a presente portaria a subcoordenadoria jurídica para autuação, registro e distribuição a este signatário. Para tanto, sugere como ementa: “CIDADANIA. 2º MUTIRÃO DA CIDADANIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. Acompanhamento das atividades referente ao 2º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de Ribeirão Preto. Parceria da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e outros órgãos.

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação da servidora Maria Lúcia Domingues Martins para auxiliar na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

UENDEL DOMINGUES UGATTI
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.011.000186/2013-67

Em razão da necessidade de diligências complementares, convertam-se os autos em “procedimento administrativo”, conforme disposto no artigo 4º, § 2º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Oficie-se o Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza para que tome conhecimento do presente procedimento administrativo e tome as seguintes providências:

1) Encaminhe cópia dos seguintes documentos:

a) balanço patrimonial da entidade;

b) planilha com o número de contratos e relação de alunos participantes da campanha “Uniesp Paga”;

c) cópia do contrato padrão assinado pelos alunos inscritos em tal programa.

2) Esclareça:

a) Quantos são os alunos desta instituição de ensino superior participantes da campanha “UNIESP Paga”? Qual o valor das mensalidades destes alunos? Como a instituição de ensino pretende arcar com os custos dos financiamentos do FIES destes alunos, após eles se formarem?

b) Reportagem do jornal Folha de São Paulo, datada de 17/03/2012 (Estudante financiado paga mais por curso) alega que as mensalidades da UNIESP dos alunos beneficiários do FIES são até três vezes superiores às dos demais estudantes, o que é vedado por lei. Tal fato é verdadeiro? Se sim, encaminhar lista com os alunos e as respectivas mensalidades pagas.

c) Qual é a relação existente entre esta instituição de ensino e a UNIESP?

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****SECRETARIA GERAL****SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 133/2013****Divulgação: terça-feira, 10 de setembro de 2013 - Publicação: quarta-feira, 11 de setembro de 2013****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br****Responsável: Zanoni Barbosa Junior****Coordenador de Gestão Documental**